



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARÁ**  
**TJPA - DIÁRIO DA JUSTIÇA - Edição nº 7421/2022 - Quinta-feira, 28 de Julho de 2022**

**PRESIDENTE**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**VICE-PRESIDENTE**

Des. RONALDO MARQUES VALLE

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA**

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

**CONSELHO DA MAGISTRATURA**

Desª. CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO Desª. EZILDA PASTANA MUTRAN

Des. RONALDO MARQUES VALLE Desª. ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

Desª. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA Desª. EVA DO AMARAL COELHO

Desª. MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

**DESEMBARGADORES**

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

RONALDO MARQUES VALLE

GLEIDE PEREIRA DE MOURA

JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO

MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO

MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

ROBERTO GONÇALVES DE MOURA

MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE

LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO

MAIRTON MARQUES CARNEIRO

EZILDA PASTANA MUTRAN

MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA

ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

EVA DO AMARAL COELHO

KÉDIMA PACÍFICO LYRA

AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES

RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES

LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO

VÂNIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA

VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO

MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

RICARDO FERREIRA NUNES

LEONARDO DE NORONHA TAVARES

CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

**SEÇÃO DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário da Seção de Direito Público**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa Cunha

**SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário da Seção de Direito Privado**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro (Presidente)

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**1ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Constantino Augusto Guerreiro

Desembargador Leonardo de Noronha Tavares (Presidente)

Desembargadora Maria do Ceo Maciel Coutinho

Desembargadora Maria Filomena de Almeida Buarque

Juíza Convocada Margui Gaspar Bittencourt

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**Plenário de Direito Privado**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Ricardo Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães

Desembargadora Gleide Pereira de Moura

Desembargador Amilcar Roberto Bezerra Guimarães

Juiz Convocado José Torquato de Araújo de Alencar

**1ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Célia Regina de Lima Pinheiro

Desembargador Roberto Gonçalves de Moura

Desembargadora Ezilda Pastana Mutran (Presidente)

Desembargadora Maria Elvina Gemaque Taveira

Desembargadora Rosileide Maria da Costa

**2ª TURMA DE DIREITO PÚBLICO**

**Plenário de Direito Público**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargadora Luzia Nadja Guimarães Nascimento

Desembargador José Maria Teixeira do Rosário (Presidente)

Desembargador Luiz Gonzaga da Costa Neto

Desembargador Mairton Marques Carneiro

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

**Plenário da Seção de Direito Penal**

**Sessões às segundas-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

Desembargadora Eva do Amaral Coelho

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**1ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargadora Vânia Lúcia Carvalho da Silveira

Desembargador Maria Edwiges de Miranda Lobato (Presidente)

Desembargadora Rosi Maria Gomes de Farias

**2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às terças-feiras**

Desembargador Rômulo José Ferreira Nunes (Presidente)

Desembargadora Vânia Valente do Couto Fortes Bitar Cunha

Desembargador Leonam Gondim da Cruz Júnior

Desembargador Ronaldo Marques Vale

Juiz Convocado Altemar da Silva Paes

**3ª TURMA DE DIREITO PENAL**

**Plenário de Direito Penal**

**Sessões às quintas-feiras**

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior

Desembargadora Eva do Amaral Coelho (Presidente)

Desembargadora Kédima Pacífico Lyra

## SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA .....	4	
CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA .....	8	
COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS .....	16	
SECRETARIA JUDICIÁRIA .....	17	
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ CEJUSC		26
PRIMEIRO CEJUSC BELÉM .....	49	
SEÇÃO DE DIREITO PENAL .....	51	
TURMAS DE DIREITO PENAL		
UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ .....	62	
COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS		
COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL - UPJ		
TURMAS RECURSAIS .....	64	
DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA .....	82	
FÓRUM CÍVEL		
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL	83	
SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL .....	85	
FÓRUM CRIMINAL		
DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL .....	87	
FÓRUM DE ICOARACI		
SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI .....	90	
FÓRUM DE ANANINDEUA		
SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA .....	91	
FÓRUM DE BENEVIDES		
SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES .....	97	
EDITAIS		
COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS .....	98	
UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS .....	100	
COMARCA DE MARABÁ		
SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ .....	104	
COMARCA DE SANTARÉM		
UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM .....	111	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM .....	116	
COMARCA DE CASTANHAL		
SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL .....	118	
COMARCA DE URUARÁ		
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ .....	123	
COMARCA DE PARAGOMINAS		
SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS .....	126	
COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS .....	129	
COMARCA DE MONTE ALEGRE		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE .....	131	
COMARCA DE MUANÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ .....	132	
COMARCA DE AFUÁ		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ .....	134	
COMARCA DE PRAINHA		
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA .....	135	
COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO		

SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO .....	136
COMARCA DE VISEU	
SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU .....	153
COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS	
SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS .....	154

**PRESIDÊNCIA**

**A Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, RESOLVE:**

**PORTARIA Nº 2680/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Rosana Lúcia de Canelas Bastos,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2681/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielle Karen da Silveira Araújo Leite, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, nos dias 1 e 2 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2690/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Luiz Gustavo Viola Cardoso,

DESIGNAR a Juíza de Direito Danielly Modesto de Lima Abreu, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial de Benevides, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 2ª Vara Cível e Empresarial de Benevides e Juizado Especial Cível e Criminal de Santa Bárbara, no período de 1 a 20 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2718/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de licença do Juiz de Direito Bruno Aurélio Santos Carrijo,

DESIGNAR o Juiz de Direito Haroldo Silva da Fonseca, titular da Vara Agrária de Redenção, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Criminal de Redenção, nos dias 4 e 5 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2733/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias e folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Substituta Luana Assunção Pinheiro,

DESIGNAR o Juiz de Direito Alan Rodrigo Campos Meireles, titular da 2ª Vara Cível e Empresarial de Capanema, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 1ª Vara de Cível e Empresarial de Capanema, nos períodos de 15 a 19 de agosto e de 22 de agosto a 10 de setembro do ano de 2022

**PORTARIA Nº 2734/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Francisco Roberto Macêdo de Souza,

DESIGNAR o Juiz de Direito Murilo Lemos Simão, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo

de suas designações anteriores, pela 6ª Vara de Família da Capital, no período de 16 a 31 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2737/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias da Juíza de Direito Andrea Aparecida de Almeida Lopes,

DESIGNAR o Juiz de Direito Luciano Mendes Scaliza, titular da Vara Única de São João do Araguaia, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de São Domingos do Araguaia, no período de 16 de agosto a 4 de setembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2738/2022-GP. Belém, 21 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de folgas, por compensação de plantão, da Juíza de Direito Juliana Lima Souto Augusto,

DESIGNAR o Juiz de Direito Thiago Vinicius de Melo Quedas, titular da Vara Única de Curionópolis, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Vara Única de Eldorado dos Carajás, no dia 22 e no período de 29 a 31 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº2785/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

Considerando o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-PRO-2022/01410;

Art. 1º APOSENTAR voluntariamente por tempo de contribuição com proventos integrais, o servidor EMANUEL NAZARENO DA COSTA SANTOS, matrícula funcional nº132241, no cargo de Analista Judiciário, classe/padrão C11AT, lotado na Secretaria da Justiça Militar do Estado do Pará, com fulcro no artigo 13 da Emenda Constitucional nº77/2019, caput, incisos I a IV; artigo 3º, §6º, inciso I, §7º, inciso I e 8º; no artigo 131, §1º, inciso XII e 140, III da Lei Estadual nº5.810/1994 e no artigo 28, inciso I, alínea c, da Lei Estadual nº 6969/2007, contando com o tempo de contribuição de 39 (trinta e nove) anos, 04 (quatro) meses e 25 (vinte e cinco) dias contados até 25/07/2022.

Art. 2º. DETERMINAR que os proventos acima sejam submetidos ao redutor constitucional no que excederem aos subsídios dos Desembargadores deste Tribunal, nos termos do artigo 37, inciso XI da CF/1988.

**PORTARIA Nº 2797/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

Considerando o gozo de férias do Juiz de Direito Cristiano Arantes e Silva,

DESIGNAR o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 13ª Vara Cível e Empresarial da Capital e UPJ das 12ª a 15ª Varas Cíveis e Empresariais de Belém, no período de 3 a 30 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2798/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Marielma Ferreira Bonfim Tavares,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2714/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Everaldo Pantoja e Silva, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pelas 10ª e 14ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 3 de agosto a 1 de setembro do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2799/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2676/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Gabriel Costa Ribeiro, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 15ª Vara Cível e Empresarial da Capital, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2800/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito Sílvio César dos Santos Maria,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2677/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela Direção do Fórum Cível da Capital, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2803/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

Considerando os termos da decisão proferida no expediente PA-MEM-2022/32920,

SUSPENDER o expediente forense na Comarca de Tailândia no dia 26 de julho do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2804/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias da Juíza de Direito Kátia Parente Sena,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2673/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Raimundo Rodrigues Santana, titular da 5ª Vara da Fazenda da Capital, para responder, sem prejuízo de sua jurisdição, pela 4ª Vara da Fazenda da Capital e UPJ das 1ª a 5ª Varas da Fazenda Pública da Capital, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2805/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto Bruno Felipe Espada para auxiliar, sem prejuízo de suas designações anteriores, a Vara Criminal de Itaituba, no período de 8 a 12 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2806/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31311,

CESSAR, a contar de 18/07/2022, os efeitos da Portaria nº 1441/2022-GP, de 27/04/2022, publicada no DJ nº 7358 de 28/04/2022, que DESIGNOU o servidor LUCAS REIS PARENTE, Analista Judiciário - Área Judiciária, matrícula 174441, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto à Comarca de Breu Branco.

**PORTARIA Nº 2807/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/31311,

DESIGNAR o servidor ANTONIO MARCONY ROCHA SILVA, Auxiliar Judiciário, matrícula nº 203548, para exercer, em caráter excepcional, a função de Oficial de Justiça Ad hoc, junto ao Fórum da Comarca de Breu Branco, especificamente durante o afastamento por licença prêmio do servidor EUDES LUIZ DA SILVA COSTA, Oficial de Justiça Avaliador, matrícula nº 51276, no período de 18/07/2022 a 29/07/2022.

**PORTARIA Nº 2808/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33598,

Art. 1º EXONERAR o bacharel DAILSON PAIXÃO DA SILVA, matrícula nº 97918, do Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, lotado no Gabinete do Exmo. Sr. Constantino Augusto Guerreiro, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar do dia 27/07/2022.

Art. 2º NOMEAR o bacharel DAILSON PAIXÃO DA SILVA, para exercer o Cargo em Comissão de Assessor de Desembargador, REF-CJS-6, junto ao Gabinete do Exmo. Sr. Constantino Augusto Guerreiro, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar do dia 27/07/2022.

**PORTARIA Nº 2809/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/33598,

NOMEAR a Senhora **BEATRIZ TRINDADE PONTES**, para exercer o Cargo em Comissão de Assistente de Desembargador, REF-CJI, lotando-a no Gabinete do Exmo. Sr. Constantino Augusto Guerreiro, Desembargador deste Egrégio Tribunal de Justiça, a contar do dia 27/07/2022.

**PORTARIA Nº 2810/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

CONSIDERANDO o expediente protocolizado neste Tribunal sob o nº PA-MEM-2022/32813,

DESIGNAR o servidor ANAILTON PAULO DE ALENCAR, matrícula nº 67539, para responder pelo Cargo em Comissão de Secretário, REF-CJS-8, junto à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças, durante o afastamento por folgas do titular, Miguel Lucivaldo Alves Santos, matrícula nº 155527, nos dias 22 e 29 de julho de 2022.

**PORTARIA Nº 2811/2022-GP. Belém, 27 de julho de 2022.**

Considerando o pedido de alteração no período do gozo de férias do Juiz de Direito João Batista Lopes do Nascimento,

TORNAR SEM EFEITO a Portaria Nº 2674/2022-GP, que designou o Juiz de Direito Francisco Jorge Gemaque Coimbra, Auxiliar de 3ª Entrância, para responder, sem prejuízo de suas designações anteriores, pela 2ª Vara da Fazenda da Capital, no período de 1 a 30 de agosto do ano de 2022.

**PORTARIA Nº 2812/2022, DE 27 DE JULHO DE 2022.**

CONSIDERANDO o expediente formalizado sob nº PA-REQ-2022/08747,

Art. 1º Dispensar, a pedido, a partir de 1º de julho de 2022, o magistrado Manuel Carlos de Jesus Maria, titular da Vara Agrária de Santarém, do Núcleo de Justiça 4.0 - Meta 4, instituído pela Portaria nº1131/2022-GP, no âmbito do Poder Judiciário do Estado do Pará.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

**CORREGEDORIA GERAL DE JUSTIÇA****PROCESSO Nº 0001539-42.2022.2.00.0814****REQUERENTE: 2ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE ALTAMIRA****REQUERIDO: IMOBILIÁRIA CEITA CORE LTDA****ADVOGADO: ROBERTO WILLIAMS DE JESUS PEREIRA ¿ OAB/PA 33.459**

**DECISÃO:** Em face da petição de ID 1742382, e, analisando o dispositivo da Decisão de ID 1631747, contata-se que o erro material subsiste apenas no tocante à alusão equivocada, quanto a recomendação de encaminhamento do processo de origem à Vara Agrária de Redenção, quando a própria Resolução 21/2006-GP, prevê o município de Altamira como sede de Região Agrária, o que deve ser de conhecimento do Juízo de piso, perante o qual tramita a ação informada no ID 1463681. Assim, dê-se ciência ao Juízo da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Altamira, que, por força da citada Resolução, existindo Vara Agrária na própria Comarca, *ex vi* da citada Resolução 21/2006-GP, a recomendação exarada por esta Corregedoria consiste na observância de que o feito seja analisado pelo Juízo competente (em se tratando de área rural, a Vara Agrária respectiva), obedecendo ao regramento vigente, por se tratar de regra de definição de competência em razão da matéria. Após, archive-se. Belém, 26 de julho de 2022. Desembargadora **Rosileide Maria da Costa Cunha** Corregedora-Geral de Justiça

**PROCESSO Nº 0002313-72.2022.2.00.0814****REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO****REQUERENTE: LÚCIA HELENA DA SILVA OLIVEIRA****ADVOGADO: ARLINDO DINIZ MELO (OAB/PA 5.745)****REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE BELÉM/PA****EMENTA: REPRESENTAÇÃO POR EXCESSO DE PRAZO. DESPACHO PROFERIDO. PROCESSO RECEBEU IMPULSO. PRETENSÃO ALCANÇADA. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de representação por excesso de prazo formulada pelo Advogado **Arlindo Diniz Melo (OAB/PA 5.745)** atendendo ao interesse de **Lúcia Helena da Silva Oliveira** em desfavor do **Juízo de Direito da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA**, expondo morosidade na apreciação dos autos do processo n.º **0825558-12.2021.8.14.0301**. Instada a manifestar-se, a Exma. Sra. Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, em síntese, informou que em 21/07/2022 proferiu decisão nos autos do processo objeto de representação por excesso de prazo (Id. 1757502). É o Relatório. **DECIDO.** Analisando os fatos apresentados pela requerente, percebe-se que a sua real intenção era que fosse dado impulso aos autos do processo n.º **0825558-12.2021.8.14.0301**. Consoante às informações prestadas pela Exma. Sra. Dra. Rosana Lúcia de Canelas Bastos, Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém/PA, corroborada por informações obtidas junto ao sistema PJe em 26/07/2022, verificou-se que em 21/07/2022, os autos do processo n.º **0825558-12.2021.8.14.0301** receberam decisão, dando impulso ao feito em questão e satisfazendo a pretensão exposta junto a este Órgão Correccional. Diante do exposto, considerando que o processo sob análise retomou tramitação regular e não havendo qualquer outra medida a ser adotada por esta

Corregedoria-Geral de Justiça, **DETERMINO o ARQUIVAMENTO** da presente representação por excesso de prazo, com fulcro no art. 9º, § 2º da Resolução nº 135 do Conselho Nacional de Justiça.

Dê-se ciência às partes. Utilize-se cópia da presente decisão como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém (PA), 26/07/2022. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA -**



**Corregedora-Geral de Justiça****PROCESSO Nº 0003138-84.2020.2.00.0814****PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR****REQUERENTE: DIVISÃO DE ARRECAÇÃO EXTRAJUDICIAL - SEPLAN****PROCESSADA: ELITA DA PAIXÃO LIMA, TITULAR DO CARTÓRIO DE RCPN DE VISTA ALEGRE****EMENTA: PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ¿ CARTORÁRIA ¿ CONDUTA PROIBITIVA EXPRESSA NO PLANO FORMAL - AUSÊNCIA DE TIPCIDADE MATERIAL - AFASTAMENTO DA FALTA FUNCIONAL OBJETIVA ¿ CIRCUNSTÂNCIAS SUBJETIVAS QUE DEMANDAM ORIENTAÇÃO - ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** O presente feito teve início com a finalidade de apurar os fatos noticiados pela Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças configuradores dos atos previstos nos artigos 165, 167 e 174 do Código de Normas do Pará, tendo como processada a gestora do Cartório de RCPN de Vista Alegre, Sra. Elita da Paixão Lima. No âmbito das atribuições objetivas deste Censório em 22/02/2022 foi ordenada a abertura de Processo Administrativo Disciplinar em face da referida delegatária.

Recebido o relatório final da Comissão Processante (id nº 1556805), verifica-se preponderar opinião pela ausência de má-fé, tendo a processada agido com negligência. Vieram-me os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.** Analisando o caso, à luz do poder persecutório inerente à atribuição disciplinar, vislumbra-se como legítima a instauração do presente processo administrativo, sob o prisma formal, considerando a existência de expressa tipificação da conduta imputada ao processado. O exame de todo o caso, no entanto, por seus contornos subjetivos, demanda, a consideração de que os requisitos da materialidade e autoria são vetores interpretativos que não se apartam do elemento volitivo especificamente voltado à intenção, livre e consciente quanto à prática do ilícito administrativo.

Segundo a doutrina de Marçal Filho: ¿(...) a punição administrativa exige um elemento subjetivo, de configuração peculiar (...). O ilícito funcional consiste numa conduta reprovável, omissiva ou comissiva, praticada por servidor infringente do dever jurídico a ele imposto por lei (...). É indispensável a existência de um elemento subjetivo reprovável, que pode configurar dolo ou culpa (na configuração da teoria geral do direito). A consumação de um resultado danoso pode ou não integrar a estrutura do ilícito funcional. É perfeitamente possível aplicar a esse campo as concepções desenvolvidas no âmbito do direito penal. Assim, seria possível diferenciar ilícitos funcionais, materiais e formais, e

chegar, inclusive, a reconhecer hipótese de ilícito funcional de perigo. Portanto, haverá casos em que a consumação da infração dependerá de produção efetiva de uma situação danosa. Em outros casos, a mera conduta infracional será bastante para produzir a ilicitude, e o resultado danoso servirá como elemento de agravação da situação jurídica do infrator. ¿ (Curso de Direito Administrativo, Justen, Marçal Filho, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016. 12 Ed.). (...)¿ Sob essa perspectiva, entende-se que o conceito analítico do tipo administrativo sancionador possui duas subespécies, quais sejam: tipicidade formal e tipicidade material. Nesse trilhar, merece relevo o fato de que, hodiernamente, a organização estatal administrativa sancionadora vem reconhecendo as subespécies sobreditas, quadro dentre o qual, cita-se o caso da Controladoria Geral da União que, em seu ¿Manual de Processo Administrativo Disciplinar¿, incluiu a seguinte construção teórica como elemento norteador:

¿Viu-se que o primeiro requisito da infração disciplinar é que a conduta seja típica, conjugadas as tipicidades objetiva e subjetiva. Portanto, a ausência tanto do dolo quanto da culpa afasta toda a tipicidade da conduta, que então não deverá ser considerada uma infração disciplinar. Certas condutas, entretanto, poderão ser atípicas no Direito Penal, em virtude da inexpressiva ofensa que tiverem causado ao bem jurídico tutelado. Este é o fundamento do Princípio da Insignificância ou da Bagatela, defendido por alguns doutrinadores sob o argumento de que a tipicidade também exige que o bem jurídico pela norma que prevê a infração seja efetivamente afetado, e, portanto, a irrelevância

da lesividade material do ato o excluiria do âmbito de proibição da norma, deixando de existir a tipicidade. Seria possível adaptar este princípio ao Direito Disciplinar, abarcando aquelas condutas que à primeira vista seriam enquadráveis legalmente, mas que devido ao ínfimo potencial ofensivo, não são capazes de afetar o interesse público tutelado. Entretanto, como ele não consta expressamente reconhecido no ordenamento jurídico administrativo, pode também ser considerado uma decorrência dos princípios da

razoabilidade e da proporcionalidade. ç Dessa feita, não se pode olvidar que para a configuração da infração administrativa não basta tão somente que a conduta do agente se ajuste ao formalismo semântico-gramatical da norma proibitiva, mas que, efetivamente seja repugnada materialmente, diante da comprovação cabal de que o agente desejou praticar a conduta prevista abstratamente. Com essas ponderações, ei por bem corroborar com o entendimento firmado pela comissão Processante no tocante à ausência de dolo apurada no presente PAD, afastando, assim, a responsabilização funcional objetiva da Sra. Elita da Paixão Lima, eis que ausente a tipicidade material. De outra banda, é de suma importância pontuar que a missão deste Censório não se limita a punir, mas, para além disso, persiste o dever de orientar e, sobre esse vetor interpretativo, cabível o registro para que a processada envide todos os esforços necessários com vistas a evitar que o evento objeto do presente PAD não venha a se repetir no futuro. Ato contínuo, determino o **ARQUIVAMENTO** dos fólhos digitais em epígrafe. Dê-se ciência. Utilize-se o presente como ofício. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 21/07/2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA - Corregedora Geral de Justiça**

**PROCESSO N.º 0002080-75.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO**

**INTERESSADO: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA FEDERAL CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: DIREÇÃO DO FÓRUM DA COMARCA DE NOVO PROGRESSO/PA**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CARTA PRECATÓRIA EM CUMPRIMENTO. CONVÊNIO CELEBRADO. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Cuida-se de Pedido de Providências oriundo da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 1ª Região, atendendo ao interesse do Juízo Federal da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, clamando pela devolução da Carta Precatória n.º 0801143-72.2020.8.14.0115 extraída dos autos do processo n.º 0015867-75.2018.4.01.3900 e expedida para a Comarca de Novo Progresso/PA. Instado a manifestar-se, o Exmo. Sr. Dr. Thiago Fernandes Estevam dos Santos, Juiz de Direito Substituto respondendo pela Vara Criminal da Comarca de Novo Progresso/PA, em síntese, informou que a Carta Precatória n.º 0801143-72.2020.8.14.0115 extraída dos autos do processo n.º 0015867-75.2018.4.01.3900 foi encaminhada ao Juízo Federal da Subseção Judiciária de Itaituba/PA após declaração de incompetência daquele juízo para o seu cumprimento. O Magistrado destacou a existência de Convênio celebrado entre o TJ/PA, o TRF1 e a Prefeitura Municipal, ressaltando que há servidores da Justiça Federal no Município e que os mesmos ocupam espaço equipado cedido para a realização de videoconferência, possibilitando a realização dos atos diretamente pela Justiça Federal. É o relatório. Decido. Inicialmente, apura-se que a real pretensão do Juízo requerente era a devolução de Carta Precatória n.º 0801143-72.2020.8.14.0115 extraída dos autos do processo n.º 0015867-75.2018.4.01.3900. Da leitura das informações e dos documentos que integram estes autos, verificou-se que a Carta Precatória em referência foi reencaminhada em razão da declaração de incompetência daquele Juízo e além disso, observou-se a existência de um Convênio celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Pará, o Tribunal Regional Federal da 1ª Região e a Prefeitura Municipal de Novo Progresso/PA, com a cessão de sala equipada para a realização de videoconferência, além da lotação de servidores da Justiça Federal naquele Município. Desse modo, diante das medidas adotadas, nos termos acima destacados, verifica-se que estes autos de pedido de providências perderam o seu objeto junto a esta Corregedoria-Geral de Justiça e tendo em vista que não há outra medida a ser adotada, DETERMINO o seu ARQUIVAMENTO. Dê-se ciência às partes. Sirva a presente decisão como ofício. À Secretaria para as providências necessárias. Belém(PA), data registrada no sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0001628-65.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº 0001628-65.2022.2.00.0814**

**REMETENTE: CORREGEDORIA REGIONAL DA JUSTIÇA FEDERAL 1ª REGIÃO**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 4ª Vara Criminal da Seção Judiciária do Estado do Pará, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Rondon do Pará, para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0004318-18.2022.4.01.8010. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação (ID Nº 1529374) e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE RONDON DO PARÁ informou a esta Corregedoria - Geral de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante em 02/06/2021, Código de Rastreabilidade nº 81420211447140. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0001162-71.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE TUCURUÍ**

DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO. Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Araguatins- TO, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí, para devolução da Carta Precatória expedida nos autos do processo nº 0001002-83.2015.8.27.2707. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação através do ID Nº 1610498 e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Tucuruí informou a esta Corregedoria- Geral de Justiça que foi promovida a devolução da Carta Precatória ao Juízo deprecante via sistema Malote Digital em 19/03/2020, conforme o Código de rastreabilidade 81420201160336, juntado aos autos. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, conforme informação prestada pelo Juízo, verifico

que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente, encaminhando cópia dos documentos. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PJECOR Nº 0001741-19.2022.2.00.0814**

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS**

**REQUERENTE: JUÍZO DE DIREITO DA 2ª VARA DA FAMÍLIA DA COMARCA DE IMPERATRIZ - MA**

**REQUERIDO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE MARABÁ**

**DECISÃO/OFÍCIO N.º /2022-CGJ. EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. CUMPRIMENTO E DEVOLUÇÃO DE CARTA PRECATÓRIA. PERDA DE OBJETO. ARQUIVAMENTO.** Trata-se de expediente oriundo do Juízo de Direito da 2ª Vara de Família da Comarca de Imperatriz- MA, solicitando a intercessão deste Órgão junto ao Juízo de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Marabá, para cumprimento e devolução da Carta Precatória expedida nos autos da Ação de Inventário nº 0807772-70.2021.8.10.0040, na data de 10/08/2021. Solicitadas informações ao Juízo requerido, este apresentou manifestação (1571791) e os autos retornaram conclusos. É o sucinto relatório. Decido. O Exmo. Sr. Dr. Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz de Direito Diretor do Fórum da Comarca de Marabá, informou a esta Corregedoria - Geral de Justiça que tomou as providências cabíveis para o efetivo cumprimento da Carta Precatória objeto do presente, conforme fez juntada dos documentos comprobatórios. Em consulta ao sistema PJE, constatei que a diligência foi cumprida e procedida a devolução da missiva na data de 05/07/2022, e o feito foi arquivado. Tendo em vista que a carta precatória, objeto do presente expediente, foi devolvida ao Juízo Deprecante, verifico que resta prejudicado o objeto do presente expediente. Dê-se ciência à parte requerente. Após, archive-se. Belém, Pa, data registrada em sistema. **Desembargadora ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA.** *Corregedora-Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0002365-68.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: ELIZABETH NASCIMENTO DA SILVA**

**REQUERIDO: SERVENTIA DO 4º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS DA CAPITAL**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIA EXTRAJUDICIAL. AUSÊNCIA DE INFRAÇÃO COMETIDA PELO OFICIAL ATUAL. TROCA DE GESTÃO. AUSÊNCIA DE VALORES REPASSADOS.**

**DECISÃO: (...)** Atenta-se, por todos os documentos acostados, que as irregularidades apontadas ocorreram quando da gestão da oficiala Elyzette Mendes Carvalho. Atualmente, a serventia encontra-se sob a interinidade do Sr. Conrado Rezende Soares. Dessa forma, é pacífico na jurisprudência pátria que os titulares/interinos dos cartórios extrajudiciais possuem culpa *in elegendo* e culpa *in vigilando*, em razão dos atos praticados pelos seus funcionários. O Oficial delega poderes aos seus funcionários, mas é o único responsável por todos os atos por eles praticados, pois o dever inerente ao seu cargo é zelar pelos serviços que lhe são atribuídos, independente de quem os execute. De forma taxativa, o artigo 22, da Lei

nº 8.935/1994 (Lei dos Cartórios) trata do assunto: **Art. 22 Os notários e oficiais de registro, temporários ou permanentes, responderão pelos danos que eles e seus prepostos causem a terceiros, inclusive pelos relacionados a direitos e encargos trabalhistas, na prática de atos próprios da serventia, assegurado aos primeiros, direito de regresso no caso de dolo ou culpa dos prepostos (redação dada pela Lei nº 13.137 de 2015. (...)** Em outras palavras, qualquer infração disciplinar que se pretenda apurar em relação aos atos questionados deve ser realizada em face do oficial que estava à frente da serventia no período dos atos, haja vista a responsabilidade pessoal do registrador ou notário definida no artigo supracitado. Portanto, no entendimento desta Corregedoria, não há razão para instauração de qualquer procedimento administrativo disciplinar em face da Sra. Elyzette Mendes Carvalho, uma vez que não possui mais vínculo com esta Administração, tampouco em face do atual oficial interino, na medida que não foi a responsável pelas irregularidades apontadas. Diante do exposto, não havendo nenhuma medida a ser adotada, DETERMINO o arquivamento do presente expediente. Ciência às partes. Utilize-se cópia do presente como ofício. Após, archive-se. À Secretaria, para os devidos fins. Belém, 26 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PROCESSO Nº 0001129-81.2022.2.00.0814**

**INTERESSADO: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO DE NOTAS E DE REGISTRO DE IMÓVEIS DE SANTARÉM**

**EMENTA: EXISTÊNCIA DE LACUNA ENTRE MATRÍCULAS IMOBILIÁRIA. INUTILIZAÇÃO DAS MATRÍCULAS NÃO ESCRITURADAS. IRREGULARIDADE. ANTES DA ASSUNÇÃO DA TITULARIDADE DO ATUAL REGISTRADOR. RESPONSABILIDADE DISCIPLINAR PREJUDICADA.**

**DECISÃO:** (...) Analisando o presente caso, verifica-se que há uma lacuna muito grande entre as Matrículas 19.165 e 19.666, caracterizando, dessa forma, violação ao Princípio da Continuidade Registral, segundo o qual as matrículas imobiliárias devem ser expedidas em ordem cronológica e crescente. Por conseguinte, as matrículas não utilizadas não poderão ser mais escrituradas, sob pena de afrontar o princípio acima referenciado. Assim, diante da expressa manifestação de inexistência de qualquer registro físico ou eletrônico alusivo a tais matrículas, estas devem ser consideradas inexistentes, devendo o Sr. Oficial Registrador adotar providências no sentido de fazer o devido registro da inexistência de escrituração das referidas matrículas, tanto de forma física, por meio de ficha, quanto no sistema informatizado, colocando uma certidão circunstanciando esta situação, a fim de evitar o uso das mesmas. Quanto a apuração de eventual responsabilidade pelas matrículas não utilizadas, esta resta prejudicada em face dos fatos serem anteriores a assunção da titularidade do atual Registrador. Dê-se ciência ao Oficial do Cartório do 1º Ofício de Notas e de Registro de Imóveis de Santarém para o cumprimento desta decisão, no prazo de 10 (dez) dias, em tudo ciente esta Corregedoria de Justiça. Após, archive-se o presente expediente. À Secretaria para os devidos fins. Belém, 26 de julho de 2022. **DESA. ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** *Corregedora Geral de Justiça*

**PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS Nº: 0000624-90.2022.2.00.0814**

**REQUERENTE: CARTÓRIO DO 2º OFÍCIO DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DE PESSOAS JURÍDICAS DE BELÉM ꞵ CNS 06.563-1**

**EMENTA: PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS. SERVENTIAS EXTRAJUDICIAIS. AUTORIZAÇÃO PARA**

**DECLARAÇÃO DE SELO DIGITAL PROTOCOLIZADO NA VIGÊNCIA DA TABELA DE EMOLUMENTOS DO ANO DE 2021 SOMENTE CONCLUÍDO NA VIGÊNCIA DO EXERCÍCIO SEGUINTE ANO DE 2022. IMPOSSIBILIDADE. ATOS NA ATRIBUIÇÃO DE RTD/PJ DEVEM SER PRESTADOS CONTAS CONFORME A TABELA EM VIGOR NO DIA DA PRÁTICA DO ATO. ORIENTAÇÃO. ARQUIVAMENTO.**

**DECISÃO:** Trata-se de expediente em que o titular da serventia do 2º Ofício de Registro de Títulos e Documentos e Registro Civil de Pessoas Jurídicas vem à presença desta Corregedoria com a finalidade de esclarecer e requerer autorização para declaração de selo digital, o qual fora protocolizado na vigência da Tabela de Emolumentos do ano de 2021, porém somente concluído na vigência do exercício seguinte, ano de 2022. Informa que o procedimento de notificações extrajudiciais tem um rito a ser cumprido composto por: ato de protocolo, registro, intimação, diligências, certidão e arquivamento, todos estabelecidos no art. 486 do Código de Normas dos Serviços Notariais e de Registro do Estado do Pará e que os emolumentos do referido procedimento são pagos no ato do protocolo e registro, no entanto, as tentativas para notificar cada destinatário podem tomar até 30 (trinta) dias, para então ser certificado o resultado dos atos realizados, consoante o art. 491 do Código de Normas. Discorre que, na hipótese de uma notificação extrajudicial ter sido protocolizada no final de 2021, os respectivos emolumentos teriam sido cobrados no ato de seu protocolo, em conformidade com a Tabela de Emolumentos vigente naquele ano. Todavia, considerando os prazos e procedimentos que a referida demanda exige, pode ocorrer que sua conclusão se dê no ano seguinte, já na vigência de uma nova Tabela de Emolumentos. Solicita esclarecimentos acerca da possibilidade e viabilidade de realizar a declaração do selo digital no presente ano, em que pese tal procedimento tenha sido protocolizado e pago no ano anterior, obedecendo à Tabela de Emolumentos àquela época vigente, assim como que seja detalhado o procedimento a ser adotado nessas circunstâncias, de forma a possibilitar a prestação de contas de 22 (vinte e dois) selos, referentes às certidões de notificações, não declarados em função da situação relatada acima, sendo impossibilitada sua subida de informações a este Tribunal De Justiça pelo próprio sistema do mesmo. Instada a se manifestar, a Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças (SEPLAN), no ID nº 1740830, informou que a serventia supracitada apresentou questionamento através de e-mail do dia 03/02/2022 recebido pela DIAEX, informando que: "durante o fechamento da prestação e contas do mês de janeiro alguns selos foram rejeitados, por serem atos que foram iniciados no mês de dezembro/21, mas finalizado no mês corrente. Para esses casos precisamos colocar a nota 55 no selo para que ele seja tramitado corretamente." A SEPLAN esclarece que em resposta ao cartório requerente foi informado que a nota 55 (DE-PARA da nota 1 da TABELA V - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS) refere-se à atribuição de Registro de Imóveis e não está incluída no rol de notas da atribuição de RTD/PJ, (DE-PARA: da nota 09 a 17 da TABELA II - ATOS DOS OFÍCIOS DE REGISTRO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS E CIVIL DAS PESSOAS JURÍDICAS), motivo pelo qual não pode ser utilizada, assim como, a lei estadual nº 8331/2015 que instituiu as tabelas de emolumentos de 2016 não traz previsão de nota para o RTD/PJ relativo a situação mencionada. Elencou que não há previsão legal para que os atos sejam pagos na vigência de uma tabela e efetivados/prestados contas na vigência de outra, que os atos na atribuição de RTD/PJ devem ser prestados contas conforme a tabela em vigor no dia da prática do ato. Como exemplo pontuou que: atos praticados em dezembro aplica-se a tabela em vigor correspondente aquele mês, atos praticados em janeiro tabela em vigor em janeiro, tendo em vista que a lei estadual não autoriza de outra forma. Por fim, registrou que da forma como está regulamentada a prestação de contas e parametrizado no Sistema Eletrônico SIAE, a declaração dos 22 selos listados pela serventia supracitada deve ser realizada por meio de lote complementar de acordo com a tabela vigente na data da prática do ato registral, autorizado pelo TJ/PA e que as notas explicativas constantes da tabela de emolumentos, são específicas por atribuição, e somente devem ser utilizadas nas prestações de contas quando da ocorrência das situações para as quais se destinam. **É, no essencial, o relatório. DECIDO.** Atenta à manifestação da serventia envolvida, enfatizo que a lei estadual nº 8331/2015 que instituiu as tabelas de emolumentos de 2016, não traz previsão de nota para o RTD/PJ relativo à situação mencionada, da mesma forma, o PROVIMENTO Nº 017/2021 - CGJ que dispõe sobre a atualização monetária das Tabelas de Emolumentos anexas à Lei Estadual nº 8.331, de 29 de dezembro de 2015. Destarte, atos praticados na atribuição de RTD/PJ devem ser prestados contas conforme a tabela em vigor no dia da prática do ato, tendo em vista que a lei estadual não autoriza de outra forma. Assim, acompanho na íntegra a manifestação formulada pela SEPLAN e **ORIENTO o requerente que apenas utilize as notas explicativas quando da ocorrência das situações para as quais se destinam.** Oficie-se à serventia requerida. Após, ARQUIVE-SE. À Secretaria para os devidos fins. Utilize-se cópia do presente como ofício. Belém, 26 de julho de 2022. **ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA** Corregedora-Geral de Justiça

*do Estado do Pará*

**COORDENADORIA DOS PRECATÓRIOS**

Número do processo: 0805576-08.2022.8.14.0000 Participação: REQUERENTE Nome: D. D. R. P. Participação: ADVOGADO Nome: RONALDO SERGIO ABREU DA COSTA OAB: 6795/PA Participação: ADVOGADO Nome: TEULY SOUZA DA FONSECA ROCHA OAB: 7895/PA Participação: REQUERENTE Nome: R. S. A. D. C. Participação: REQUERENTE Nome: F. R. &.A. -. A. S. Participação: REQUERIDO Nome: E. D. P.

Considerando a informação ID 10375035 manifeste-se o credor, no prazo de 05 (cinco) dias.

Belém, 26 de julho de 2022

**CHARLES MENEZES BARROS**

Juiz Auxiliar da Presidência do TJPA

Coordenadoria de Precatórios (CPREC)

Portaria nº 291/2022-GP



**SECRETARIA JUDICIÁRIA**

**PORTARIA Nº 19/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **SAMUEL FARIAS**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 20/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **MARCUS FERNANDO CAMARGO CUNHA LOBO**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 21/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **RAFAEL ALVARENGA PANTOJA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 22/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **KELLER VIEIRA LINO JÚNIOR**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 23/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **GUILHERME VIEIRA DE CAMARGO**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 24/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

**CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **RODRIGO ALMEIDA TAVARES**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 25/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **JOÃO PAULO PEREIRA DE ARAÚJO**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 26/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Bacharela em Direito **VIVIANE LAGES PEREIRA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 27/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **WANDERSON FERREIRA DIAS**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 28/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **LUIZ GUILHERME CARVALHO GUIMARÃES**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 29/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **VICTOR BARRETO RAMPAL**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE**

**LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 30/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **LEONARDO BATISTA PEREIRA CAVALCANTE**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 31/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **JOÃO VINÍCIUS DA CONCEIÇÃO MALHEIRO**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 32/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **RAFAEL HENRIQUE DE BARROS LINS SILVA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 33/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **SÉRGIO SIMÃO DOS SANTOS**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 34/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **ADOLFO DO CARMO JÚNIOR**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 35/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc.

**CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **GABRIEL DE FREITAS MARTINS**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 36/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **MATHEUS DE MIRANDA MEDEIROS**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 37/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **FABRÍSIO LUÍS RADAELLI**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 38/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **GUILHERME LEITE RORIZ**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 39/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), a Bacharela em Direito **SORAYA MUNIZ CALIXTO DE OLIVEIRA**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 40/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **GUSTAVO PORCIUNCULA DAMASCENO DE ANDRADE**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do

Pará.

**PORTARIA Nº 41/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **CLÁUDIO SANZONOWICZ JÚNIOR**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

**PORTARIA Nº 42/2022-SJ.** A Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por eleição de seus pares, etc. **CONSIDERANDO** a decisão proferida na 27ª Sessão Ordinária do Egrégio Tribunal Pleno, realizada no dia 21/10/2020, **RESOLVE: NOMEAR**, de acordo com o art. 93, inciso I, da Constituição Federal de 1988, combinado com o art. 151, inciso I, da Constituição Estadual do Pará e nos termos da Lei nº 5.008/1981 (Código Judiciário do Estado do Pará), o Bacharel em Direito **JOSÉ AUGUSTO PEREIRA RIBEIRO**, para exercer o cargo de Juiz de Direito Substituto do Estado do Pará, em virtude de aprovação em concurso público. Cumpra-se. Registre-se. Publique-se. Belém, 27 de julho de 2022. Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

## ATA DE SESSÃO

**27ª Sessão Ordinária do TRIBUNAL PLENO**, realizada no dia **20 de julho de 2022**, em formato híbrido, sob a Presidência da Excelentíssima Senhora Desembargadora **CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO**. Presentes os(as) Exmos.(as) Srs.(as) Desembargadores(as): **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES, VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA, CONSTANTINO AUGUSTO GUERREIRO, MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS, LEONARDO DE NORONHA TAVARES, MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, RONALDO MARQUES VALLE, JOSÉ MARIA TEIXEIRA DO ROSÁRIO, MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO, MARIA FILOMENA DE ALMEIDA BUARQUE, LUIZ GONZAGA DA COSTA NETO, MAIRTON MARQUES CARNEIRO, EZILDA PASTANA MUTRAN, ROSILEIDE MARIA DA COSTA CUNHA, JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR, EVA DO AMARAL COELHO, KÉDIMA PACÍFICO LYRA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES e os Juízes Convocados ALTEMAR DA SILVA PAES e MARGUI GASPAR BITTENCOURT.** Desembargadores e Desembargadoras justificadamente ausentes **LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO, VANIA VALENTE DO COUTO FORTES BITAR CUNHA, RICARDO FERREIRA NUNES, LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO, ROBERTO GONÇALVES DE MOURA, MARIA ELVINA GEMAQUE TAVEIRA, ROSI MARIA GOMES DE FARIAS, e o Juiz Convocado JOSÉ TORQUATO ARAÚJO DE ALENCAR.** Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador de Justiça, Dr Antonio Eduardo Barleta de Almeida. Lida e aprovada à unanimidade, a Ata da Sessão anterior, foram iniciados os trabalhos na seguinte ordem, às 09h36min.

## PALAVRA FACULTADA

A Exma. Sra. Desembargadora Rosiliede Maria da Costa Cunha, pediu a palavra para comunicar a todos, com muito pesar, o falecimento da senhora Maria de Lourdes Palheta Amoêdo, viúva do Desembargador Romão de Amoêdo Neto, ocorrido na data de hoje, 20/7/2022. Propôs, ainda, envio de ofício de pesar à família enlutada, sendo acompanhada à unanimidade. Em seguida, o Exmo. Sr. Desembargador Leonardo de Noronha Tavares pediu a palavra para, na qualidade de Diretor-Geral da Escola Judicial, apresentar ao

Pleno o relatório acadêmico das atividades da Escola Judicial do primeiro semestre do ano de 2022, além de informar algumas novidades que virão, a exemplo da Biblioteca Digital. Finalizou agradecendo o apoio da gestão do Tribunal de Justiça e todos os magistrados e servidores pelo trabalho incessante em prol da Escola Judicial do Poder Judiciário do Estado do Pará.

## PARTE ADMINISTRATIVA EXTRA-PAUTA

**1** **¿ PROPOSTA DE EMENDA REGIMENTAL** que altera o Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Pará para inclusão dos §§ 5º e 6º ao art. 119, estabelecendo critérios para aferição de prevenção na distribuição de ações de Habeas Corpus (SIGA-DOC PA-PRO-2022/02381).

- Na 25ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, ocorrida em 6/7/2022, retirado de pauta em razão da ausência justificada do Relator, devendo ser incluído na sessão plenária a se realizar em 20/7/2022.

**Decisão:** à unanimidade, aprovada a proposta de emenda regimental nos termos do voto do relator.

**2 - APRECIÇÃO** do Relatório de Reporte Anual das Atividades de Auditoria, referente ao ano de 2021, em cumprimento ao artigo 5º, §§ 1º, 2º e 3º, da Resolução nº 308, de 11 de março de 2020, do Conselho Nacional de Justiça (SIGA-DOC PA-MEM-2022/31062).

**Decisão:** à unanimidade, aprovado pelo Pleno o Relatório de Reporte Anual das Atividades de Auditoria, referente ao ano de 2021.

E como, nada mais houvesse, foi encerrada a Sessão, às 09h51min lavrando eu, Jonas Pedroso Libório Vieira, Secretário Judiciário, a presente Ata, que subscrevi.

## Desembargadora CÉLIA REGINA DE LIMA PINHEIRO

Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará

\* Republicado por retificação em razão de erro constante do item 9 do Anúncio de Julgamento da 29ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, publicado no Diário da Justiça - Edição 7418/2022, em 25.07.2022.

Onde se lê:

**9 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801897-05.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

**Agravado:** Gilson José da Gama Costa (Adv. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

Leia-se:

**9 ¿ Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801897-05.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Gilson José da Gama Costa (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ¿ OAB/PA 12440)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO**

**ANÚNCIO DE JULGAMENTO DA 29ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL DO TRIBUNAL PLENO do ano de 2022:** Faço público a quem interessar possa que, para a 29ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno, a realizar-se através da ferramenta Plenário Virtual, com início às 14h do dia 03 de agosto de 2022, e término às 14h do dia 10 de agosto de 2022, foram pautados, pela Secretaria Judiciária, os feitos abaixo discriminados, podendo vir a ser apreciados aqueles que, eventualmente, forem adiados ou suspensos na 28ª Sessão Ordinária do Plenário Virtual do Tribunal Pleno do ano de 2022.

**PROCESSOS¿JUDICIAIS¿ELETRÔNICOS PAUTADOS¿(PJe)****1¿ Embargos de Declaração em Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0000707-11.1999.8.14.0301)**

**Embargante:** Estado do Pará (Procurador do Estado Sergio Oliva Reis ¿ OAB/PA 08230)

**Embargado:** Laise Maria da Rocha Pessoa (Adv. Mário David Prado Sá ¿ OAB/PA 6286)

**Interessados:** Leida Maria da Silva Onca, Lucia Helena Dias Leite, Luiza da Conceição Peixoto Lima, Luzia Gomes Jordão, Leonardo da Paixão Rodrigues, , Lúcia de Fátima da Silva Wanderley, Lourenço Rodrigues, Lea Nazaré Matos da Silva, Laise Maria da Rocha Pessoa, Leida Alves Pereira, Maria Angela de Almeida, Maria José Ribeiro

**Interessada:** Lucidea de Sales Correa (Advs. Samira Hachem Franco Costa ¿ OAB/PA 13873, Aryanne Lúcia da Costa Monteiro ¿ OAB/PA 13687), Lindalva Gomes Carvalho (Adv. Mário David Prado Sá ¿ OAB/PA 6286)

**Interessada:** Laura Carvalho Freitas (Advs. Danielle Souza de Azevedo ¿ OAB/PA 12293-A, Walmir Moura Brelaz ¿ OAB/PA 6971)

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**2 - Agravo Interno em Recurso Especial (Processo Judicial Eletrônico nº 0807844-06.2020.8.14.0000)**

**Agravantes:** Atalaia Veículos LTDA, Francisco de Assis Brito de Sousa e Araci Souza da Rocha (Advs. Luciana Carvalho Marques ¿ OAB/MA 7.277, Priscila Fernanda Costa e Silva dos Reis ¿ OAB/MA 13.650)

**Agravado:** Estado do Pará (Procurador do Estado Fábio T. F. Góes ¿ OAB/PA 8.890)

**Procurador-Geral de Justiça:** César Bechara Nader Mattar Júnior

**Procurador de Justiça Cível:** Raimundo de Mendonça Ribeiro Alves

**RELATOR: VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL**

**3 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806771-62.2021.8.14.0000)**

**Agravante:** Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ¿ OAB/PA 7730)

**Agravado:** Regina Maria Beleza Tavares (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ¿ OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**4- Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801675-37.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Estado do Pará (Procurador do Estado Celso Pires Castelo Branco ¿ OAB/PA 3569)

**Agravado:** Vera Francisca Batista Ferreira (Advs. Manoele Carneiro Portela ¿ OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ¿ OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ¿ OAB/PA 4906)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**5 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0806770-77.2021.8.14.0000)**

**Agravante:** Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ¿ OAB/PA 13525)

**Agravado:** Luiz Roberto Nicacio da Silva (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**6 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0805220-18.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Estado do Pará (Procurador do Estado Abelardo Sérgio Bacelar da Silva ¿ OAB/PA 13525)

**Agravado:** Raimundo Benassuly Maues Júnior (Advs. Sávio Barreto Lacerda Lima ¿ OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ¿ OAB/PA 6795)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**7 - Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0803279-62.2021.8.14.0000)**



**Agravante:** Estado do Pará (Procurador do Estado Graco Ivo Alves Rocha Coelho ç OAB/PA 7730)

**Agravado:** Thiago Mendes de Souza (Advs. Caio Godinho Rebelo Brandão da Costa ç OAB/PA 18002, Sávio Barreto Lacerda Lima ç OAB/PA 11003, Ronaldo Sérgio Abreu da Costa ç OAB/PA 6795)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**8- Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801788-88.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Sandro Rivelino da Silva Castro (Advs. Manoele Carneiro Portela ç OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ç OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ç OAB/PA 4906)

**Agravado:** Estado do Pará (Procurador do Estado Antônio Carlos Bernardes Filho ç OAB/PA 5717)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**9 ç Agravo Interno em Cumprimento Provisório de Sentença (Processo Judicial Eletrônico nº 0801897-05.2019.8.14.0000)**

**Agravante:** Gilson José da Gama Costa (Advs. Manoele Carneiro Portela ç OAB/PA 24970, Andreia Cristina de Jesus Ribeiro e Silva ç OAB/PA 16888, Antônio José de Mattos Neto ç OAB/PA 4906)

**Agravado:** Estado do Pará (Procuradora do Estado Marcelene Dias da Paz Veloso ç OAB/PA 12440)

**RELATORA: DESA. LUZIA NADJA GUIMARÃES NASCIMENTO**

**UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PÚBLICO E PRIVADO- UPJ**

**PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE  
DIREITO PÚBLICO E PRIVADO**

**NÚCLEO DE SESSÃO DE JULGAMENTO**

**2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO**

**ATA DE JULGAMENTO**

**ATA DA 24ª Sessão Ordinária** de 2022 da 2ª Turma de Direito PRIVADO, realizada por meio da ferramenta **plenário virtual**, sistEma pje, **com início às 14h Do dia 19 DE JULHO de 2022 e término 26 DE JULHO de 2022**, sob a presidência dA exmA. srA. desA. **MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES**.

DESEMBARGADORES PRESENTES À SESSÃO: MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES, GLEIDE PEREIRA DE MOURA, AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES E MARGUI GASPAR BITTENCOURT (CONVOCADA)

**Procurador(a) de Justiça: MARIO NONATO FALANGOLA**

**PROCESSOS ELETRÔNICOS:**

ORDEM 001

**PROCESSO 0809259-24.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BANCO VOLKSWAGEN S.A.

ADVOGADO FLAVIO NEVES COSTA - (OAB PA153447-A)

PROCURADORIA VOLKSWAGEN

POLO PASSIVO

AGRAVADO GLAUSKELLY BENJAMIN GOMES

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 002

**PROCESSO 0804970-77.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL BUSCA E APREENSÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE BV FINANCEIRA SA CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - (OAB PR19937-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO CASSIO DOS SANTOS SOUZA DE MIRANDA

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 003

**PROCESSO 0802082-38.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO RODRIGO FRASSETTO GOES - (OAB SC33416-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO IDALINA ELMA MOREIRA BITENCOURT

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 004

**PROCESSO 0815251-29.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

ADVOGADO AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - (OAB PA16837-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO LEONI DOS ANJOS MERCES NETO

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 005

**PROCESSO 0810841-25.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE JOSE EDSON DA SILVA

ADVOGADO ALINE PAMPOLHA TAVARES - (OAB PA23058-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

ADVOGADO LUCIANO GONCALVES OLIVIERI - (OAB ES11703-A)

PROCURADORIA BANCO HYUNDAI CAPITAL BRASIL S.A

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 006

**PROCESSO 0807216-80.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE MAURICIO NEVES RAMOS

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

AGRAVANTE ANA MARIA PEREIRA DE QUEIROZ RAMOS

ADVOGADO FABRICIO DOS REIS BRANDAO - (OAB PA11471-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO BANCO SISTEMA S.A

**Voto: Nego provimento ao recurso**

**Turma Julgadora:** Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 007

**PROCESSO 0800138-98.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EXONERAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/AGRAVANTE J. V. L. B.

ADVOGADO HENRIQUE BATISTA SILVA - (OAB PA28897-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/AGRAVADO S. L. S.

ADVOGADO SAMARA CHAAR LIMA LEITE - (OAB PA10827)

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 008

**PROCESSO 0812629-11.2020.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL LIMINAR

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE B. C. O.

ADVOGADO WELLINGTON SILVA DOS SANTOS - (OAB PA24541-A)

ADVOGADO VANESSA GERALDINNE DA ROCHA RAIOL - (OAB PA11898-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO R. DO R. G.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 009

**PROCESSO 0801203-36.2019.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL PRÁTICAS ABUSIVAS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE EVERTON SILVA DOS SANTOS

ADVOGADO ULISSES LIMA DINIZ - (OAB MG152078)

POLO PASSIVO

AGRAVADO EQUATORIAL PARA DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

ADVOGADO JIMMY SOUZA DO CARMO - (OAB PA18329-A)

PROCURADORIA EQUATORIAL PARÁ DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 010

**PROCESSO 0806684-09.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL FISCALIZAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALBERTO PEREIRA DA VERA CRUZ

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALEXSANDRE LUIZ DA SILVA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ALLEFF WESLEY PANTOJA CORREA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANDRE CASTILHO BAIA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE ANDRE FELIPE DE SOUSA MERCES

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

AGRAVANTE BENILSON CASTRO VIANA

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

AGRAVADO NORSE HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**

ORDEM 011

**PROCESSO 0802995-54.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL RESPONSABILIDADE CIVIL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

AGRAVANTE ALEXSANDRA BARROS FREITAS

AGRAVANTE ALICE COSTA CARVALHO

AGRAVANTE ALINE FARIAS ALVES

AGRAVANTE ANA CARLA MONTEIRO DE SOUZA

AGRAVANTE ANTONIA DO VALE FREITAS

AGRAVANTE ANTONIO MADIANO DA SILVA ARAUJO

AGRAVANTE CLEA DO COUTO MELO

AGRAVANTE DAIANE RODRIGUES DOS SANTOS

AGRAVANTE DENILSON DA SILVA CORDEIRO

AGRAVANTE DILOMAR TAVARES DA FONSECA

AGRAVANTE EDISON ALVES FERREIRA

AGRAVANTE EDUARDO FILIPE DOS SANTOS DA COSTA

AGRAVANTE EMERSON FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE ERLANE CAMPOS MACIEL

AGRAVANTE EUDER NASCIMENTO MACIEL

AGRAVANTE EVANDRO MONTEIRO PEREIRA

AGRAVANTE EZEQUIAS FERREIRA DA SILVA

AGRAVANTE FELICIANA MELO DOS SANTOS

AGRAVANTE FRANCIANE BARROS FREITAS

AGRAVANTE FRANCILENE BARROS FREITAS

AGRAVANTE FRANCINETE BARROS FREITAS

AGRAVANTE FRANCISCO BARROS FREITAS JUNIOR

AGRAVANTE FRANCISCO PEREIRA MAGNO JUNIOR

AGRAVANTE GABRIELA ARAUJO RUAS



AGRAVANTE GENESIO LIMA DO NASCIMENTO

AGRAVANTE HERIVANIA DO SOCORRO DA SILVA E SILVA

AGRAVANTE INESSES RAMOS DO NASCIMENTO

AGRAVANTE ISAAC FREITAS SOARES

AGRAVANTE IZAURA MONTEIRO DOS REIS

AGRAVANTE JOAO CARLOS FERREIRA RAMOS

AGRAVANTE JOAO DE DEUS OLIVEIRA DE SOUZA

AGRAVANTE JOAO PINHEIRO DE CASTRO

AGRAVANTE JOSE ANTENOR CARVALHO

AGRAVANTE JOSE DARLISON DA SILVA

AGRAVANTE JOSE DE ARIMATEIA COSTA SOARES

AGRAVANTE JOSE DE RIBAMAR GONCALVES

AGRAVANTE JOSE MARIA DA CONCEICAO CAMPOS

AGRAVANTE JOSE MESSIAS

ADVOGADO ELZA MAROJA KALKMANN - (OAB PA22975-A)

POLO PASSIVO

AGRAVADO ALUNORTE ALUMINA DO NORTE DO BRASIL S/A

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

AGRAVADO NORSK HYDRO BRASIL LTDA

ADVOGADO ANTONIO AUGUSTO REBELLO REIS - (OAB RJ118816)

ADVOGADO ROMULO SILVEIRA DA ROCHA SAMPAIO - (OAB PR33053)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR NELSON PEREIRA MEDRADO

**PROCESSO RETIRADO DE PAUTA**

ORDEM 012

**PROCESSO 0800424-13.2021.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL OBRIGAÇÃO DE FAZER / NÃO FAZER

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**POLO ATIVO**

AGRAVANTE ROBERT DA ROCHA BRIGLIA

ADVOGADO DANILO CORREA BELEM - (OAB PA14469-A)

ADVOGADO DAVID ANDERSON GOMES FERREIRA - (OAB PA31942)

AGRAVANTE ROSANEA DO CARMO SARMENTO BRIGLIA

ADVOGADO DANILO CORREA BELEM - (OAB PA14469-A)

ADVOGADO DAVID ANDERSON GOMES FERREIRA - (OAB PA31942)

**POLO PASSIVO**

AGRAVADO CONDOMINIO DO RESIDENCIAL VILLE AMETISTA

ADVOGADO SYLVIO FONSECA DE NOVOA - (OAB PA11609-A)

AGRAVADO PARISIENSE INCORPORADORA LTDA

ADVOGADO FABIO RIVELLI - (OAB PA297608-A)

**Voto: Nego provimento ao recurso**

**Turma Julgadora:** Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 013

**PROCESSO 0806508-93.2022.8.14.0000**

CLASSE JUDICIAL AGRAVO DE INSTRUMENTO

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

**POLO ATIVO**

AGRAVANTE BANCO BMG SA

ADVOGADO SERGIO GONINI BENICIO - (OAB SP195470-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

POLO PASSIVO

AGRAVADO RAIMUNDO REIS CABRAL FERREIRA

ADVOGADO JOSE OTAVIO NUNES MONTEIRO - (OAB PA7261-A)

**Voto: Dou provimento ao recurso**

**Turma Julgadora:** Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 014

**PROCESSO 0024840-92.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE JEANCLAIR TEIXEIRA RODRIGUES CASTANHEIRA

ADVOGADO DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

EMBARGADO/APELANTE PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

EMBARGADO/APELANTE ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO PROJETO IMOBILIARIO SPE 46 LTDA.

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA VIVER INCORPORADORA E CONSTRUTORA S.A.

EMBARGANTE/APELADO ZAPPI CONSTRUCOES E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA - ME

ADVOGADO CARLOS ALBERTO CAMARA DE SOUZA JUNIOR - (OAB PA908-A)

ADVOGADO LENON WALLACE IZURU DA CONCEICAO YAMADA - (OAB PA14618-A)

ADVOGADO GABRIELLA DINELLY RABELO MARECO - (OAB PA4943-A)

ADVOGADO JORGE LUIZ FREITAS MARECO JUNIOR - (OAB PA18726-A)

ADVOGADO FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

EMBARGANTE/APELADO JEANCLAIR TEIXEIRA RODRIGUES CASTANHEIRA

ADVOGADO DOMINIQUE DE NAZARE DOS SANTOS SILVA - (OAB PA19813-A)

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 015

**PROCESSO 0046515-82.2012.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL COMPRA E VENDA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE CONSTRUTORA TENDA S/A

ADVOGADO GUSTAVO DE CARVALHO AMAZONAS COTTA - (OAB PA21313-A)

ADVOGADO RODRIGO MATTAR COSTA ALVES DA SILVA - (OAB PA22237-S)

ADVOGADO ALESSANDRA APARECIDA SALES DE OLIVEIRA - (OAB PA17352-A)

ADVOGADO ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB PA11847-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO MARCOS CESAR NORO COLARES

ADVOGADO SANDRO CHRISTIAN DIAS CORREA - (OAB PA6007-A)

ADVOGADO ABRAHAAO THADEU DE MORAES FOINQUINOS - (OAB PA17098-A)

ADVOGADO RODRIGO CARDOSO DA MOTTA - (OAB PA19547-A)

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 016

**PROCESSO 0014037-31.2006.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CONTRATOS BANCÁRIOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE BATBEL DISTRIBUIDORA DE BATERIAS E AUTOPECAS LTDA - ME

ADVOGADO PEDRO DALTRO CUNHA - (OAB PA665-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MULTIPLO

ADVOGADO CRISTIANA VASCONCELOS BORGES MARTINS - (OAB PA28125-A)

ADVOGADO DENIS VINICIUS RODRIGUES RENAULT - (OAB PA12911-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 017

**PROCESSO 0000226-89.2007.8.14.0035**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL PENHORA / DEPÓSITO/ AVALIAÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANPARÁ

ADVOGADO MARIA ROSA DO SOCORRO LOURINHO DE SOUZA - (OAB PA9127-A)

PROCURADORIA BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A - BANPARÁ

POLO PASSIVO

APELADO MARIA RUBIA VIANA BOTELHO

ADVOGADO LIBIA SORAYA PANTOJA CARNEIRO - (OAB PA8049-A)

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 018

**PROCESSO 0003479-19.2014.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INTERPRETAÇÃO / REVISÃO DE CONTRATO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGADO/APELANTE ALCI MONTEIRO DA COSTA

ADVOGADO KENIA SOARES DA COSTA - (OAB PA15650-A)

POLO PASSIVO

EMBARGANTE/APELADO BANCO BMG SA

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA BANCO BMG S.A.

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 019

**PROCESSO 0804750-61.2019.8.14.0040**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE BENEDITO PEREIRA DE ALMEIDA

ADVOGADO JOAO PAULO DA SILVEIRA MARQUES - (OAB PA16008-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDENCIA DO SUL

ADVOGADO LAURA AGRIFOGLIO VIANNA - (OAB RS18668-A)

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 020

**PROCESSO 0800053-89.2019.8.14.0074**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE EDILENE COELHO DE ARAUJO

ADVOGADO DIORGEIO DIOVANNY STIVAL MENDES DA ROCHA LOPES DA SILVA - (OAB PA12614-A)

ADVOGADO DAIANA RAQUEL DORIA DE SOUZA - (OAB PA24374-A)

ADVOGADO VIRNA JULIA OLIVEIRA COUTINHO LOBATO - (OAB PA20089-A)

ADVOGADO BRENO FILIPPE DE ALCANTARA GOMES - (OAB PA21820-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO CAIO LUCIO MONTANO BRUTTON - (OAB PA101649-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 021

**PROCESSO 0800611-39.2018.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

ADVOGADO NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - (OAB PA15201-A)

PROCURADORIA BANCO BRADESCO S/A

POLO PASSIVO

APELADO RAIMUNDO ELIZIARIO DA SILVA

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 022

**PROCESSO 0002581-61.2016.8.14.0066**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL SEGURO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.

ADVOGADO BRUNO MENEZES COELHO DE SOUZA - (OAB PA8770-A)

PROCURADORIA SEGURADORA LÍDER DO CONSÓRCIO DO SEGURO DPVAT S.A.

POLO PASSIVO

APELADO JOSE ADAUTO BERNARDINO

ADVOGADO JOAO FELICIANO CARAMURU DOS SANTOS JUNIOR - (OAB PA14737-A)



**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 023

**PROCESSO 0816345-84.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADO SERVIO TULIO DE BARCELOS - (OAB MG44698-A)

PROCURADORIA BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A

POLO PASSIVO

APELADO H. S.

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 024

**PROCESSO 0858885-45.2021.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE AYMORE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

ADVOGADO ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - (OAB SP192649-A)

PROCURADORIA AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.

POLO PASSIVO

APELADO F. J. D. M.

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 025

**PROCESSO 0014063-98.2017.8.14.0024**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL GUARDA

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE A. S. DA C.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

APELANTE M. A. DOS S.

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO K. DOS A. DA S.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

TERCEIRO INTERESSADO D. V. S. D.

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR JORGE DE MENDONCA ROCHA

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 026

**PROCESSO 0800304-81.2020.8.14.0039**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE MARINA LIMA DE MELO

ADVOGADO MARCILIO NASCIMENTO COSTA - (OAB TO1110-A)

ADVOGADO RANIERY ANTONIO RODRIGUES DE MIRANDA - (OAB TO4018-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO AGIBANK S.A

ADVOGADO WILSON SALES BELCHIOR - (OAB PA20601-A)

PROCURADORIA BANCO AGIBANK S.A.

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 027

**PROCESSO 0006369-75.2017.8.14.0025**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE V. M. S.

ADVOGADO FERNANDO FRANCISCO DE OLIVEIRA - (OAB PA24650-A)

POLO PASSIVO

APELADO E. P. M.

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 028

**PROCESSO 0835199-29.2018.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL REVISÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR RICARDO FERREIRA NUNES**

POLO ATIVO

APELANTE F. B. B J.

DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

POLO PASSIVO

APELADO C. C. M.

ADVOGADO PATRICIA DO SOCORRO CAMPOS MARTINS - (OAB PA24741-A)

OUTROS INTERESSADOS

AUTORIDADE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADOR WALDIR MACIEIRA DA COSTA FILHO

**RETIRADO - AUSÊNCIA JUSTIFICADA DO RELATOR POR MOTIVO DE FÉRIAS**

ORDEM 029

**PROCESSO 0008131-91.2014.8.14.0006**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL ESPÉCIES DE CONTRATOS

**RELATOR(A) DESEMBARGADORA GLEIDE PEREIRA DE MOURA**

POLO ATIVO

APELANTE RAQUEL ELCHEN SOUZA DE ALMEIDA

ADVOGADO NICOLLE PINHEIRO SILVA DE SOUZA - (OAB PA22601-A)

DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO DIONE JANDIRA CAMPELO DO NASCIMENTO DA COSTA

ADVOGADO JOBER SANTA ROSA FARIAS VEIGA - (OAB PA13676-A)

APELADO CARLOS ALBERTO FERREIRA MATOS

ADVOGADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEAO LOPES PALACIOS - (OAB PA005450)

APELADO DIVALDO DA SILVA CASTRO JUNIOR

APELADO LUCIDETE DE BRITO ROSARIO

ADVOGADO MARIA DO PERPETUO SOCORRO LEAO LOPES PALACIOS - (OAB PA005450)

**Voto: Nego provimento ao recurso**

**Turma Julgadora:** Desa. Gleide Pereira de Moura, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes

ORDEM 030

**PROCESSO 0014308-93.2013.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

EMBARGANTE/APELANTE GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO FELIPE ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA25065-A)

ADVOGADO ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB PA11847-A)

ADVOGADO DANIEL BATTIPAGLIA SGAI - (OAB SP214918-A)

EMBARGANTE/APELANTE LIDIA MARIA GONCALVES FARIAS

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO LUDMILA CAROLINA STAGGEMEIER - (OAB PA24423-A)

EMBARGANTE/APELANTE JOAO DE ATHAYDES SILVA JUNIOR

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

POLO PASSIVO

EMBARGADO/APELADO LIDIA MARIA GONCALVES FARIAS

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

ADVOGADO LUDMILA CAROLINA STAGGEMEIER - (OAB PA24423-A)

EMBARGADO/APELADO JOAO DE ATHAYDES SILVA JUNIOR

ADVOGADO CARLA DO SOCORRO RODRIGUES ALVES - (OAB PA14073-A)

EMBARGADO/APELADO GAFISA SPE-51 EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA.

ADVOGADO FELIPE ALMEIDA GONCALVES - (OAB PA25065-A)

ADVOGADO ALESSANDRO PUGET OLIVA - (OAB PA11847-A)

**Voto: Nego provimento ao recurso**

**Turma Julgadora:** Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Desa. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 031

**PROCESSO 0000840-48.2016.8.14.0013**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE BELMIRA ALVES OLIVEIRA

DEFENSORIA DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

APELADO BANCO BMG

ADVOGADO ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

**Voto: Dou provimento ao recurso**

**Turma Julgadora:** Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimaraes, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 032

**PROCESSO 0800858-15.2020.8.14.0201**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL RECONHECIMENTO / DISSOLUÇÃO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE P. F. DA C.

ADVOGADO RAISSA DA SILVA MELLO - (OAB PA27453-A)

ADVOGADO HALYME RAY FRANCO ANTUNES - (OAB PA27454-A)

POLO PASSIVO

APELADO M. C. F. DE S.

ADVOGADO EDILSON SILVA MOREIRA - (OAB PA7564-A)

**Voto: Nego provimento ao recurso**

**Turma Julgadora:** Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 033

**PROCESSO 0003611-47.2012.8.14.0301**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL POSSE

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE VALDIRENE MARINHO DA GAMA

ADVOGADO SILVIA CRISTINA BARROS BARBOSA - (OAB PA9945-A)

POLO PASSIVO

APELADO DANIELA SAMPAIO DOS SANTOS CAMARA

ADVOGADO FREDERICO GUTERRES FIGUEIREDO - (OAB PA11320-A)

**Voto: Nego provimento ao recurso**

**Turma Julgadora:** Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt

ORDEM 034

**PROCESSO 0013723-50.2014.8.14.0028**

CLASSE JUDICIAL APELAÇÃO CÍVEL

ASSUNTO PRINCIPAL EMPRÉSTIMO CONSIGNADO

**RELATOR(A) DESEMBARGADOR AMILCAR ROBERTO BEZERRA GUIMARÃES**

POLO ATIVO

APELANTE CEZAR AUGUSTO COSTA MORBACH

ADVOGADO NAYANNE PEREIRA VENTURA GUAJAJARA - (OAB PA31387-A)

ADVOGADO JOSE DIOGO DE OLIVEIRA LIMA - (OAB PA16448-A)

POLO PASSIVO

APELADO BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO GIOVANNY MICHAEL VIEIRA NAVARRO - (OAB PA12479-A)

PROCURADORIA ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE ITAU UNIBANCO S.A.

**Voto: Dou parcial provimento ao recurso**

**Turma Julgadora:** Des. Amilcar Roberto Bezerra Guimaraes, Des. Maria de Nazaré Saavedra Guimarães, Margui Gaspar Bittencourt



**CEJUSC**

**PRIMEIRO CEJUSC BELÉM**

SESSÃO PRESENCIAL DE CONCILIAÇÃO/MEDIAÇÃO 1º CEJUSC DA CAPITAL, LOCAL: 1º ANDAR DO FÓRUM CÍVEL, AO LADO DO GABINETE DA 1ª VARA DE FAMÍLIA

DIA 18/08/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

2ª VARA

PROCESSO 0821559-51.2021.8.14.0301

AÇÃO DE GUARDA C/C ALIMENTOS E ALIMENTOS GRAVÍDICOS

REQUERENTE: H K D S V

ADVOGADO: DEFENSORIA PÚBLICA

REQUERIDO: G B F D L

DIA 18/08/2022

HORA ATENDIMENTO 09:00H

3ª VARA

PROCESSO 0849647-65.2022.8.14.0301

AÇÃO DE DIVÓRCIO C/C PARTILHA DE BENS, ALIMENTOS E GUARDA

REQUERENTE: B V O P

ADVOGADAS: JAQUELINE LUNA LINO RODRIGUES E BIANCA NEGRÃO VILHENA DA SILVA

REQUERIDO: D A P

DIA 18/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

2ª VARA

PROCESSO 0834641-18.2022.8.14.0301

AÇÃO DE ALIMENTOS

REQUERENTE: J P F

ADVOGADA: NATASHA SAMANTHA BRIGLIA GUERRA

REQUERIDO: F G M

DIA 18/08/2022

HORA ATENDIMENTO 11:00H

2ª VARA

PROCESSO 0841947-38.2022.8.14.0301

AÇÃO DE MEDIDA CAUTELAR DE URGÊNCIA PARA FIXAÇÃO DE GUARDA E ALIMENTOS

REQUERENTE: L D A V

ADVOGADA: JAMILLE SARATY MALVEIRA

REQUERIDO: C J T F

**SEÇÃO DE DIREITO PENAL**

Faço público a quem interessar possa que, para a 28ª SESSÃO ORDINÁRIA da Egrégia Seção de Direito Penal, a realizar-se no dia 1º de agosto de 2022 às 9h, por meio de videoconferência, nos moldes da Portaria Conjunta nº 01/2020-GP-VP-CGJ, de 29/04/2020, publicada no DJE de 04/05/2020, devendo ser observado o que dispõe o art. 3º, caput e § 1º, do referido ato normativo (inclusive, quanto aos processos adiados e/ou retirados de mesa), foi pautado o julgamento dos seguintes feitos, cujo interesse em proferir sustentação oral precisa ser ratificado pelo respectivo advogado através de inscrição no endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até às 12h (doze horas) do último dia útil que anteceder a realização da sessão. Acrescento, ainda, que eventuais dúvidas e/ou problemas devem ser registrados, imediatamente, no sítio eletrônico do Tribunal de Justiça do Estado do Pará <<https://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-de-Informatica/611283-sustentacao-oral-advogados.xhtml>>

**PROCESSOS PAUTADOS**

Ordem: 01

Processo: 0807840-95.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RÔMULO JOSÉ FERREIRA NUNES**

PACIENTE (S): RHUAN SIQUEIRA DOS SANTOS

ADVOGADO(S): JOSE ALFREDO DA SILVA SANTANA - (OAB PA2721) E ALFREDO DE NAZARETH MELO SANTANA ç (OAB PA 11341)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). RICARDO ALBUQUERQUE DA SILVA

Suspeições: Exmos. Deses. Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Kédima Pacífico Lyra e o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes.

Adiado

Ordem: 02

Processo: 0808083-39.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS**

PACIENTE (S): CLAUDIMAR CIPRIANO RODRIGUES

ADVOGADO(S): ALAN JONATAS SILVA DOS REIS - (OAB PA12411)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA COMARCA DE MEDICILÂNDIA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Adiado ç ausência justificada da Exma. Desa. Relatora

Ordem: 03

Processo: 0814583-58 .2021.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS PARA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO DOMICILIAR POR MEDIDAS CAUTELARES SEM MONITORAMENTO ELETRÔNICO

Relator(a): Juiz Convocado **ALTEMAR DA SILVA PAES**

PACIENTE (S): JULIANA GABRIEL RECOLIANO E NUZIA DE CASSIA SILVA DE BRITO

ADVOGADO: ALFREDO DE JESUS SOUZA DO COUTO - (OAB PA 26644)

AUTORIDADE COATORA: JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE CASTANHAL

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). GERALDO DE MENDONÇA ROCHA

\*Liminar concedida

Adiado ç a pedido do Exmo. Juiz Convocado Relator

Ordem: 04

Processo: 0808438-49.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

PACIENTE: WALLISON RODRIGO VIANA DA COSTA

ADVOGADOS: IVONALDO CASCAES LOPES JUNIOR - (OAB PA20193); JOAQUIM JOSE DE FREITAS NETO - (OAB PA11418) E ALEX VIANA DO NASCIMENTO - (OAB PA33657)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DE ALTAMIRA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). HAMILTON NOGUEIRA SALAME

Ordem: 05

Processo: 0808168-25.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargador **RONALDO MARQUES VALLE**

PACIENTE: IVINY PEREIRA CANTO

ADVOGADO: FRANCISCO SAVIO FERNANDEZ MILEO - (OAB PA7303)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE ORIXIMINÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a).HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

Ordem : 06

Processo: 0807991-61.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DEIVISON DOS SANTOS AZEVEDO

ADVOGADO: JULIANNE ESPIRITO SANTO MACEDO - (OAB PA20959-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE CACHOEIRA DO ARARI

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem : 07

Processo: 0808610-88.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **ROSI MARIA GOMES DE FARIAS**

PACIENTE: DIEI DA SILVA BAIA

ADVOGADOS: AMANDA VIEIRA MARTINS - (OAB PA758), RAFAEL ROLLA SIQUEIRA - (OAB PA4468), ARTHUR RAMON ADRIANO DA SILVA - (OAB PA29121), DELK FERNANDO BATISTA GARCIA - (OAB PA30802)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE TUCURUI

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CÂNDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

Ordem: 08

Processo: 0803527-91.2022.8.14.0000 ç SEGREDO D JUSTIÇA

Classe Judicial: HABEAS CORPUS COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **EVA DO AMARAL COELHO**

PACIENTE: F. D. C. S

ADVOGADOS: EDUARDA CARDOSO MENDES - (OAB MT26710), CLAUDIA INOCENTE SANTANA BONDESPACHO DO NASCIMENTO - (OAB MT16512) E JOCILEIA FERREIRA SILVA - (OAB MT27241)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA CRIMINAL DE NOVO PROGRESSO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). ANA TEREZA DO SOCORRO DA SILVA ABUCATER

Ordem: 09

Processo: 0809066-38.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JULIELSON PIEDADE DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE ARAUJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 10

Processo: 0809069-90.2022.8.14.0000

Classe Judicial: HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO COM PEDIDO LIMINAR

Relator(a): Desembargadora **KÉDIMA PACÍFICO LYRA**

PACIENTE: JOSE RAIMUNDO PIEDADE DA SILVA

ADVOGADO: ANDRE ARAUJO PINHEIRO - (OAB PA22819-A)

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MARACANÃ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). MARIA CELIA FILOCREÃO GONÇALVES

Ordem: 11

Processo: 0804620-89.2022.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR**

Revisor: Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

REQUERENTE: GIOVANE RIBEIRO DOS SANTOS

ADVOGADO: RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330)

REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

VARA DE ORIGEM : COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CESÁR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Ordem: 12

Processo: 0804426-89.2022.8.14.0000 ç SEGREDO DE JUSTIÇA

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Desembargador **JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR**

Revisor: Desembargadora ROSI MARIA GOMES DE FARIAS

REQUERENTE: M. S. D. S. (DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ ç DEFENSORA PÚBLICA ÚRSULA DINI MASCARENHAS)

REQUERIDA: A JUSTIÇA PÚBLICA

COMARCA DE ORIGEM : COMARCA DE SANTA IZABEL DO PARÁ

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: Dr(a). CESÁR BECHARA NADER MATTAR JÚNIOR

Secretaria da Seção de Direito Penal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado Pará. Belém, 27 de julho de 2022. MARIA DE NAZARÉ CARVALHO FRANCO, Secretária da Seção de Direito Penal.

47ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENÁRIO VIRTUAL ç PJE, DA SEÇÃO DE DIREITO PENAL, iniciada em 19 de julho de 2022, às 14h, sob a presidência do Excelentíssimo Desembargador José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Junior com a participação dos Excelentíssimos Desembargadores Rômulo José Ferreira Nunes, Vânia Lúcia Carvalho da Silveira, Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos, Leonam Gondim da Cruz Júnior, Maria Edwiges de Miranda Lobato, Eva do Amaral Coelho, Kédima Pacífico Lyra, o Juiz Convocado Altemar da Silva Paes e o Representante do Ministério Público, Dr(a). Maria do Socorro Martins Carvalho Mendo.

#### PROCESSOS JULGADOS

Ordem: 001

Processo: 0814554-08.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora VÂNIA LÚCIA CARVALHO DA SILVEIRA

Revisor: Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

REQUERENTE: CESAR LIMA NONATO

ADVOGADO

REQUERIDO: 1 VARA CRIMINAL DE PARAUAPEBAS

PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr(a). CÉSAR BECHARA NADER MATAR JÚNIOR.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

Ordem: 002

Processo: 0807770-15.2021.8.14.0000

Classe Judicial: REVISÃO CRIMINAL

Relator(a): Desembargadora MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

Revisor: Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

REQUERENTE: VANDERSON ANTONIO SANTOS MENDES

ADVOGADO: IDJACY LAURINDO DE SOUZA - (OAB PA26315-A)

REQUERIDO: 11ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr(a). CÉSAR BECHARA NADER MATAR JÚNIOR.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou improcedente a revisão criminal.

**Ordem: 003**

**Processo: 0003622-28.2020.8.14.0000**

**Classe Judicial: CONSELHO DE JUSTIFICAÇÃO**

**Relator(a):** Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**

PROCURADOR DE JUSTIÇA : Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

**REQUERIDO:** RAIMUNDO SOCORRO PANTOJA HAMBURGO

**ADVOGADO:** ROGERIO CORREA BORGES - (OAB PA13795-A)

**ADVOGADO:** LUIZ MOTA DE SIQUEIRA NETO - (OAB PA23267-A)

**ADVOGADO:** LARYSSA SOUSA SILVA - (OAB PA28838-A)



Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou extinta a punibilidade do requerido.

**Ordem:** 004

**Processo:** 0800267-06.2022.8.14.0000

**Classe Judicial:** REVISÃO CRIMINAL

**Relator(a):** Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**Revisor:** Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**REQUERENTE:** DANIEL DE ALMEIDA SANTOS

**ADVOGADO:** GILCELY CARLA NASCIMENTO DE MORAES - (OAB 30081)

**ADVOGADO:** JOAO AUGUSTO FERREIRA MIRANDA - (OAB PA24621)

**REQUERIDO:** TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). CÉSAR BECHARA NADER MATAR JÚNIOR.

Decisão : À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente a revisão criminal.

**Ordem:** 005

**Processo:** 0804620-89.2022.8.14.0000

**Classe Judicial:** REVISÃO CRIMINAL

**Relator(a):** Desembargador LEONAM GONDIM DA CRUZ JÚNIOR

**Revisor:** Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**REQUERENTE:** GIOVANE RIBEIRO DOS SANTOS

**ADVOGADO:** RINALDO RIBEIRO MORAES - (OAB PA26330-A)

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). CÉSAR BECHARA NADER MATAR JÚNIOR.

**RETIRADO**

**Ordem:** 006

**Processo:** 0810845-62.2021.8.14.0000

**Classe Judicial:** REVISÃO CRIMINAL

**Relator(a):** Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**Revisor:** Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**REQUERENTE:** JONAS FELIX NOGUEIRA JUNIOR

**DEFENSORIA:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**REQUERIDO:** JUIZO DE DIREITO DA COMARCA DE MÃE DO RIO

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). CÉSAR BECHARA NADER MATAR JÚNIOR.

**Decisão :** À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou não conheceu a revisão criminal

**Ordem:** 007

**Processo:** 0002641-96.2020.8.14.0000

**Classe Judicial:** REVISÃO CRIMINAL

**Relator(a):** Desembargadora MARIA EDWIGES DE MIRANDA LOBATO

**Revisor:** Desembargadora EVA DO AMARAL COELHO

**REQUERENTE :** EDINALDO JOSÉ RAMOS DE MARIA

**DEFENSORIA:** DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). CÉSAR BECHARA NADER MATAR JÚNIOR.

**Decisão :** À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal julgou parcialmente procedente a revisão criminal.

**Ordem:** 008

**Processo:** 0807010-32.2022.8.14.0000

**Classe Judicial:** CONFLITO DE JURISDIÇÃO

**Relator(a):** Desembargador JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR

**SUSCITANTE:** JUIZO DE DIREITO DA 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

**SUSCITADO:** JUIZO DE DIREITO DA 3ª VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE BELÉM

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

**Decisão :** À unanimidade, a Egrégia Seção de Direito Penal declarou o Juízo de Direito da 3ª Vara do Tribunal do Júri competente.

**Ordem:** 009

**Processo:** 0807798-46.2022.8.14.0000

**Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

**Relator(a):** Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**SUSCITANTE:** 10ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

**SUSCITADO:** 4ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). MARIA DO SOCORRO MARTINS CARVALHO MENDO

**RETIRADO**

**Ordem:** 010

**Processo:** 0804940-42.2022.8.14.0000

**Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

**Relator(a):** Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**SUSCITANTE:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE ANANINDEUA

**SUSCITADO:** VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE ANANINDEUA

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA

**RETIRADO**

**Ordem:** 011

**Processo:** 0802871-37.2022.8.14.0000

**Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

**Relator(a):** Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**SUSCITANTE:** VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO DE BELEM

**SUSCITADO:** JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DE BELÉM

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a).MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALEVS

**RETIRADO**

**Ordem:** 012

**Processo: 0804517-82.2022.8.14.0000**

**Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

**Relator(a):** Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**SUSCITANTE:** JUÍZO DA 9A VARA CRIMINAL DE BELÉM

**SUSCITADO:** JUÍZO DA 2ª VARA DO JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DE BELÉM

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO NASCIMENTO

**RETIRADO**

**Ordem: 013**

**Processo: 0801885-83.2022.8.14.0000**

**Classe Judicial: CONFLITO DE JURISDIÇÃO**

**Relator(a):** Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**SUSCITANTE:** 2ª VARA DE CRIMES CONTRA CRIANÇAS E ADOLESCENTES DA COMARCA DA CAPITAL

**SUSCITADO:** 1ª VARA CRIMINAL DE BELÉM DO PARÁ

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). HEZEDEQUIAS MESQUITA DA COSTA

**RETIRADO**

**Ordem: 014**

**Processo: 0805210-66.2022.8.14.0000**

**Relator(a):** Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**SUSCITANTE:** VARA DE JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTARÉM

**SUSCITADO:** 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). MARIA CÉLIA FILOCREÃO GONÇALVES

**RETIRADO**

**Ordem:** 015

**Processo:** 0803852-66.2022.8.14.0000

**Classe Judicial:** CONFLITO DE JURISDIÇÃO

**Relator(a):** Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**SUSCITANTE:** VARA DE JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTARÉM

**SUSCITADO:** 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). CLÁUDIO BEZERRA DE MELO

**RETIRADO**

**Ordem:** 016

**Processo:** 0803648-22.2022.8.14.0000

**Classe Judicial:** CONFLITO DE JURISDIÇÃO

**Relator(a):** Desembargadora KÉDIMA PACÍFICO LYRA

**SUSCITANTE:** VARA DE JUIZADO DA VIOLENCIA DOMESTICA E FAMILIAR DE SANTARÉM

**SUSCITADO:** 2ª VARA CRIMINAL DE SANTARÉM

**PROCURADOR DE JUSTIÇA :** Dr(a). SERGIO TIBURCIO DOS SANTOS SILVA

**RETIRADO**

A Sessão foi encerrada às 14h do dia 26 de julho de 2022. Eu, Maria de Nazaré Carvalho Franco, Secretária da Seção de Direito Penal, lavrei a presente ata, que vai devidamente assinada.

Des. JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JÚNIOR

Presidente da Seção de Direito Penal

**TURMAS DE DIREITO PENAL****UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL DAS TURMAS DE DIREITO PENAL - UPJ****ANÚNCIO DE JULGAMENTO/MODALIDADE VIDEOCONFERÊNCIA  
2ª TURMA DE DIREITO PENAL**

A Secretária Geral da Unidade de Processamento Judicial das Turmas Penais, em exercício, faz saber que foi designada pelo Exmo. DES. RÔMULO NUNES, Presidente da Egrégia 2ª Turma de Direito Penal a data de **02 DE AGOSTO DE 2022, com horário de início previsto às 09:00H, para realização da 10ª SESSÃO ORDINÁRIA** do ano em curso, quando serão submetidos a julgamento **POR VIDEOCONFERÊNCIA os processos constantes do presente anúncio (sistema PJe)**, nos moldes estabelecidos Portaria Conjunta nº 01/2020-GP/VP/CGJ, no que se observa edição ocorrida em publicação/republicação no Diário da Justiça eletrônico de, 30/04/2020 e 04/05/2020, respectivamente (regulamentação de procedimentos a serem adotados em tal especificidade de Sessão).

**Anota-se por oportuno, que deve ser observado o que dispõe o artigo 3º, caput, § 1º da supracitada normativa**, no que se destaca ao interessado em sustentar oralmente, o dever em acessar o endereço eletrônico <<https://consultas.tjpa.jus.br/push/login>> até 24 (vinte e quatro) horas antes do início da sessão para efetuar respectiva inscrição. **Tal observância se destaca, também, ao(s) patrono(s) no(s) feito(s) abaixo listado(s), em que houve inscrição para sustentação oral se outrora anunciado; devendo então, inscrever-se novamente.**

Eventuais dúvidas poderão ser sanadas no sítio eletrônico deste Egrégio Tribunal: <<http://www.tjpa.jus.br/PortalExterno/institucional/Secretaria-deInformatica/611283-sustentacaooraladvogados.xhtml>>.

OBS.: A ordem de publicação dos feitos a seguir pautados, não significa necessariamente, a ordem de preção dos processos na sessão ora anunciada.

**PROCESSOS PAUTADOS****1 - APELAÇÃO CRIMINAL - 0019965-75.2011.8.14.0401**

APELANTE: VICTOR HUGO CARVALHO DA ROCHA

REPRESENTANTES: GILSON SARAIVA DA SILVA - (OAB PA28558-A), RODRIGO RIBEIRO DACIER LOBATO - (OAB PA26987-A), ANTONIO MARIA DE FREITAS LEITE JUNIOR - (OAB PA9000-A)

APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. LUIZ CESAR TAVARES BIBAS

REVISOR: ALTEMAR DA SILVA PAES

**RELATOR: LEONAM GONDIM DA CRUZ JUNIOR**

Obs. Feito retirado de pauta (18ª Sessão Ordinária de Plenário Virtual), observado o pedido de sustentação oral.

**2 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0811223-18.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: PAULO GABRIEL BARROS DA SILVEIRA

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. DULCELINDA LOBATO PANTOJA

**RELATOR: ALTEMAR PAES**

**3 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0811404-19.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: MIRO VASCONCELOS VALENTE

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DRA. MARIA CELIA FILOCREAO GONCALVES

**RELATOR: ALTEMAR PAES**

**4 - AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL - 0811982-79.2021.8.14.0000**

AGRAVANTE: SALDINEY ARAUJO DOS SANTOS

REPRESENTANTE: DEFENSORIA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ

AGRAVADA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. CANDIDA DE JESUS RIBEIRO DO

**RELATOR: ALTEMAR PAES**

**5 - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 0800423-68.2021.8.14.0116**

RECORRENTE: ANTONIO DA SILVA PINHEIRO

REPRESENTANTES: DELSON CECILIO DE SOUZA JUNIOR - (OAB GO57513-A), EDUARDO AURELIO LIMEIRA - (OAB PR76965-A)

RECORRIDA: JUSTIÇA PUBLICA

PROCURADOR DE JUSTIÇA: DR. HAMILTON NOGUEIRA SALAME

**RELATOR: ALTEMAR PAES**

(\* ) NOME(S) DO(S) RÉU(S) ESCRITO(S) POR EXTENSO, CONFORME DETERMINAÇÃO DESTA EGRÉGIA TURMA, EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

BELÉM (PA), 27 DE JULHO DE 2022.

**COORDENADORIA DOS JUIZADOS ESPECIAIS**

**COORDENAÇÃO GERAL DA UPJ DAS TURMAS RECURSAIS CÍVEIS E CRIMINAIS DA CAPITAL -  
UPJ TURMAS RECURSAIS**

Fica designada a realização da 9ª SESSÃO ORDINÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA da 2ª Turma Recursal Permanente dos Juizados Especiais para o dia 16 de agosto de 2022 (3ª feira), às 09:00 horas, na qual serão julgados os seguintes feitos:

Processos Pautados

Ordem : 001

Processo : 0800220-93.2020.8.14.0067

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : NILO NEVES SIQUEIRA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

ADVOGADO : EDSON DO CARMO ESTUMANO - (OAB PA23630-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.



Ordem : 002

Processo : 0848687-17.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ROSERMINIA FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO : EDUARDO JUNIOR MAUES REIS - (OAB PA27659-A)

RECORRENTE : THIEGO FERREIRA DA SILVA

ADVOGADO : THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO : EDUARDO JUNIOR MAUES REIS - (OAB PA27659-A)

RECORRENTE : VANESSA SALES MAIA

ADVOGADO : THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO : EDUARDO JUNIOR MAUES REIS - (OAB PA27659-A)

RECORRENTE : THIEGO MAIA FERREIRA

ADVOGADO : THIEGO FERREIRA DA SILVA - (OAB PA16908-A)

ADVOGADO : EDUARDO JUNIOR MAUES REIS - (OAB PA27659-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ROYAL RIO PALACE HOTEL LTDA

ADVOGADO : LUCAS DE ASSIS CORDEIRO DE ABREU XIMENES - (OAB RJ136270-A)

ADVOGADO : JORGE LUIZ DA SILVA FILHO - (OAB RJ169984-A)

Ordem : 003

Processo : 0006725-90.2017.8.14.0083

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Pagamento

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : GUSTAVO GONCALVES GOMES - (OAB PA20666-A)

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : JOSE PEREIRA DA SILVA

ADVOGADO : MAURICIO LIMA BUENO - (OAB PA25044-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO ITAU CONSIGNADO SA

Ordem : 004

Processo : 0001523-35.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

RECORRENTE : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DO SOCORRO DE ARAUJO SILVA

ADVOGADO : SOPHIA DE PAULA SOUSA DOS SANTOS - (OAB PA25178-A)

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

OUTROS INTERESSADOS

TERCEIRO INTERESSADO : BANCO ITAU CONSIGNADO SA

Ordem : 005

Processo : 0001446-26.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA COSTA DA SILVA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 006

Processo : 0000161-42.2019.8.14.0951

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Ato / Negócio Jurídico

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ABDIAS SARMENTO DOS SANTOS

ADVOGADO : ABIELMA SOUZA LIMA - (OAB PA28340-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

Ordem : 007

Processo : 0000336-92.2012.8.14.0947

Classe Judicial : PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECLAMANTE : MARIA DA SILVA GONCALVES

ADVOGADO : ALINE TAKASHIMA - (OAB PA15740-A)

POLO PASSIVO

RECLAMADO : BANCO BMG S/A

ADVOGADO : FLAVIA ALMEIDA MOURA DI LATELLA - (OAB MG109730-A)

ADVOGADO : FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - (OAB MG108112-A)

PROCURADORIA : BANCO BMG S.A.

Ordem : 008

Processo : 0870647-92.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANA LUZIA ASSUNCAO DE FRANCA

ADVOGADO : PAULO DAVID PEREIRA MERABET - (OAB PA12211-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 009

Processo : 0804755-20.2018.8.14.0040

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Cartão de Crédito

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : ANTONIO VIANA DA COSTA

ADVOGADO : HUGO BERNARDES ALVES BARBOSA - (OAB MT15723-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO PAN S.A.

ADVOGADO : ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - (OAB PE23255-A)

PROCURADORIA : BANCO PAN S.A.

Ordem : 010

Processo : 0005483-33.2017.8.14.0007

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 01

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DE FATIMA DE SOUZA

ADVOGADO : TONY HEBER RIBEIRO NUNES - (OAB PA17571-A)

Ordem : 011

Processo : 0827110-46.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JESSICA CARDOSO SILVA

ADVOGADO : MATHEUS BEETHOVEN COUTINHO CARVALHO - (OAB SC49048-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADO : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES - (OAB PA128341-A)

PROCURADORIA : BANCO DO BRASIL S/A

RECORRIDO : BANCO BRADESCO SA

ADVOGADO : KARINA DE ALMEIDA BATISTUCI - (OAB SP178033-S)

ADVOGADO : FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - (OAB MG76696-A)

PROCURADORIA : BANCO BRADESCO S.A.

Ordem : 012

Processo : 0804616-36.2020.8.14.0028

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Inclusão Indevida em Cadastro de Inadimplentes

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : IZAQUE ARAUJO DA SILVA

ADVOGADO : MARIA CLEUZA DE JESUS - (OAB MT20413-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : TELEFONICA BRASIL

ADVOGADO : WILKER BAUHER VIEIRA LOPES - (OAB GO29320-A)

PROCURADORIA : TELEFÔNICA BRASIL S/A

Ordem : 013

Processo : 0849510-25.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO DO CONSUMIDOR

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCIO LUZ DA CONCEICAO

ADVOGADO : MAYARA CARNEIRO LEDO MACOLA - (OAB PA16976-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ZUCAVEL ZUCATELLI VEICULOS LTDA

ADVOGADO : SEBASTIAO BANDEIRA - (OAB DF62758-B)

RECORRIDO : POTENCIAL MULTIMARCAS

ADVOGADO : CAMILA AQUINO LEAL - (OAB PA17466-A)

RECORRIDO : CHERY BRASIL IMPORTACAO, FABRICACAO E DISTRIBUICAO DE VEICULOS LTDA.

ADVOGADO : LUCIMARA DA SILVA POLVORA - (OAB SP238853-A)

ADVOGADO : WALTER DE OLIVEIRA MONTEIRO - (OAB RJ66862-A)

Ordem : 014

Processo : 0808378-17.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : FRANCISCO LUCIANO SILVA FONSECA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO



RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 015

Processo : 0847849-11.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : MARCELINO FROTA VIEIRA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

ADVOGADO : OCEANIRA FARIAS DE MIRANDA - (OAB PA16993-A)

ADVOGADO : RAFAELA PONTES SCOTTA DE MIRANDA - (OAB PA11649-A)

ADVOGADO : DEBORA NUNES DE MIRANDA - (OAB PA17224)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 016

Processo : 0817337-11.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : VIRGENIA CARVALHO DE ALMEIDA

ADVOGADO : MARCIO AUGUSTO MOURA DE MORAES - (OAB PA13209-A)

ADVOGADO : JONAS HENRIQUE BAIMA PINHEIRO - (OAB PA20936-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : IGEPREV - INSTITUTO DE GESTÃO PREVIDENCIÁRIA DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

REPRESENTANTE : INSTITUTO DE GESTAO PREVIDENCIARIA DO ESTADO DO PARA

Ordem : 017

Processo : 0006091-31.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : OSMAR BORGES DOS REIS

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 018

Processo : 0005855-16.2016.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ALZIRA BEZERRA FERREIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

RECORRIDO : ALZIRA BEZERRA FERREIRA

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLONGO - (OAB PA14033-A)

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

Ordem : 019

Processo : 0006111-22.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARGARIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 020

Processo : 0004699-22.2018.8.14.0104

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Rescisão do contrato e devolução do dinheiro

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : NELSON MONTEIRO DE CARVALHO NETO - (OAB RJ60359-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARIA DA COSTA RIOS

ADVOGADO : ALYSSON VINICIUS MELLO SLOGO - (OAB PA14033-A)

Ordem : 021

Processo : 0006252-41.2018.8.14.0125

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Contratos Bancários

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : BANCO ITAU BMG CONSIGNADO S.A.

ADVOGADO : LUIS CARLOS MONTEIRO LAURENCO - (OAB BA16780-A)

ADVOGADO : MARIANA BARROS MENDONCA - (OAB RJ121891-A)

PROCURADORIA : ITAÚ UNIBANCO S.A.

REPRESENTANTE : ITAU UNIBANCO S.A.

POLO PASSIVO

RECORRIDO : MARGARIDA CHAVES DE OLIVEIRA

ADVOGADO : NORDENSKIOLD JOSE DA SILVA - (OAB PA19129-A)

Ordem : 022

Processo : 0841421-42.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : SERGIO RICARDO GONCALVES FRANCA

ADVOGADO : KARLA THAMIRIS NORONHA TOMAZ - (OAB PA18843-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 023

Processo : 0814780-80.2021.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

POLO PASSIVO

RECORRIDO : EZIBELMO ALFREDO FERREIRA COIMBRA

ADVOGADO : GIOVANNI MESQUITA PANTOJA - (OAB PA12673-A)

ADVOGADO : NELSON MAURICIO DE ARAUJO JASSE - (OAB PA18898-A)

ADVOGADO : GEORGES AUGUSTO CORREA DA SILVA - (OAB PA28405-A)

Ordem : 024

Processo : 0812191-52.2020.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : JAIME IRENIZIO SOARES DA SILVA

ADVOGADO : WALMIR MOURA BRELAZ - (OAB PA6971-A)

ADVOGADO : SUZIANE XAVIER AMERICO - (OAB PA17673-A)

ADVOGADO : YHAN FELLIPE BASTOS RODRIGUES - (OAB PA27165-A)

ADVOGADO : RAPHAEL DE SANTANA PEREIRA - (OAB PA30148-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 025

Processo : 0854616-31.2019.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : REGINALDO DA CONCEICAO ROCHA

ADVOGADO : CARLOS ALEXANDRE TEIXEIRA REIS VASQUEZ - (OAB PA8482-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : ESTADO DO PARA

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

REPRESENTANTE : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

PROCURADORIA : PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO PARÁ

Ordem : 026

Processo : 0800758-38.2017.8.14.0501

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Moral

Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : RAIMUNDA DE NAZARE DE ASSUNCAO CAVALLERO

ADVOGADO : MARCELO NAZARENO LIMA ARRIFANO - (OAB SP269085-A)

ADVOGADO : DIRCEU RIKER FRANCO - (OAB PA9297-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : VALDEMIR DE PAULA PEDROSO

ADVOGADO : SUSANA AZEVEDO SILVA - (OAB PA14636-A)

Ordem : 027

Processo : 0803422-26.2018.8.14.0301

Classe Judicial : RECURSO INOMINADO CÍVEL

Assunto Principal : Indenização por Dano Material



Sustentação Oral : Não

Relator(a) : Gabinete Provisório TR 02

POLO ATIVO

RECORRENTE : ISADORA BRANDAO KALIF DE SOUZA

ADVOGADO : AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

RECORRENTE : AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO

ADVOGADO : AMERICO HERIALDO DE CASTRO RIBEIRO FILHO - (OAB PA20639-A)

POLO PASSIVO

RECORRIDO : RENTCARS LTDA

ADVOGADO : GILSON JOAO GOULART JUNIOR - (OAB PR36950-A)

ADVOGADO : DANIELLE DE PAULA MODESTO MATIAS - (OAB PA21331-A)

PROCURADORIA : RENTCARS LTDA

RECORRIDO : AVIS BUDGET BRASIL S.A

ADVOGADO : DENIS AUDI ESPINELA - (OAB SP198153-A)

ADVOGADO : WENDREO RENAN PINHEIRO PANTOJA - (OAB PA24178-A)

**DIVISÃO DE REGISTRO DE ACÓRDÃOS E JURISPRUDÊNCIA**

ACÓRDÃO: 219704 COMARCA: BRAGANÇA DATA DE JULGAMENTO: -- PROCESSO: 00034579520138140009 PROCESSO ANTIGO: null  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): RONALDO MARQUES VALLE CÂMARA: 2ª TURMA DE DIREITO PENAL Ação: Apelação Criminal em: APELANTE:LUCAS HENRIQUE ARAUJO DA SILVA Representante(s): LUIZ ANTONIO NASCIMENTO RAMOS (DEFENSOR) APELADO:JUSTIÇA PÚBLICA PROCURADOR(A) DE JUSTICA:MARCOS ANTONIO FERREIRA DAS NEVES EMENTA: . EMENTA: APELAÇÃO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. DECISÃO DOS JURADOS DE ACORDO COM AS PROVAS DOS AUTOS. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. REFORMA. ACOLHIMENTO. MÍNIMO LEGAL. NECESSIDADE. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. DECISÃO UNÂNIME. 1. São manifestamente contrárias à prova dos autos as decisões do júri que não encontram nenhum respaldo no conjunto de provas. Em respeito à soberania dos veredictos do Tribunal do Júri (art 5º, XXXVIII, c, da CF), a interpretação da expressão manifestamente deve ser restritiva, limitada às hipóteses de absoluta dissonância entre o decidido e o comprovado. Doutrina e Jurisprudência. 2. A soberania dos veredictos do Conselho de Sentença é princípio constitucional que só cede espaço às decisões que não encontram mínimo apoio no contexto probatório. Desta feita, ao Corpo de Jurados é lícito optar por uma das versões verossímeis dos autos, ainda que a versão não acatada também possa ser sustentada, somente sendo considerada manifestamente contrária à prova dos autos a decisão totalmente divorciada do acervo probatório - o que não ocorreu no caso dos autos. 3. Uma vez que o magistrado, na primeira fase da dosimetria da pena, não valorou de forma adequada as circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, cabe-me fazer, no presente, a devida readequação. E, ante o fato de inexistir vetor negativado, resta imperiosa a fixação da pena base no mínimo legal. 4. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO PARA REDIMENSIONAR A PENA APLICADA. DECISÃO UNÂNIME.

**FÓRUM CÍVEL****UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 5 VARA CÍVEL E EMPRESARIAL****PORTARIA CONJUNTA n.º 01 de 26 de julho de 2022**

Dispõe sobre as hipóteses de cabimento do *¿cumpra-se¿* em relação às Varas de Registros Públicos da Comarca de Belém-PA e dá outras providências.

CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIACÃO e AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, juízes titulares, respectivamente, da 5ª e 6ª Varas Cíveis, Empresariais e de Registros Públicos da Comarca de Belém-PA, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as hipóteses do *¿cumpra-se¿* na Comarca de Belém/PA, em face do suprimento do perfil respectivo do sistema LIBRA, o que vem gerando diversos entraves e acúmulo de serviço judicial, além de possibilidade de prejuízos aos usuários.

CONSIDERANDO a existência de mais de uma Vara de Registros Públicos na Comarca de Belém/PA e o objetivo de uniformização dos procedimentos administrativos extrajudiciais.

CONSIDERANDO a existência de várias Serventias Extrajudiciais na Capital e a necessidade premente de simplificar e aprimorar a celeridade, a economia e a eficiência na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que no capítulo das retificações, restaurações e suprimentos, o artigo 109, §5º da Lei nº 6.015/73 dispõe que: *¿Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á¿.*

CONSIDERANDO que o art. 108 do Código de Normas do Estado do Pará determina que *¿a restauração do assentamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais a que se referem o art. 109 e seus parágrafos da Lei dos Registros Públicos poderá ser requerida perante a autoridade indicada no art. 88 deste Código, no domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la, e será processada na forma prevista na referida lei. Parágrafo único. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o ¿cumpra-se¿ do Juiz de Registros Públicos ou do diretor do foro a que estiver subordinado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado¿.*

CONSIDERANDO que o Código de Normas do Estado do Pará, Livro VII *¿ Dos Ofícios do Registro de Imóveis, artigo 920 dispõe que ¿não é necessário o ¿cumpra-se¿ do juiz de direito local para a prática de atos emanados de juízos da mesma ou de diversa jurisdição¿.*

**RESOLVEM:**

Art. 1º - AUTORIZAR, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, os Oficiais Registradores a proceder as averbações necessárias nos registros de nascimentos, casamentos, óbitos e demais atos do Livro *¿E¿* sem a necessidade do *¿cumpra-se¿* dos Juízes das Varas de Registros Públicos da Comarca de Belém/PA, salvo os casos de Retificações, Restaurações e Suprimentos previstos na Lei de Registros Públicos, devendo os respectivos oficiais se certificarem da autenticidade das respectivas ordens de origem.

Art. 2º - DETERMINAR o envio de cópia desta Portaria aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas

Naturais desta Comarca da Capital; à Associação dos Registradores.

Art.3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DJE/PA e deverá ser comunicada, com cópia eletrônica à Corregedoria Geral para as demais providências necessárias.

Belém-PA, 26 de julho de 2022.

**CÉLIO PETRÔNIO D´ANUNCIÇÃO**

Juiz Titular da 5ª Vara Cível, Empresarial e Registros Públicos da Capital

**AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE**

Juiz Titular da 6ª Vara Cível, Empresarial e Registros Públicos da Capital

**SECRETARIA DA 6ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL****PORTARIA CONJUNTA n.º 01 de 26 de julho de 2022**

Dispõe sobre as hipóteses de cabimento do *¿cumpra-se¿* em relação às Varas de Registros Públicos da Comarca de Belém-PA e dá outras providências.

CÉLIO PETRÔNIO D'ANUNCIÇÃO e AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE, juízes titulares, respectivamente, da 5ª e 6ª Varas Cíveis, Empresariais e de Registros Públicos da Comarca de Belém-PA, usando das atribuições que lhes são conferidas por lei.

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar as hipóteses do *¿cumpra-se¿* na Comarca de Belém/PA, em face do suprimento do perfil respectivo do sistema LIBRA, o que vem gerando diversos entraves e acúmulo de serviço judicial, além de possibilidade de prejuízos aos usuários.

CONSIDERANDO a existência de mais de uma Vara de Registros Públicos na Comarca de Belém/PA e o objetivo de uniformização dos procedimentos administrativos extrajudiciais.

CONSIDERANDO a existência de várias Serventias Extrajudiciais na Capital e a necessidade premente de simplificar e aprimorar a celeridade, a economia e a eficiência na prestação dos serviços;

CONSIDERANDO que no capítulo das retificações, restaurações e suprimentos, o artigo 109, §5º da Lei nº 6.015/73 dispõe que: *¿Se houver de ser cumprido em jurisdição diversa, o mandado será remetido, por ofício, ao Juiz sob cuja jurisdição estiver o cartório do Registro Civil e, com o seu "cumpra-se", executar-se-á¿.*

CONSIDERANDO que o art. 108 do Código de Normas do Estado do Pará determina que *¿a restauração do assentamento no Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais a que se referem o art. 109 e seus parágrafos da Lei dos Registros Públicos poderá ser requerida perante a autoridade indicada no art. 88 deste Código, no domicílio da pessoa legitimada para pleiteá-la, e será processada na forma prevista na referida lei. Parágrafo único. Quando proveniente de jurisdição diversa, o mandado autorizando a restauração deverá receber o ¿cumpra-se¿ do Juiz de Registros Públicos ou do diretor do foro a que estiver subordinado o Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais em que lavrado o assento a ser restaurado¿.*

CONSIDERANDO que o Código de Normas do Estado do Pará, Livro VII *¿ Dos Ofícios do Registro de Imóveis, artigo 920 dispõe que ¿não é necessário o ¿cumpra-se¿ do juiz de direito local para a prática de atos emanados de juízos da mesma ou de diversa jurisdição¿*

**RESOLVEM:**

Art. 1º - AUTORIZAR, ATÉ ULTERIOR DELIBERAÇÃO, os Oficiais Registradores a proceder as averbações necessárias nos registros de nascimentos, casamentos, óbitos e demais atos do Livro *¿E¿* sem a necessidade do *¿cumpra-se¿* dos Juízes das Varas de Registros Públicos da Comarca de Belém/PA, salvo os casos de Retificações, Restaurações e Suprimentos previstos na Lei de Registros Públicos, devendo os respectivos oficiais se certificarem da autenticidade das respectivas ordens de origem.

Art. 2º - DETERMINAR o envio de cópia desta Portaria aos Cartórios de Registro Civil das Pessoas Naturais desta Comarca da Capital; à Associação dos Registradores.

Art.3º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação no DJE/PA e deverá ser comunicada, com cópia eletrônica à Corregedoria Geral para as demais providências necessárias.

Belém-PA, 26 de julho de 2022.

**CÉLIO PETRÔNIO D´ANUNCIÇÃO**

Juiz Titular da 5ª Vara Cível, Empresarial e Registros Públicos da Capital

**AUGUSTO CÉSAR DA LUZ CAVALCANTE**

Juiz Titular da 6ª Vara Cível, Empresarial e Registros Públicos da Capital

**FÓRUM CRIMINAL****DIRETORIA DO FÓRUM CRIMINAL****FÓRUM CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

**Resolve:**

**PORTARIA Nº 060/2022-Plantão/DFCrim**

A Excelentíssima Doutora **ANGELA ALICE ALVES TUMA**, Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital, no uso de suas atribuições legais etc.

Considerando o disposto na Resolução nº. 013/2009-GP, publicada no DJ 4363, de 25/06/2009, e na Resolução 021/2009-GP, publicada no DJE 4416, de 10/09/2009, e a Resolução n.º 16/2016-GP, publicada no DJE 5980, de 2/06/2016, que tratam do serviço de Plantão no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Considerando a Portaria n.º 110/2016-DFCri, de 16/12/16, que alterou a Portaria n.º 070/2016-DFCri

Considerando o Sigadoc n.º OFI-2017/13165, autorizando o 2º servidor de Secretaria aos finais de semana e feriados;

**Resolve:**

Art. 1º Divulgar a escala de PLANTÃO DO FÓRUM CRIMINAL, para o mês de **AGOSTO/2022:**

<b>DIAS</b>	<b>HORÁRIO</b>	<b>MAGISTRADO</b>	<b>SERVIDORES</b>
01, 02, 03 e 04/08	Dias: 01 a 04/08 às 14h às 17h	10ª Vara Criminal da Capital  <b>Dra. SANDRA MARIA FERREIRA CASTELO BRANCO</b> Juíza Titular ou substituta.  <b>Celular de Plantão:</b>  (91) 98251-1669  <b>E-mail:</b> 10crimebelem@tjpa.jus.br	<b>Diretor (a) de Secretaria:</b> José Iranildo Baldez do Nascimento  <b>Assessor (a) de Secretaria:</b> José Miranda Castelo Branco Pontes  <b>Servidor Distribuidor:</b>  Sandra Gery Pereira (01/08)  Jefferson Alcântara Veiga de Oliveira (02/08)  Pedro Gonçalves de Oliveira Júnior (03/08)  Danuza Janaina Souza Clos (04/08)  <b>Oficiais de Justiça:</b>

			Ana Aurora Ribeiro Paiva <b>(01/08)</b> Ana Beatriz Silva Barata <b>(01/08)</b> Ana Patrícia T. Coelho Lages <b>(01/08 - Sobreaviso)</b> Antônio Jorge Teixeira Farias (02/08) Antônio Rubens de Araújo Silva (02/08) Armando Algaranhar Gonçalves (02/08-Sobreaviso) Daniel dos Reis Barbosa (03/08) Pablo Vinícius Chaves Marques (03/08) Dea Maria Sales Lima(03/08-Sobreaviso) Etiene Ney de Lima Magalhães <b>(04/08)</b> Fábio Barbosa de Melo <b>(04/08)</b> Fabio Luis Santos Wanderley <b>(04/08-Sobreaviso)</b> <b>Operadores Sociais:</b> Mayka Caroline Martins da Cunha: Psicóloga/CEM/VDFM Clelia Luiza Bernardes Esmael: Serviço Social/PARAPAZ Mulher Kelly Glauce da Silva Rosário: Pedagogia/ Equipe Multidisciplinar da 1ª Crianças e Adolescentes
--	--	--	--

Art. 2º Poderá haver alteração desta Portaria a qualquer momento a critério da Administração, para se adequar ao que determina o Art. 10, da Resolução 013/2009-GP.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

**Belém, 05 de julho de 2022**

**ANGELA ALICE ALVES TUMA**

Juíza Diretora do Fórum Criminal da Capital





## FÓRUM DE ICOARACI

## SECRETARIA DA VARA DE INFANCIA E JUVENTUDE DISTRITAL DE ICOARACI

**Processo n.: 0801725-08.2020.8.14.0201 , Classe : PROCESSO DE APURAÇÃO DE ATO INFRACIONAL, Requerente : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ, Adolescente : M.R.M.C. DECISÃO:** Trata-se de **Ação de Apuração de Ato Infracional** proposta pelo Ministério **M.R.M.C.** que foi processado pela prática de ato infracional análogo ao crime previsto (art. 217-A do CPB), na forma do art. 217-A do CPB, estupro de vulnerável. O representado até o momento não foi localizado para audiência de apresentação. Em manifestação, o representante do MPE requereu a expedição de mandado de busca e apreensão (ID 72071821). Vieram os autos conclusos para apreciação. Considerando que o paradeiro atual do representado é desconhecido, a despeito das diligências já efetivadas para obtenção de seu endereço atualizado, determino a expedição de mandado de busca e apreensão em desfavor de **M.R.M.C.**, bem como o sobrestamento do feito, na forma do artigo 184, §3º, do ECA, fixando o prazo de seis (6) meses para seu cumprimento. Decorrido o prazo, independente de qualquer outro despacho, remetam-se os presentes autos ao Ministério Público para manifestação, nos termos do Art. 1º, § 2º, X, do Provimento nº. 006/2006 ¿ CJRMB. Icoaraci, data e assinatura digitais. ANTÔNIO CLÁUDIO VON LOHRMANN CRUZ, Juiz titular da Vara da Infância e Juventude Distrital de Icoaraci.

**FÓRUM DE ANANINDEUA****SECRETARIA DA 4ª VARA CRIMINAL DE ANANINDEUA**

Processo: 0813779-38.2022.8.14.0006

**Polo Passivo: ACUSADO: CLAUDIO MAGNO CHAGAS SETUBAL**

EDITAL DE CITAÇÃO

PRAZO DE 20 DIAS

O Excelentíssimo Senhor Doutor EMANOEL JORGE DIAS MOUTA, Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que figura como REQUERIDO ACUSADO: CLAUDIO MAGNO CHAGAS SETUBAL, FILHO DE RAIMUNDA CHAGAS SETÚBAL E PAI NÃO DECLARADO, NATURAL DE CURURUPU/MA, NASCIDO EM 16/04/1970, está ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO, nos autos nº. 0813779-38.2022.8.14.0006, como não foi(ram) encontrado(s) para ser(em) citado(s) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, para que o REQUERIDO apresente CONTESTAÇÃO, por escrito, no prazo de 05 (CINCO) dias, sob pena dos fatos alegados pela requerente, serem presumidos verdadeiros, nos termos do art. 2º, §7º portaria 02/2021, a qual regulamenta o andamento das medidas protetivas nesta Vara. Eu, KATIA REGINA DA SILVA MOTTA, Secretaria da 4ª Vara Criminal, o digitei, de ordem do Excelentíssimo Juiz.

Ananindeua/PA, 25 de julho de 2022.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal Comarca de Ananindeua

EDITAL DE CITAÇÃO

**Processo:** 0005755.93.2018.814.0006

**PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**

**Denunciado: CELSO HENRIQUE DO VALE**

**Filiação:** Regina Romão do Vale

**Data de nascimento:** 16/03/1983

**Último endereço(s) conhecido(s):** Conjunto Paar, Travessa Tucurui, Quadra 50, casa 08, Paar, Ananindeua ç Pará / Rua Marechal, 2144, Porto Sotave, Brasília, Outeiro, Belém ç Pará.

O Excelentíssimo Senhor Doutor **EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**, Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal da Comarca de Ananindeua, faz saber aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que **o(a) Denunciado(a) acima identificado(a)**; ATUALMENTE EM LUGAR INCERTO E NO SABIDO, visto que não foi(ram) encontrado(a)(s) para ser(em) citado(a)(s) pessoalmente nos autos da Aço Penal distribuída sob o número em epígrafe, expede-se o presente EDITAL, para que apresente RESPOSTA À ACUSAÇÃO, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, oportunidade em que deverá alegar tudo o que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, tudo com fulcro nos arts. 396 e 396-A, do CPP, **SOB PENA DE SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO CURSO DO PRAZO PRESCRICIONAL**. O prazo será contado a partir da publicação deste edital e, para que chegue ao conhecimento de todos e não se alegue ignorância, será este publicado no Órgão Oficial (DJE/PA) e uma cópia do edital afixada no mural existente à porta da Vara Especializada, nos termos do artigo 365, § único, do CPP.

Eu, Simone S da S Sampaio, Analista Judiciário, o digitei, por ordem do(a) Excelentíssimo(a) Juiz(a) de Direito, e consoante art. 1º, § 1º, inciso IX, do Provimento 006/2006-CJRMB, alterado pelo Provimento nº 08/2014 ç CJRMB.

Ananindeua, 27/07/2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito titular pela 4ª Vara Criminal

Comarca de Ananindeua

**PROCESSO 0010472-80.2020.814.0006**

**ACUSADO: ANTONIO DOMINGOS CABRAL DE SOUZA**

**ADVOGADO DE DEFESA: DR. SHARLLES SHANCHES R. FERREIRA. OAB/PA Nº 10.870**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para **21/11/2022 às 08 horas e 30 minutos**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua, 17 de junho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito

**PROCESSO 0014801-72.2019.814.0006**

**ACUSADO: ADRIANO DO VALE CORREA.**

**ADVOGADO DE DEFESA: DR. HELDIMAR NUNES GUIMARÃES, OAB/PA Nº 24.740**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO**

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu é acusado, a delinear a maneira pela qual praticou o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar do acusado, como exposto acima, DETERMINO o prosseguimento regular do processo, e DESIGNO audiência de instrução e julgamento para **21/11/2022 Às 08 horas e 45 minutos**, oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o acusado.

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

CIÊNCIA ao Ministério Público e a Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua, 1 de julho de 2021.

EMANOEL JORGE DIAS MOUTA

Juiz(a) de Direito

PROCESSO 0014437-71.2017.814.0006

**ACUSADO: JEANDERSON PEREIRA DE SOUSA**

**ADVOGADO DE DEFESA: DR. PEDRO SARRAF NUNES DE MORAES, OAB/PA Nº 15.519**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO**

**REDESIGNO** audiência de instrução e julgamento para **21 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:00H.**

Renovem-se todas as diligências necessárias.

Expeça-se mandado de intimação para os endereços informados pelo Parquet à fl. 44.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CUMPRA-SE.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 02 de agosto de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO Nº 0056529-35.2015.814.0006

**DENUNCIADO: JOSÉ RODOLFO DA COSTA MEIRELES**

**ADVOGADO DE DEFESA: DR. ANDERSON DE ALMEIDA GUIMARÃES, OAB/PA Nº 26.782**

**DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO**

**HOMOLOGO** a desistência quanto à oitiva de PÂMELA ORLANDINA FERREIRA PAMPLONA, formulada pelo Ministério Público à fl. 51.

**REDESIGNO** audiência de instrução e julgamento para **21 DE NOVEMBRO DE 2022, ÀS 09:15H.**

Renovem-se todas as diligências necessárias.

CIÊNCIA ao Ministério Público e à Defesa.

CUMPRA-SE.

**A PRESENTE DECISÃO DEVERÁ SERVIR COMO MANDADO DE CITAÇÃO/INTIMAÇÃO/NOTIFICAÇÃO/CARTA PRECATÓRIA/REQUISITIÇÃO/OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

Ananindeua/PA, 02 de agosto de 2021.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Criminal de Ananindeua/PA

PROCESSO 0009880-07.2018.814.0006

**INDICIADO: ILDEGARDES SOARES CARVALHO**

ADVOGADOS DE DEFESA: DR. FERNANDO CONCEIÇÃO DO VALE CORREA JÚNIOR, OAB/7.855 e DR. ADMIR SOARES DA SILVA, OAB/PA Nº 10.276

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA / MANDADO DE INTIMAÇÃO / ATO ORDINATÓRIO

Considerando os argumentos lançados na defesa prévia, bem como o constante nos autos, verifica-se, no que tange à possibilidade de absolvição sumária, que a Defesa do acusado não apresenta provas contundentes e aptas a afastar, por si só, a pretensão acusatória, nessa esfera de cognição sumária, a evidenciar a necessidade da instrução processual para o deslinde do presente caso.

Noutro giro, vale frisar que a denúncia descreve de forma satisfatória a conduta delitiva da qual o réu foi acusado, a delinear a maneira pela qual praticaram o crime, bem como o nexos causal entre sua conduta e o resultado do crime, razão pela qual não há o que se falar em inépcia da denúncia, porquanto preenchidos os pressupostos e condições, previstos no rol do art. 41 do Código de Processo Penal.

Assim, não apresentados argumentos eloquentes e aptos a propiciar a absolvição preliminar dos acusados, DETERMINO o prosseguimento regular do processo.

INTIME-SE o Ministério Público, a Defesa, o acusados e a vítima, esta por meio de seu Representante Legal, para comparecerem à sessão de **Depoimento Especial**, que DESIGNO para  21 / 11 / 2022 , às  09 : 30 h , nos termos do art. 10 e do art. 12, ambos da Lei nº 13.431/2017, bem como da Recomendação nº 33, de 23/11/2010 do CNJ.

Determino, ainda, que a Equipe Multiprofissional junte aos autos, após a realização do depoimento especial, o relatório de credibilidade da oitiva especial, a ser realizado pelo Psicólogo, devidamente certificado nos autos, no prazo 10 (dez) dias.

DESIGNO também **Audiência de Instrução e Julgamento** para  21 / 11 / 2022 , às  09 : 30 h , oportunidade em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas anteriormente

arroladas, bem como o acusado será interrogado.

INTIME-SE/REQUISITE-SE o(s) acusado(s).

INTIMEM-SE as testemunhas arroladas pelas partes.

Dê-se ciência ao Ministério Público e a Defesa.

**A PRESENTE DECISÃO SERVIRÁ COMO MANDADO DE INTIMAÇÃO/ NOTIFICAÇÃO/ CARTA PRECATÓRIA/ REQUISIÇÃO/ OFÍCIO, BEM COMO ATO ORDINATÓRIO DO NECESSÁRIO.**

**CUMpra-SE.**

Ananindeua/PA, 13 de janeiro de 2022.

**EMANOEL JORGE DIAS MOUTA**

Juiz de Direito Titular da 4ª Vara Penal da Comarca de Ananindeua/PA



**FÓRUM DE BENEVIDES****SECRETARIA DA 3ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE BENEVIDES****EDITAL DE PUBLICAÇÃO DE SENTENÇA DE INTERDIÇÃO**

A Exma. Dra. **DANIELLY MODESTO DE LIMA ABREU**, Juíza de Direito, titular da 3ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), no uso de suas atribuições legais, etc., **FAZ SABER**, aos que virem o presente edital, ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo tramitaram os autos de interdição autuados sob o n.º **0800093-94.2022.8.14.0097**, tendo acolhido os pedidos expressos nos autos, conforme consta na sentença de Id **58471498**, dos autos, decisão que decretou a interdição da Sra. **MARIA PEREIRA PALHETA**. A interdição aqui publicada teve como motivo o fato de a Interditada ser portadora das mazelas classificadas com os CIDs CID 10, F29 + F032, conforme prova carreada nos autos em epígrafe. Desta feita, é entendido como sendo **INCAPAZ, RELATIVAMENTE A CERTOS ATOS OU À MANEIRA DE OS EXERCER**, nos termos do art. 1.767, I, do Código Civil. O encargo da curatela foi conferido à Sra. **CHELY PALHETA NUNES**. A curatela, no caso em tela, é por prazo indeterminado e afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial da curatelada, não alcançará o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85 da Lei nº 13.146/2015). Por força do art. 1.774 do Código Civil, as obrigações do curador estão previstas nos artigos 1.741, 1.747 e 1.748 do referido Código, sendo ao curador vedada a prática dos atos descritos no art. 1.749 do Código Civil. A referida Curadora não poderá, por qualquer modo, alienar ou onerar bens móveis ou imóveis de qualquer natureza, que venham a pertencer à Interditada, sem a necessária autorização Judicial. Os valores eventualmente recebidos de entidades previdenciárias deverão ser aplicados exclusivamente na saúde, na alimentação e no bem-estar da Interditada. A sentença será inscrita no Registro de Pessoas Naturais, em conformidade com a determinação do § 3º, do art. 755, do Código de Processo Civil. **EXPEDIDO** nesta Cidade e Comarca de Benevides, Estado do Pará (PA), aos vinte e seis (26) dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois (2022), nos termos do Provimento n.º 006/2006, alterado pelo Provimento n.º 008/2014, da CGJRM.

**GILBERTO DOS SANTOS PEREIRA**

Auxiliar judiciário da Secretaria da 3ª Vara Cível e Empresarial

da Comarca de Benevides (PA)

**EDITAIS****COMARCA DA CAPITAL - EDITAIS DE PROCLAMAS****EDITAL DE PROCLAMAS - 2º OFÍCIO**

Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, Oficial do Cartório de Registros Civil Segundo Ofício da Comarca de Belém do Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1- JOSÉ ROBERTO BARBOSA CORRÊA e MARLUCIA BARBALHO SALHEB. Ele é divorciado e Ela é viúva.

2- VANGLEISON JAIME PIMENTEL MARQUES e SILMARA DE NAZARÉ GONÇALVES FRASÃO. Ele é solteiro e Ela é solteira.

Eu, Luiziana Maria Henderson Guedes de Oliveira, oficial, o fiz publicar. Belém, 26 de julho de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS - CARTORIO VAL DE CÃES**

Faço saber por lei que pretendem casar-se e apresentaram os documentos exigidos por lei:

JAIRO DE SOUZA CÂNCIO e BEATRIZ CUNHA QUARESMA. Ele solteiro, Ela solteira.

ROSIVALDO RODRIGUES DOS SANTOS JUNIOR e DAYANE DA CONCEIÇÃO DINIZ. Ele divorciado, Ela solteira.

Se alguém souber de impedimentos denuncie-o na forma da Lei. E Eu, Acilino Aragão Mendes, Oficial do Cartório Val-de-Cães, Comarca de Belém Estado do Pará, faço afixação deste, neste Ofício e sua publicação no Diário de Justiça. Belém, 27 de julho de 2022.

**EDITAL DE PROCLAMAS DO CARTÓRIO DO 3º OFÍCIO DA COMARCA DE BELÉM/PA**

Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador do Cartório de Registros Civil do Terceiro Ofício da Comarca de Belém, Estado do Pará, faz saber que pretendem contrair matrimônio os seguintes casais:

1. CLAUDIO CESAR SILVA DO LAGO e ADRIANE LAÍZ OLIVEIRA DE OLIVEIRA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

2. EDVALDO COSTA DE SOUZA e ODALEIA DOS SANTOS OLIVEIRA. Ele é viúvo e Ela é solteira.

3. JOÃO FILIPE SOUSA SENA DE ARAÚJO e RAFAELA RODRIGUES DIAS. Ele é solteiro e Ela é

solteira.

4. BRUNO LEAL CAMPOS e MARIANA OLIVEIRA ROCHA. Ele é divorciado e Ela é solteira.

5. DERICK MENDES FERREIRA e THAISSA AMANDA ALVES DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

6. ALEX CHRYSSTHIAN DA SILVA LIMA e ANDRYA DOS SANTOS DE ANDRADE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

7. VICTOR BRUNO FEIJÓ CASTILHO e DANIELLE GALVÃO DUARTE. Ele é solteiro e Ela é solteira.

8. JACOB ISAAC BEMUYAL e ANA PAULA MIRANDA. Ele é solteiro e Ela é solteira.

9. JOÃO DANIEL MENDONÇA DE MOURA e ANA LUIZA CORRÊA DA SILVA. Ele é solteiro e Ela é divorciada.

10. ANTONIO JOSÉ CAMARÃO BORGES LEAL e MARIA BETANIA REIS REZENDE. Ele é divorciado e Ela é solteira. Sendo por Conversão de União Estável em Casamento Civil.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de julho de 2022.

#### ERRATA DE EDITAL DE PROCLAMAS

Na publicação do TJPA - Diário da Justiça - Edição nº 7408/2022 - Segunda-feira, 11 de Julho de 2022, folha 125.

Onde se lê:

1. THAMYRES ALLINE RIBEIRO GUILHON e WILLIANS DA SILVA E SILVA. Ele é solteira e Ela é solteiro.

Ler-se-á:

1. THAMYRES ALLINE RIBEIRO GUILHON e WILLIANS DA SILVA E SILVA. Ela é solteira e Ele é solteiro.

Eu, Conrado Rezende Soares, Oficial Registrador, o fiz publicar.

Belém/PA, 27 de julho de 2022

**UPJ DAS VARAS CÍVEIS E EMPRESARIAIS DA CAPITAL - 1 VARA - EDITAIS**

PROCESSO: 0847731-98.2019.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0847731-98.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por MARILZA ELUAN TAVARES, portador(a) do RG: 4352507-PC/PA 2VIA e CPF: 106.007.792-20, a interdição de ADERSON LOBAO TAVARES, portador(a) do RG: 5950579-PC/PA e CPF: 097.675.762-15, nascido em 22/09/1949, filho(a) de Aldemar Tavares e Nylza Lobao Tavares, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ̂Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ̂ Estatuto da Pessoa com Deficiência, JUL-GO PROCEDENTE o pedido inicial para: a) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ADERSON LOBÃO TAVARES, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) MARILZA ELUAN TAVARES, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limita-dos à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou re-núncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deve-rá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) cura-dor(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 10 de maio de 2021. ROSANA LÚ-CIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital ̂. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0860651-36.2021.8.14.0301

**EDITAL DE INTERDIÇÃO**

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0860651-36.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por SANDRA ELENA ATAIDE SILVA DA ROCHA, portador do RG nº 4232737 - 2ª via - PC/PA e CPF/MF nº 188.017.572-04., a interdição de ANTONIO PINHEIRO DA SILVA, portador do RG nº 4052 - PMP e CPF/MF nº 039.104.742-68, nascido em 08/12/1928, filho(a) de LEOPOLDO PINHEIRO DA SILVA e CLEMENTINA PEREIRA DA CUNHA, que o impossibilita de praticar qualquer ato

da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja par-te final é a seguinte: ¿RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ANTONIO PINHEIRO DA SILVA e, por conseguinte, DECRETAR a sua inter-dição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) SANDRA ELENA ATAIDE SILVA DA ROCHA, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, inti-mando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, no prazo de 05 dias (art. 759 CPC), comparecer à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fiel-mente exercer o encargo; Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas naturais, a presente sentença de interdição deve-rá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém-PA, 25 de abril de 2022. JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA CAPITAL¿. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0853537-46.2021.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0853537-46.2021.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por AMARILDO TAVARES SOUZA, portador(a) do RG: 4762502-PC/PA e CPF: 186.669.142-20, em SUBSTITUIÇÃO a ANA MARILDE TAVARES DE SOUZA, portador do RG: 8137384-SSP/PA e CPF: 489.437.112-04 a interdição de MARIO DO SOCORRO TAVARES DE SOUZA, portador(a) do RG: 3014815-PC/PA 2VIA e CPF: 306.101.682-15, nascido em 07/04/1969, filho(a) de Benedito de Souza Belem e Benedita Tavares, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: ¿Ante o exposto, com base no art. 755 do CPC c/c art. 1.772 do CC e arts. 84 e 85 da Lei 13.146/2015 ¿ Estatuto da Pessoa com Deficiência, julgo procedente o pedido inicial para SUBSTITUIR O(A) CURADOR(A) do(a) interditado(a) MÁRIO DO SOCORRO TAVARES DE SOUZA, destituindo o(a) antigo(a) curador(a) Sra. ANA MARIA TAVARES DE SOUZA e NOMEANDO PARA TANTO O(A) Sr. AMARILDO TAVARES DE SOUZA..Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... 2) LAVRE-SE TERMO DE SUBSTITUIÇÃO DE CURATELA DEFINITIVA, intimando o(a) curador(a) ora nomeado(a) para, entrar em contato com a vara via e-mail (1upjcivilbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria desta vara a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; 3) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da

publicação da presente sentença, prestar contas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos presentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão universal (art. 1.783 do CC). 4) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a nomeação de seu(sua) novo(a) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; 5) Custas processuais pelo requerente. Contudo, a sua exigibilidade ficará suspensa, em decorrência do deferimento da assistência judiciária gratuita, pelos 5 (cinco) anos subsequentes ao trânsito em julgado desta decisão ou antes, se demonstrado que deixou de existir a situação de insuficiência de recursos que justificou a concessão de gratuidade, extinguindo-se, passado esse prazo, tais obrigações da beneficiária (art. 98, §3º, CPC). 6) Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Nada mais havendo, encerro o presente termo que vai por todos assinado. Eu, Phablo José Rodrigues Silva, auxiliar judiciária, digitei e subscrevi. DESPACHO Não há dúvidas sobre a possibilidade de correção de ofício de erro material verificada na sentença, especialmente se não alterar o resultado final do julgamento, como no caso em comento. Diante disso, verificando que na sentença de ID 49784997, o nome do requerente/curador está escrito de forma equivocada AMARILDO TAVARES DE SOUZA razão pela qual faço a devida retificação para fazer constar corretamente o nome do requerente/curador AMARILDO TAVARES SOUZA. Permanecem inalteradas as demais deliberações ali constantes. Ao MP para ciência da correção ora realizada. Belém, datado e assinado eletronicamente. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juiz(a) da 1ª Vara Cível e Empresarial de Belém. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS

Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

PROCESSO: 0866139-40.2019.8.14.0301

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO

A Doutora ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS, Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital, faz a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0866139-40.2019.8.14.0301 da Ação de CURATELA requerida por LUCIVALDO CORREA PEREIRA, portador do RG: 3564930-PC/PA 2VIA e CPF: 743.815.122-00, a interdição de ANDERSON CORREA PEREIRA, portador do RG: 5143342-PC/PA 3VIA e CPF: 898.158.232-72, nascido em 31/08/1986, filho(a) de Francisco Neves Pereira e Maria Raimunda Pimentel Correa, que o impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: 1) RECONHECER a incapacidade relativa do(a) interditando(a) ANDERSON CORREA PEREIRA, e, por conseguinte, DECRETAR a sua interdição, com base nos arts. 4º, III, e art. 1.767 do CC, ficando impedido(a) de praticar pessoalmente, sem assistência do(a) curador(a), todos os atos da vida civil que importem na assunção de obrigação perante terceiros (atos de natureza patrimonial e negocial), para si, seus herdeiros e dependentes; b) Permanecem inalterados os direitos considerados personalíssimos pelo ordenamento jurídico, ressaltando-se o direito ao corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto (art. 85, §1º, da Lei 13.146/2015); NOMEIO CURADOR(A) o(a) senhor(a) LUCIVALDO CORREA PEREIRA e, o(a) qual deverá representar o(a) interditando(a) nos termos acima, com poderes limitados à gestão e administração de negócios e bens e que não importem em transferência ou renúncia de direito, inclusive para fins de recebimento de aposentadoria e benefício previdenciário; Ressalto que, com base no art. 1.774 do CC (aplicação à curatela das disposições concernentes à tutela... LAVRE-SE TERMO DE CURATELA DEFINITIVA, após o decurso do prazo recursal, devendo entrar em contato com a vara via email (1civelbelem@tjpa.jus.br) para assim agendar o comparecimento à secretaria deste juízo a fim de prestar o compromisso de bem e fielmente exercer o encargo; d) Fica o(a) curador(a) intimado de que deverá, anualmente, a contar da publicação da presente sentença, prestar con-tas de sua administração, apresentando o balanço do respectivo ano (art. 84, §4º, do Estatuto da Pessoa com Deficiência), por petição simples, que será juntada em autos em apenso aos pre-sentes (art. 553 do CPC). Somente não será obrigado a prestar contas, salvo determinação judicial, o curador que for o(a) cônjuge e o regime de bens do casamento for de comunhão uni-versal (art. 1.783 do CC). e) Expeça-se Mandado de Averbação para fazer constar no registro de nascimento ou casamento do(a) interditado(a) a decretação da sua interdição e a nomeação de seu(sua) curador(a), dando-se cumprimento ao disposto no art. 93 da Lei 6.015/73; f) Além da publicação no Diário de Justiça e da averbação no registro de pessoas

naturais, a presente sentença de interdição deverá ser publicada na rede mundial de computadores, no sítio do tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça - onde permanecerá por 6 (seis) meses -, na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias (art. 755 do CPC). Custas processuais pela requerente. Contudo, em razão da gratuidade que ora defiro, fica suspensa a exigibilidade das custas. Após o trânsito em julgado e cumpridas as determinações acima, arquivem-se os autos, observando-se as cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes, a Defensoria Pública e o Ministério Público. Expeça-se as certidões e os ofícios necessários. Belém, 27 de novembro de 2020. ROSANA LÚCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital. ROSANA LUCIA DE CANELAS BASTOS Juíza de Direito Titular da 1ª Vara Cível e Empresarial da Capital

#### EDITAL DE INTERDIÇÃO DE REQUERIDO: MILA CARVALHO GAMA

PROCESSO: 0838208-28.2020.8.14.0301

O(A) Dr(a). O(A) Dr(a). JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém, faz saber a todos quanto o presente edital virem ou dele conhecimento tiverem, que através deste Juízo e Secretaria processaram-se os autos nº 0838208-28.2020.8.14.0301, da Ação de CURATELA que tem como requerente MARIA DE NAZARE CARVALHO GAMA, portador(a) do RG: 2138133-PC/PA 2VIA e CPF: 277.524.702-44, a interdição de MILA CARVALHO GAMA, portador(a) do RG: 2105752-PC/DF, CPF: 001.975.812-00, nascido em 18/04/1981, filho(a) de Nelson dos Santos Gama e Maria de Nazaré Carvalho Gama, registrado(a) no Cartório do 3º Ofício de Santarém/PA sob o nº 32321, às fls. 281, livro nº A-132, pessoa com deficiência que a impossibilita de praticar qualquer ato da vida civil, tendo sido prolatada ao final da sentença, cuja parte final é a seguinte: "Ante o exposto, julgo procedente o pedido e decreto a interdição definitiva de MILA CARVALHO GAMA, declarando-o(a) relativamente incapaz de exercer pessoalmente os atos da vida civil, na forma do artigo 4º, inciso III, do Código Civil do Brasil, e de acordo com o artigo 1.775, do Código Civil do Brasil, nomeio-lhe Curador(a) o(a) requerente MARIA DE NAZARE CARVALHO GAMA, que deverá prestar o compromisso legal, em cujo termo deverão constar as restrições determinadas pelo juízo. O(A) curador(a) não tem poderes para vender, permutar e onerar bens imóveis da(o) interditada(o). O(A) curador(a) não tem poderes para contrair empréstimos em nome do(a) interditado(a). Ditas restrições devem constar nos termos de curatela. Em razão do disposto no artigo 755, § 3º, do Código de Processo Civil do Brasil e no artigo 9º, inciso III, do Código Civil do Brasil, inscreva-se a presente no registro de pessoas naturais e imediatamente publique-se no sítio do Tribunal de Justiça e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, onde permanecerá por 6 (seis) meses, publique-se também na imprensa local, 1 (uma) vez, e no órgão oficial, por 3 (três) vezes, com intervalo de 10 (dez) dias, constando do edital os nomes do(a) interditado(a) e do(a) curador(a), a causa da interdição e os limites da curatela. Sem custas. Observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se e Cumpra-se. Belém, 31 de março de 2022. JOAO LOURENCO MAIA DA SILVA, Juiz de Direito Titular da 2ª Vara Cível e Empresarial da Comarca de Belém.

Belém, em 26 de julho de 2022

JOÃO LOURENÇO MAIA DA SILVA

Juiz(a) de Direito

**COMARCA DE MARABÁ**

**SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL DE MARABÁ**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**

**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**Jaconias Medeiros Silva - Diretor de Secretaria**

**INTIM A Ç Ã O**

De ordem do(a) Exmo(a). Sr(a). Dr(a). Marcelo Andrei Simão Santos, Juiz(a) de Direito da 2ª Vara da comarca de Marabá, no uso de suas atribuições legais, etc...

Por meio deste fica(m) INTIMADO(S) o(s) advogado(a)(s): DR. EALINE GALVÃO DE BRITO, OAB/PA 19.139.

Para participar da AUDIÊNCIA por VIDEOCONFERÊNCIA (link será enviado no prelúdio da audiência) designada para 08/11/2022 às 09h30min, na ação penal 0002528-58.2020.8.14.0028, movida JOSE ROGER ALVES DE MORAES, com declinação de seu e-mail e contato telefônico e mesmos dados do réu para remessa de link de acesso da audiência online a ser realizada, com o prazo de 10 (dez) dias de antecedência.

O advogado deve ingressar no ato com antecedência de 15 minutos a fim de realizar a entrevista reservada com seu cliente, salvo se já o tiver feito.

A pessoa acusada poderá comparecer ao ato juntamente com o patrono constituído.

As eventuais testemunhas de defesa também serão inquiridas via videoconferência e o advogado deve providenciar, sempre que possível a apresentação espontânea, seu comparecimento em seu escritório a fim de garantir a eficácia da realização do ato.

**C U M P R A - S E.** Dado e passado nesta cidade e comarca de Marabá(Pa), dia 01 DE JULHO DE 2022. Eu, Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito.

**Jaconias Medeiros Silva**

**Diretor de Secretaria da 2ª Vara Criminal**

**PODER JUDICIÁRIO**

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ**



**COMARCA DE MARABÁ - SECRETARIA DA 2ª VARA CRIMINAL**

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA PRAZO DE 60 DIAS** Edital de intimação, com o prazo de 60 (sessenta) dias, do(a) ré(u) **LIDIO MOREIRA OLIVEIRA**, nos autos de ação penal n 0008291-74.2019.814.0028, que lhe move a Justiça Pública. O Exmo. Sr. Dr. **Marcelo Andrei Simão Santos**, Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal, desta Cidade e Comarca de Marabá(PA), Estado do Pará, na forma da lei etc. FAZ SABER

a todos quantos o presente edital virem, ou dele conhecimento tiverem que, por este Juízo e Secretaria respectiva, se processam aos termos legais, uma ação penal movida pela Justiça Pública, contra o(a) ré(u): **LIDIO MOREIRA OLIVEIRA, brasileiro, filho de MAZILDA MOREIRA OLIVEIRA e PAI NÃO DECLARADO, Atualmente em lugar incerto e não sabido**. A ação penal n 008291-74.2019.814.0028, foi **SENTENCIADO**. Passo a transcrever a referida sentença:

¿Processo:  
0008291-74.2019.8.14.0028

Autor:  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO

Réu:  
LIDIO MOREIRA OLIVEIRA

Capitulação Legal:  
Artigo 306 da Lei 9.503/97 **Advogado:**

Defensoria Pública **Juízo:**

2ª Vara criminal da comarca de Marabá/PA **Ação Penal de Rito Ordinário**

SENTENÇA  
**1. RELATÓRIO**

O Ministério Público ofereceu denúncia contra **LIDIO MOREIRA OLIVEIRA**, qualificado nos autos, imputando-lhe a prática do crime previsto no artigo 306, *caput*, do Código de Trânsito Brasileiro (CTB).

A denúncia narra os seguintes fatos:

*Narram os autos de Inquérito Policial, instaurado mediante Flagrante Delito, tombado sob o nº 184/2019.100919-7, que no dia 15.08.2019, na cidade de Marabá/PA, o denunciado LIDIO MOREIRA OLIVEIRA, foi preso em flagrante delito, em virtude de conduzir veículo automotor com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool.*

*Infere-se dos autos, que no dia mencionado, por volta de 01h10min, policiais rodoviários federais realizavam fiscalização de rotina na BR 155, KM 342, momento em que foram avisados que havia um caminhão atravessado na pista contrária em virtude de uma colisão.*

*Diante disso, os agentes públicos diligenciaram até o local e ao chegarem, constataram que o motorista do caminhão MERCEDES BENZ/L 1519, C/FECHADA, placa JYI 7048, identificado como o ora acusado, LIDIO MOREIRA OLIVEIRA, realizou uma ultrapassagem indevida, de modo que ao retornar para a faixa principal, acabou colidindo com o veículo FORD FUSION, placa NOK 1809, mas sem deixar feridos.*

Ademais, o denunciado foi submetido ao teste do etilômetro, oportunidade em que foi constatada a embriaguez, obtendo-se resultado de 0.98mg/L. A condutora do veículo FORD FUSION, identificada como FRANCIELLY BEZERRA SALES, também realizou o referido teste, cujo valor obtido foi de 0.08mg/L.

Por conseguinte, foi verificado que o veículo MERCEDES BENZ é de propriedade da empresa "V TRANSPORTES LTDA-ME". Nessas circunstâncias, conduziram o denunciado à Delegacia para a adoção dos procedimentos de praxe.

Em sede policial, o acusado confessou as acusações que lhe são imputadas, declarando que no dia dos fatos, ingeriu bebida alcoólica e posteriormente assumiu a direção de do caminhão supramencionado, o qual pertence ao seu patrão, pois trabalha transportando mercadoria da empresa "Eletro Mateus". Por fim, esclareceu que já foi processado por crime de trânsito e está assinando a cada 03 (três) meses no Fórum de Parauapebas/PA.

Denúncia recebida em 25.09.2019 (ID 43519324).

Citado, foi apresentada defesa preliminar (ID 3519328).

Na data da audiência designada para 09/03/2022 o réu foi declarado revel, permanecendo a Defensoria Pública para atuar em seu favor.

Na fase do art. 402 do Código de Processo Penal, as partes nada requereram.

O Ministério Público apresentou alegações finais pugnando pela condenação do réu nos termos da exordial (ID 53375530).

A defesa do réu, mediante memoriais escritos, pugnou pela ausência de materialidade delitiva, à medida que não restou demonstrado nos autos que o acusado estaria com sua capacidade psicomotora alterada.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO

A materialidade dos fatos delituosos encontra-se consubstanciada no boletim de ocorrência de comunicação de crime, bem como no exame de alcoolemia ID 43519396 - Pág. 2.

Inicialmente, faço um apanhado da prova oral coletada, para posterior exame dos fatos. Vejamos.

A testemunha DANIEL GONÇALVES ARAGÃO, policial rodoviário federal, confirmou que no dia da ocorrência dos fatos estava realizando ação de fiscalização na Rodovia PA-150, Km 342. Confirmou se recordar dos fatos, notadamente a colisão entre o caminhão conduzido pelo acusado e um Ford Fusion. Recordou-se de abordar o acusado e que este se submeteu a teste de alcoolemia, tendo resultado positivo. Disse que pelo tempo da ocorrência não se recorda de muitos detalhes, porém confirmou serem suas assinaturas no auto de apreensão do veículo do acusado (ID 43519394 - Pág. 1), termo de declarações (ID 43519394 - Pág. 2/3) e teste de etilômetro (ID 43519396 - Pág. 2).

A testemunha MARCIO ROBERTO NUNES DE SOUZA, policial rodoviário federal, afirmou que no dia em que se realizou a abordagem do acusado juntamente com o PRF Daniel Gonçalves Aragão, o qual conduzia um caminhão marca Mercedes Benz e acabou se envolvendo em um acidente com um veículo de passeio. Ratificou as informações que conduziram o acusado até a delegacia após contatar a embriagues do volante do acusado por meio de etilômetro. Confirmou ser sua a assinatura no termo de declarações ID 43519394 - Pág. 4.

O réu, por sua vez, não foi interrogado já que foi declarado revel no curso da instrução.

Essas foram as provas produzidas em juízo.

Em análise aos depoimentos prestados pelas testemunhas arroladas pela acusação não há qualquer dúvida acerca da materialidade e da autoria delitiva, pois todas estas narram os fatos com clareza, certeza e riqueza de detalhes, havendo plena convergência entre as principais informações prestadas por estas e n t r e s i . R e c i p r o c a m e n t e c o n s i d e r a d o s , o s depoimentos judiciais carreados aos autos pela acusação são perfeitamente coesos e lógicos, não havendo divergências relevantes.

No mais há prova incontestável de que o acusado possuía em sua corrente sanguínea quantidade de álcool superior ao permitido pela legislação de trânsito, conforme consta no ID 43519396 - Pág. 2.

D e s t a c a - se que a prova pericial produzida nestes autos é considerada prova irrepetível, razão pela qual autoriza a formação da convicção do magistrado, conforme julgado abaixo da 6ª turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ):

*A prova pericial construída no curso da investigação policial, medida essencial à comprovação da materialidade do crime de trânsito, bem assim de sua autoria, é base idônea a respaldar o decreto condenatório, pois se inclui nas ressalvas da legislação processual penal, que permite ao magistra do formar sua convicção a partir do exame de provas cautelares, não repetíveis e antecipadas. Ademais, tendo sido a condenação amparada em provas produzidas em juízo sob o crivo do contraditório, além das colhidas na fase inquisitorial, não há falar em violação do artigo 155 do Código de Processo Penal, conforme jurisprudência pacífica deste Superior Tribunal de Justiça (AgRg no REsp 1474507/SC, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 27/03/2015).*

Quanto à credibilidade das informações prestadas pelos policiais responsáveis pela detenção em flagrante do acusado, destaco a firmeza jurisprudencial no sentido de não atribuir diminuto valor probatório aos depoimentos destes. Nesse sentido:

*Orienta-se a jurisprudência no sentido de que os depoimentos dos agentes policiais, colhidos sob o crivo do contraditório, merecem credibilidade como elementos de convicção, máxime quando em harmonia com os elementos constantes dos autos. Habeas corpus não conhecido. (HC 262.582/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 10/03/2016, DJe 17/03/2016).*

*(...) Comprovado nos autos pelo teste de alcoolemia e pelas provas testemunhais que o acusado efetivamente conduziu o veículo embriagado, a condenação é medida que se impõe, não havendo falar em falta de provas. 2. Os depoimentos dos policiais que efetuaram a prisão em flagrante do acusado constituem meio de prova idôneo a embasar o édito condenatório mormente quando corroborado em Juízo, no âmbito do devido processo legal, consoante firme entendimento do Superior Tribunal de Justiça. (Acórdão n.1005888, 20151210014395APR, Relator: CARLOS PIRES*

SOARES NETO 1ª TURMA CRIMINAL, Data de Julgamento: 23/03/2017, Publicado no DJE: 28/03/2017. Pág.: 137/153)

Além disso, não há falar em ausência de prova quanto a alteração da capacidade psicomotora do réu, uma vez que estamos diante de um crime de perigo abstrato. Nesse sentido:

Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há inépcia na denúncia. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação do paciente e os fatos. 2. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. 3. Descrito crime em tese, ou seja, dirigir veículo automotor em via pública com capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, o que teria sido constatado por sinais externos de embriaguez e pelo teste do etilômetro (bafômetro), a tese da falta de justa causa, por atipicidade, não prospera na via eleita. Ir além, para saber da eventual margem de tolerância na medição do aparelho, é tema a ser dirimido na instrução probatória, sob o crivo do contraditório. 4. A espécie, segundo entendimento iterativo desta Corte, é de crime de perigo abstrato, sendo despicienda a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta do agente. Basta que esteja conduzindo veículo automotor sob a influência de álcool. 5. Recurso ordinário não provido. (RHC 97.585/SP, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 02/08/2018).

Feita a fundamentação, passo a decidir.

### 3. DISPOSITIVO

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido contido na denúncia para **CONDENAR** o acusado LIDIO MOREIRA OLIVEIRA, brasileiro, natural de São Mateus/ES, nascido em 11.08.1971, inscrito no CPF 903.980.252-15, filho de Mazilda Moreira Oliveira, nas penas do artigo 306, do Código de Trânsito Brasileiro.

### 4. DA DOSIMETRIA DA PENA

Analisando individualmente as circunstâncias judiciais do artigo 59 do Código Penal concluo que não se pode valorar negativamente os **antecedentes** em razão da sua ausência. Os **motivos** são os próprios do delito. O **comportamento da vítima** é uma circunstância judicial inaplicável a este delito. Não há dados suficientes para aferir sobre a **personalidade do agente** e a sua **conduta social** não foi abonada nos autos, o que não lhe prejudica. As **circunstâncias e consequências do crime** não desbordam da tipicidade do delito. A **culpabilidade** do réu, contudo, merece ser exasperada tendo em vista, primeiramente, estar na condução de veículo de grande porte, o que aumenta o risco de danos a terceiros; em segundo lugar, por ter se envolvido em acidente de trânsito, situação que levou à ação policial que culminou em sua prisão no dia dos fatos.

Assim, pelas considerações acima, fixo a pena base acima de seu mínimo legal, ou seja, **em 09 (nove) meses de detenção**, sendo 06 (seis) meses de pena mínima e 03 (três) meses referentes a 1/6 (um sexto) da amplitude penal do delito em tela e, proporcionalmente, **a 68 (sessenta e oito) dias multa**.

Na segunda fase de aplicação da pena, não há atenuantes ou agravantes a serem ponderadas razão pela qual mantenho a pena base inalterada.

Na terceira fase da dosimetria, não há causas de aumento ou de redução de penas a serem apreciadas, razão pela qual fixo como pena definitiva nesta sentença a de **09 (nove) meses de detenção e 68 (sessenta e oito) dias multa a ser cumprido em regime inicial aberto, nos termos do art. 33, §2º, I, do Código Penal**.

Aplico, ainda, ao réu, a pena de **suspensão de sua licença para dirigir veículo automotor**.

Quanto a dosimetria de tal penalidade, tenho que o artigo 293, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que tal pena será cominada de 02 (dois) meses a 05 (cinco) anos, devendo ser proporcional à pena privativa de liberdade fixada, razão pela qual mantenho os parâmetros de fixação de pena já utilizado no tópico anterior, em atenção à orientação jurisprudencial.

Assim, levando em consideração a existência de circunstâncias judiciais negativas ao réu, porém sem agravantes ou atenuantes a serem aferidas, bem como em razão de não haver qualquer causa de aumento ou de redução da pena, fixo a pena final e **definitiva de 11 (onze) meses e 20 (vinte) dias de suspensão de sua licença para dirigir veículo automotor**, sendo 02 (dois) meses de pena mínima e 09 (nove) meses e 20 (vinte) dias referentes a 1/6 (um sexto) da amplitude da pena de suspensão da licença de dirigir veículo automotor.

Com fulcro no artigo 44, §2º, do Código Penal, substituo a pena privativa de liberdade por 01 (uma) pena restritiva de direito, **consubstanciada em prestação de serviços à comunidade efetuados à razão de 1 (uma) hora de trabalho por dia de condenação, o que resulta em 270 (duzentos e setenta) horas**, de acordo com o que estabelece o art. 46 do Código Penal, devendo ser cumprido em no mínimo 01 (um) ano, em entidade também indicada pela Vara de Execução Penal, preferencialmente ligada à educação no trânsito ou ao tratamento de vítimas de acidentes de trânsito.

O réu poderá recorrer em liberdade, haja vista que condenado a cumprir pena em regime aberto.

## 5. DISPOSIÇÕES FINAIS

5.1. Condeno o sentenciado ao pagamento das custas processuais, entretanto mantenho suspensa a exigibilidade em razão do réu ser assistido pela Defensoria Pública do Estado.

5.2. Intimem-se pessoalmente e com vistas dos autos o Ministério Público e a Defensoria Pública, conforme preceitua o artigo 370, § 4º, do Código de Processo Penal, o artigo 41, IV, da lei 8.625/93 e o artigo 44, I, da lei complementar 80/94.

5.3. Intime-se pessoalmente o réu, dando-lhe ciência do inteiro teor da sentença condenatória em epígrafe. Em não sendo possível a localização do sentenciado para intimação pessoal, expeça-se edital de intimação com prazo de 60 dias, nos termos do artigo 392, § 1º do Código de Processo Penal, haja vista tratar-se de réu cuja defesa não foi patrocinada por advogado por ele constituído.

5.4. Com o trânsito em julgado, lance-se o nome do réu no rol de culpados, façam-se as comunicações de estilo, inclusive as de cunho estatísticos. Providencie-se as inclusões necessárias para fins de suspensão dos direitos políticos, conforme preceitua o artigo 15, da Constituição da República. **Expeça-se guia de cumprimento de pena em meio aberto, remetendo-a à vara de execução penal e oficie-se ao DETRAN/PA para o cumprimento da pena acessória.**

5.5. Cumpridas as determinações supra e as demais que forem necessárias ao exaurimento deste feito, archive-se com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Marabá, (data e hora da assinatura eletrônica).

**MARCELO ANDREI SIMÃO SANTOS**

Juiz de Direito titular da 2ª Vara Criminal da Comarca de Marabá

**(assinado digitalmente e anotação na lateral da(s) folha(s) desse documento)**

E constando dos autos estar o réu em lugar incerto e não sabido, expediu-se o presente edital, com o prazo de **60 (sessenta) dias**, para INTIMA-LO dos termos do presente e da r. sentença condenatória supra mencionada, e ainda notificá-lo de que disporá de 60 (sessenta) dias de prazo, após decorrido o do presente, para se apresentar e poder recorrer, querendo, da mesma sentença para a instância superior. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente edital que será afixado e publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Marabá, Estado do Pará, pela Secretaria Criminal, dia **27 de julho de 2022**. Eu, \_\_\_\_\_ Jaconias Medeiros Silva, Diretor de Secretaria que o digitei e suscrevi.

**Marcelo Andrei Simão Santos**

Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal

**COMARCA DE SANTARÉM****UPJ DA VARA DO JUIZADO ESPECIAL DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR CONTRA A MULHER DE SANTARÉM**

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 15 DIAS (Art.361, CPP)

**Processo nº 0809387-51.2021.8.14.0051**

AÇÃO PENAL

Capitulação Penal: Ação Penal: Art. 24-A da Lei nº 11.340/2006 (Lei Maria da Penha), c/c pedido de reparação dos danos causados pela infração penal, nos termos art. 387, inc. IV, do CPP.

VÍTIMA: R D S

**DENUNCIADO: DAVID SOUSA NERES, natural de Santarém/PA, nascido em 05/02/2001 (20 anos), filho de Raimunda Deusarina Sousa e Renato Silva Neres EM LUGAR INCERTO E NÃO SABIDO.**

FINALIDADE: Citar o denunciado, acima qualificado, para que no prazo de 10 (dez) dias apresente sua Defesa Preliminar, por escrito, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas que pretende produzir e arrolar testemunhas qualificando-as e requerendo que elas sejam intimadas se necessário (art. 396-A do CPP), nos autos do Processo em epígrafe. Ficando o denunciado ciente que não sendo apresentada defesa no prazo legal, ou não constituindo defensor, será o feito suspenso, bem como, também será suspenso o prazo prescricional conforme disciplina o artigo 366 do CPP, a seguir transcrito: Se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional, podendo o juiz determinar a produção antecipada das provas consideradas urgentes e, se for o caso, decretar prisão preventiva, nos termos do disposto no art. 312.

De ordem, Santarém-Pará, Vara do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra Mulher, 28 de julho de 2022, eu, Elke Mara Fernandes da Cruz, Diretora de Secretaria, digitei.

CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA

Juíza de Direito titular da Vara do Juizado de

Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher

**EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS**

**COM PRAZO DE 20 DIAS**

Processo nº 0800714-35.2022.8.14.0051

Requerente: C.S.M. em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) II **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.** Santarém - PA, 17 de março de 2022. (Assinado digitalmente) **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém, 28 de julho de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria, digitei.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

### SENTENÇA

#### COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0801488-65.2022.8.14.0051

Requerente: J.T.N. em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) II **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.** Santarém - PA, 13 de abril de 2022 (Assinado digitalmente) **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.



Santarém, 28 de julho de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria, digitei.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

### SENTENÇA

#### COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0810619-98.2021.8.14.0051

Requerente: B K D S B. em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) II **DISPOSITIVO:** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado.** Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes.** Santarém - PA, 17 de maio de 2022 .(Assinado digitalmente) **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém, 28 de julho de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria, digitei.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

### SENTENÇA

#### COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0812953-08.2021.8.14.0051

Requerente: C A D N. em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) II **DISPOSITIVO**: Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, caput, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes**. Santarém - PA, 11 de março de 2022 (Assinado digitalmente) **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica de Santarém.

Santarém, 28 de julho de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria, digitei.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE MEDIDAS PROTETIVAS

### SENTENÇA

### COM PRAZO DE 20 DIAS

Processo nº 0813135-91.2021.8.14.0051

Requerente: A S T em lugar incerto e não sabido

De ordem da Juíza de Direito Carolina Cerqueira de Miranda Maia, titular da Vara do Juizado de Violência Doméstica da comarca de Santarém.

FAZ SABER, (...) II **DISPOSITIVO** Diante do exposto, em observância às regras processuais acima dispostas, reconheço a estabilização da tutela antecipada deferida no início do processo e **mantenho as medidas protetivas já fixadas**, o que faço nos termos do art. 304, *caput*, do CPC, e por via de consequência, JULGO EXTINTO o processo, tudo em consonância com fundamento no art. 13, da Lei Maria da Penha, sendo que as medidas deferidas **terão validade pelo período de 01 (um) ano, contados da presente decisão, ou na existência da ação penal, durante todo o processo criminal, inclusive durante o cumprimento da pena, em caso de sentença condenatória transitada em julgado**. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Dê-se ciência ao Ministério Público. **Nada mais havendo, dê-se baixa e archive-se, sendo possível o desarquivamento a qualquer tempo, em caso de nova manifestação das partes**. Santarém - PA, 18 de abril de 2022. (Assinado digitalmente) **CAROLINA CERQUEIRA DE MIRANDA MAIA** Juíza de Direito Titular da Vara do Juizado da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher de Santarém-PA.

Santarém, 28 de julho de 2022, Eu, Elke Mara Fernandes da Cruz- Diretora de Secretaria, digitei.

**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE SANTARÉM**

Número do processo: 0805038-68.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: RIO TAPAJOS SHOPPING CENTER

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0805038-68.2022.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** RIO TAPAJOS SHOPPING CENTER

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: FLAVIA REGINA DE MIRANDA MOUSINHO - OAB MA12736, ANA CLAUDIA LOPES CORREA PARENTE- OAB PA21109

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a): RIO TAPAJOS SHOPPING CENTER

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 27 de julho de 2022

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém**

Número do processo: 0805039-53.2022.8.14.0051 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: AMAZONIA VIVA RECICLAVEIS LTDA - ME

**NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL-UNAJ-SANTARÉM**, subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por seu chefe subscritor, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC:** 0805039-53.2022.8.14.0051

**NOTIFICADO(A):** AMAZONIA VIVA RECICLAVEIS LTDA - ME

**Adv.:** Advogado(s) do reclamado: JULIANA ALMEIDA DOS SANTOS - OAB/PA16211

**FINALIDADE: NOTIFICAR** o(a) Senhor(a): AMAZONIA VIVA RECICLAVEIS LTDA - ME

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção **“2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo”** e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço **051unaj@tjpa.jus.br** ou pelo telefone (93)3064-9230, nos dias úteis das 8h às 14h.

Santarém/PA, 27 de julho de 2022

**Belª Maria do Socorro Cardoso Neves**

**Chefe de Arrecadação Judiciária Regional– UNAJ-Santarém**

## COMARCA DE CASTANHAL

## SECRETARIA VARA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL E CRIMINAL DE CASTANHAL

## EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA CRIMINAL CONDENATÓRIA

(Prazo 60 dias)

A Excelentíssima Doutora ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA, Juiz(a) de Direito da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, Estado do Pará, na forma da Lei, etc.

FAZ SABER, a todos quanto o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que por este Juízo da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal e respectiva Secretaria, nos autos da AÇÃO PENAL promovida pelo Ministério Público do Estado do Pará, **Processo nº0000575-74.2015.814.0025**, sendo que, pelo presente Edital com prazo de 60 dias, na forma do Art. 392, VI do Código de Processo Penal, **fica a Ré BRUNA DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES, nascida em 29/07/1988, filha de Raimunda da Conceição e Silva, INTIMADA da SENTENÇA CONDENATÓRIA, prolatada em 21/08/2018, cujo inteiro teor é o seguinte: .**

## 1. SENTENÇA

Trata-se de Denúncia apresentada no dia 27/01/2016, referente a fato ocorrido no dia 03/01/2015, a qual imputa à ré BRUNA DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES a conduta tipificada no art. 129, caput, do Código Penal.

Dispensado o relatório, nos termos do artigo 81, §3º, do Lei 9.099/95, decido.

Não havendo preliminares a serem apreciadas, passo à análise do mérito.

A autoria e a materialidade do crime restaram plenamente provadas nos autos.

Há evidências nos autos de que a acusada realmente praticou as agressões contra a vítima.

Tanto a vítima JAQUELINE RIBEIRO CARDOSO quanto a testemunha JONATAS MARTINS ALVES JÚNIOR confirmaram em juízo que a acusada adentrou no carro onde a vítima estava e a agrediu com socos.

A testemunha JONATAS MARTINS ALVES JÚNIOR apontou, inclusive, que ouviu dizer que a acusada estava com um cadeado na mão (v. depoimentos fls. 35-37).

A acusada, por sua vez, não foi ouvida por ter faltado à audiência, apesar de citada.

O laudo de exame de corpo de delito, à fl. 25, atestou que houve ofensa à integridade física da vítima por meio de ação contundente.

A defesa requereu a absolvição da acusada ou a aplicação de atenuante sob o argumento de que a ré teria agido sob o domínio de violenta emoção logo em seguida a injusta provocação da vítima. Argumento este que não acolho, pois não há provas da efetiva ocorrência das provocações. Ademais, caso elas tenham ocorrido, não se deram no momento do cometimento do crime, o que afasta a incidência da atenuante. Deixo de aplicar também a atenuante da confissão, vez que a denunciada não compareceu em juízo.

## DA CAPITULAÇÃO PENAL DEFINITIVA

ANTE O EXPOSTO, julgo procedente a denúncia para **CONDENAR** a ré **BRUNA DA CONCEIÇÃO SILVA ALVES**, já qualificada nos autos, nas sanções punitivas dos **art. 129, caput, do Código Penal**.

Passo, então, à dosimetria da pena, de forma isolada e individual, em consonância com o artigo 68 do Código Penal.

## CRIME DE LESÃO CORPORAL

Em atenção às circunstâncias judiciais previstas no artigo 59, do Código Penal, vejo o seguinte:

**Culpabilidade:** a ré tinha consciência do crime, agiu com dolo; **antecedentes:** favoráveis, sem antecedentes, conforme certidão juntada aos autos; **conduta social:** não constam nos autos elementos relevantes; **personalidade:** não constam nos autos elementos relevantes nem laudo psicológico capaz de atestar a personalidade da ré; **motivos:** o motivo apontado pela defesa não possui o condão de justificar a

agressão praticada pela ré; **circunstâncias:** entendo que as circunstâncias do crime já se encontram abrangidas em sua própria tipicidade, razão pela qual não considero nessa fase; **consequências:** as consequências do crime são normais a espécie, nada tendo a valorar como fator extrapenal; **comportamento da vítima:** não considero que a vítima tenha contribuído para a prática do crime.

Considerando que há circunstâncias judiciais desfavoráveis, arbitro a pena base acima do mínimo legal.

Estabeleço-a em **4(quatro) meses** de detenção;

Inexiste circunstância atenuante.

Inexiste circunstância agravante.

Inexiste causa de diminuição de pena.

Inexiste causa de aumento de pena.

Aplico a pena prevista no **129, caput, do Código Penal**. Fixo-a em **4 (quatro) meses de detenção**.

### **PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE**

Afigura-se incabível a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, em face de o crime ter sido cometido com violência, conforme art. 44, I, do Código Penal.

Estabeleço, como regime inicial para o cumprimento da pena, o regime aberto, com fulcro no art. 33, §2º, alínea c/c, do Código Penal, devendo ser cumprida em estabelecimento a ser indicado pela Vara de Execuções Penais de Castanhal.

Concedo-lhe o direito de apelar em liberdade.



Após o trânsito em julgado (CF, art. 5º, LVII):

- (a) Lance-se o nome da ré no rol dos culpados (CPP, art. 393, II);
- (b) Expeça-se guia de recolhimento para execução da reprimenda;
- (c) Oficie-se à Justiça Eleitoral, para fins de suspensão de direitos políticos (CF, art. 15, III);
- (d) Oficie-se ao órgão encarregado das estatísticas criminais (CPP, art. 809);
- (e) Façam-se as demais comunicações de estilo;
- (f) Arquive-se.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, em face da hipossuficiência financeira da ré.

Dê-se ciência ao Ministério Público e às partes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Castanhal, 21 de agosto de 2018.

**ADELINA LUIZA MOREIRA SILVA E SILVA**

Juíza de Direito Titular do Juizado Especial de Castanhal

Ressalta-se que, findo o prazo do presente Edital, iniciará o prazo de 10 (dez) dias para que a Ré, querendo, interponha recurso competente em face da Sentença Condenatória em tela. Logo, para que chegue ao conhecimento da Ré e não possa no futuro alegar ignorância, o presente edital será publicado no Diário de Justiça Eletrônico e afixado no lugar de costume na sede deste juízo, situado na Rua Avenida Presidente Getúlio Vargas, 2639, Fórum, Centro, CASTANHAL - PA - CEP: 68740-005. CUMPRA-SE na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de CASTANHAL, Estado do Pará, no dia 27 de julho de 2022. Eu, Luciana de Santana Matos, Diretor(a) de Secretaria da Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal, digitei o presente expediente e subscrevi.

---

Vara do Juizado Especial Cível e Criminal de Castanhal



**COMARCA DE URUARÁ****COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE URUARÁ**

Número do processo: 0801115-86.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801115-86.2022.8.14.0066

NOTIFICADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogadas: Marília Dias de Andrade (OAB/PA nº 014351) e Dra. Luana Silva Santos ( OAB/PA nº 016292)

Boleto: 2022164121

FINALIDADE: NOTIFICAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos \_\_\_\_ dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0801114-04.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801114-04.2022.8.14.0066

NOTIFICADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogado: Dra. Roberta Menezes Coelho de Souza ( OAB/RJ 118125 e OAB/PA 11307-A)

Boleto nº 2022163025

FINALIDADE: NOTIFICAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A , para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e **Comarca de Uruará**, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_ (Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

Número do processo: 0801116-71.2022.8.14.0066 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERENTE Nome: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. **NOTIFICAÇÃO**

A UNIDADE LOCAL DE ARRECADAÇÃO – FRJ – URUARÁ/PA, Unidade Judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do Artigo 2º do Artigo 46 da Lei Estadual nº 8.328/15 e § 2º e Art. 8º da Resolução nº 20/2021 -TJPA, expede a presente NOTIFICAÇÃO, nos termos abaixo delineados.

PAC Nº 0801116-71.2022.8.14.0066

NOTIFICADO: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

Advogadas: Dra. Luana Silva Santos (OAB/PA 016292) e Dra. Marília Dias Andrade (OAB/PA 014351)

Boleto: 2022164131

FINALIDADE: NOTIFICAR a SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, para que proceda, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da presente notificação, o pagamento das CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS, das quais foi condenado (a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa, sem prejuízo da adoção de outra forma de cobrança estabelecida em lei ou em ato normativo do TJPA. Observações: 1. O Prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação. 2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <http://apps.tjpa.jus.br/custas/> , acessando a opção “2ª via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo” e consultado o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem encaminhada para o endereço 066unaj@tjpa.jus.br ou pelo telefone (93)3515-1500 nos dias úteis das 8h às 14h. **DADO E PASSADO** nesta Cidade e Comarca de Uruará, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, aos vinte e sete dias do mês de julho do ano de dois mil e vinte e dois. Eu, \_\_\_\_\_

(Paulo Sérgio Silva dos Santos) – Chefe da Unidade Local de Arrecadação da Comarca de Uruará o confeccionei e assino eletronicamente.

## COMARCA DE PARAGOMINAS

## SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS

RESENHA: 27/07/2022 A 27/07/2022 - SECRETARIA DA VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS - VARA: VARA CRIMINAL DE PARAGOMINAS PROCESSO: 00000013720198140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/07/2022 DENUNCIADO:ELIAS FAGUNDES DA SILVA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS ãº AUTOS DO PROCESSO Nãº 0000001-37.2019.8.14.0039 DESPACHO ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Secretaria para certificar se houve o cumprimento das condiçã§ões da Suspensã£o Condicional do Processo. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Intimem-se. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Paragominas, 25 de julho de 2022 ãº ãº ãº ãº ãº ãº DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO ãº ãº ãº ãº ãº ãº Juiz de Direito PROCESSO: 0 0 0 0 0 7 2 7 1 9 9 8 8 1 4 0 0 3 9 P R O C E S S O A N T I G O : 1 9 9 8 2 0 0 0 0 8 2 7 MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Procedimento Comum em: 27/07/2022 AUTOR:A JUSTICA PUBLICA REU:JOAO AMARO LUCIANO. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ COMARCA DE PARAGOMINAS ãº VARA CRIMINAL ãºAÃÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nãº 0000007-27.1998.8.14.0039 SENTENãA ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Vistos etc. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Trata-se de AãÃO PENAL proposta pelo MINISTãRIO PãBLICO em face do rã©u, sob a acusaã§ão de ter praticado o crime descrito na denãncia na data em que nela consta. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº O Ministãrio Pãblico se manifestou pelo reconhecimento da prescriã§ão (fl. 47). ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº o Relatãrio. Passo a decidir. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Sobre a prescriã§ão, conceitua o jurista Fernando Capez: ãºã a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do nãº exercã-cio da pretensã£o punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensã£o executãria (interesse de executã-la) durante certo tempo. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº O nãº exercã-cio da pretensã£o punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanã§ão. Entãº, sãº ocorre antes de transitar em julgado a sentenãsa final (RT, 601/433). O nãº exercã-cio da pretensã£o executãria extingue o direito de executar a sanã§ão imposta. Sãº ocorre, portanto, apãºs o trãnsito em julgado da sentenãsa condenatãria. (in Curso de Direito Penal ãº Parte Geral ãº Volume 1, Editora Saraiva, Pãgina 614)ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Analisando os autos, verifico que jãº ocorreu a Prescriã§ão Penal. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Cãºdigo de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheãso a prescriã§ão da pretensã£o punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do rã©u pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Cãºdigo Penal. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Sem custas. Publique-se. Registre-se. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Intime-se o Rã©u e a eventual vã-tima somente pelo Diãrio da Justiãsa Eletrãnico. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Ciãncia ao Ministãrio Pãblico e a Defesa. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Apãºs o trãnsito em julgado, proceda-se as anotaã§ões necessãrias e arquivem-se. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Paragominas, 25 de julho de 2022 ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO ãº ãº ãº ãº ãº ãº Juiz de Direito PROCESSO: 00015685020128140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTU?RIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO A??o: Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/07/2022 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA DENUNCIADO:SANDRO ALBERTO NAZARE DOS SANTOS Representante(s): OAB 6977 - LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA (ADVOGADO) PROMOTOR:ANDRESSA AVILA PINHEIRO VITIMA:M. A. E. S. C. S. . PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÃA DO ESTADO DO PARÃ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS ãºAãÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nãº 0001568-50.2012.8.14.0039 DECISãO ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Autos decididos/sentenciados e sem recurso. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Considerando a inãrcia do rã©u, o parecer ministerial, a inexistãncia de local especãfico para o armazenamento dos bens apreendidos no Fãrum e que ninguãº compareceu para pleitear a restituiã§ão do bem, DECRETO o seu perdimento, em razãº da decisãº/sentenãsa retro ser omissa neste ponto e nãº restar provada a legalidade da aquisiã§ão dos bens, bem como ter sido utilizado na prãtica do suposto crime. ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº ãº Ao servidor responsãvel, para destruir os bens que sãº considerados inservãveis ou proibidos/perigosos ou que se encontram em

avançado estado de deterioração e para doar aqueles que ainda possuem alguma utilidade para uma Instituição de Caridade ou Arguição Pública. Lavre-se termo de entrega e/ou de destruição. Agência ao Ministério Público e a Defensoria Pública. Apãs, arquivem-se. Paragominas, 25 de julho de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00051106620188140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/07/2022 VITIMA:J. H. P. N. DENUNCIADO:HELIO MATOS DE SOUSA DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PARAGOMINAS AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0005110-66.2018.814.0039 DECISÃO Recebo os recursos somente no efeito devolutivo, em razão do conteúdo da sentença. Certifiquem-se e encaminhem-se os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará com as homenagens e cautelas de estilo. Paragominas, 25 de julho de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito PROCESSO: 00141804420178140039 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTURIO(A): DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Ação Penal - Procedimento Ordinário em: 27/07/2022 VITIMA:J. S. R. DENUNCIADO:FABIO SANTOS SIQUEIRA Representante(s): OAB 29895 - FELIPE EDUARDO NASCIMENTO ROCHA (ADVOGADO) DENUNCIANTE:MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO PARA. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ COMARCA DE PARAGOMINAS VARA CRIMINAL AÇÃO PENAL AUTOS DO PROCESSO Nº 0014180-44.2017.8.14.0039 SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de Ação Penal proposta pelo Ministério Público em face do réu, sob a acusação de ter praticado o crime descrito na denúncia na data em que nela consta. O Ministério Público se manifestou pelo reconhecimento da prescrição (fl. 92). O Relatário. Passo a decidir. Sobre a prescrição, conceitua o jurista Fernando Capez: É a perda do direito-poder-dever de punir pelo Estado em face do não exercício da pretensão punitiva (interesse em aplicar a pena) ou da pretensão executória (interesse de execução-la) durante certo tempo. O não exercício da pretensão punitiva acarreta a perda do direito de impor a sanção. Então, só ocorre antes de transitar em julgado a sentença final (RT, 601/433). O não exercício da pretensão executória extingue o direito de executar a sanção imposta. Só ocorre, portanto, após o trânsito em julgado da sentença condenatória. (in Curso de Direito Penal Parte Geral Volume 1, Editora Saraiva, página 614) Analisando os autos, verifico que já ocorreu a Prescrição Penal. ISTO POSTO, de acordo com o disposto no artigo 61 do Código de Processo Penal, considerando tudo o que mais consta dos autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva do Estado, declarando EXTINTA A PUNIBILIDADE do réu pelos fatos narrados nestes autos, com fundamento no artigo 107, IV do Código Penal. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intime-se o réu e a eventual vítima somente pelo Diário da Justiça Eletrônico. Agência ao Ministério Público e a Defesa. Após o trânsito em julgado, proceda-se as anotações necessárias e arquivem-se. Paragominas, 25 de julho de 2022 DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO Juiz de Direito

Processo: 0007576-67.2017.8.14.0039 Classe Processual: Execução da Pena Assunto Principal: Pena Privativa de Liberdade Data da Infração: Data da infração não informada Polo Ativo(s): Estado do Pará Polo Passivo(s): JEFFERSON DA COSTA MATOS DESPACHO/MANDADO/OFÍCIO Trata-se de autorização judicial para exercer atividade/trabalho no convênio Município de Paragominas/flexibilização de horário do apenado JEFFERSON DA COSTA MATOS. Em petição de movimento 114, solicita a flexibilização do horário do monitorado para que desenvolva atividades laborativas junto a Prefeitura de Paragominas-PA, conforme convenio 001/2021 Cooperação Técnica entre Prefeitura e Secretaria de Estado de Administração Penitenciária SEAP. O Ministério Público se manifestou favoravelmente ao pedido do apenado, movimento 120. Compulsando os autos, verifico que o apenado cumpre pena privativa de liberdade, proveniente de duas condenações e progrediu para o regime aberto. Encontra-se

em prisão domiciliar com monitoração eletrônica, não havendo até o momento nenhuma comunicação de descumprimento das condições determinadas na decisão que concedeu a conversão do regime semiaberto em prisão domiciliar com monitoração eletrônica. Uma das condições determinadas na decisão é o recolhimento domiciliar de 22h as 06h, o horário em que o apenado requereu autorização para trabalho é de 07h as 19h, perfeitamente compatível com o horário de seu recolhimento domiciliar, portanto, não há necessidade de autorização judicial para tal. Servirá o presente como mandado/ofício. Comunique-se a Central de Monitoração eletrônico de Paragominas-CMEP. Cientifique-se o apenado, o Ministério Público e a Defesa. Paragominas, 26 de julho de 2022. DAVID GUILHERME DE PAIVA ALBANO



**COBRANÇA ADMINISTRATIVA DE PARAGOMINAS**

Número do processo: 0802216-45.2022.8.14.0039 Participação: REQUERENTE Nome: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO PARA Participação: REQUERIDO Nome: ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA Participação: ADVOGADO Nome: ANDREA TATTINI ROSA OAB: 210738 Participação: ADVOGADO Nome: PEDRO ROBERTO ROMAO OAB: 209551/SP

**PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR****NOTIFICAÇÃO**

A **UNIDADE DE ARRECADAÇÃO JUDICIÁRIA REGIONAL DE PARAGOMINAS – UNAJ-PR**, unidade judiciária subordinada à Secretaria de Planejamento, Coordenação e Finanças do TJPA, por sua chefia subscritora, com fulcro no §2º do art. 46 da Lei Estadual nº. 8.328/15 e §2º do art. 2º e art. 8º da Resolução nº. 20/2021-TJPA, expede a presente **NOTIFICAÇÃO** nos termos abaixo delineados:

**PAC nº:** 0802216-45.2022.8.14.0039

**NOTIFICADO(A):** ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

**ADVOGADO(S):** PEDRO ROBERTO ROMAO - OAB/SP 209.551 e ANDREA TATTINI ROSA - OAB/SP 210.738

**FINALIDADE:**

**NOTIFICAR** ITAU ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS LTDA

para que proceda, no prazo de **15 (quinze) dias**, a contar da presente notificação, o pagamento das **CUSTAS E DEMAIS DESPESAS PROCESSUAIS**, das quais foi condenado(a) em processo judicial com sentença transitada em julgado, sob pena de expedição de Certidão de Crédito Judicial (CCJ) para fins de protesto e inscrição em dívida ativa.

**OBSERVAÇÕES:**

1. O prazo para quitação das custas processuais não se confunde com o vencimento do boleto. Regularize seu débito em até 15 (quinze) dias contados da ciência desta notificação.

2. O boleto bancário a ser pago está disponível no endereço: <https://apps.tjpa.jus.br/custas/>, acessando a opção “**2ª Via do Boleto Bancário e do Relatório de Conta do Processo**” e consultando o número do PAC indicado acima. O boleto bancário também pode ser solicitado por mensagem eletrônica encaminhada para o endereço [039unaj@tjpa.jus.br](mailto:039unaj@tjpa.jus.br) ou pelo telefone **(91) 3729-9711** nos dias úteis das 8h às 14h.

Paragominas, 27 de julho de 2022

**MARIA RAIMUNDA BALBINA DO NASCIMENTO**

Chefe da Unidade de Arrecadação Judiciária Regional de Paragominas – UNAJ-PR

**COMARCA DE MONTE ALEGRE****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MONTE ALEGRE****EDITAL DE CITAÇÃO**

O EXMO. SR. DR. THIAGO TAPAJÓS GONÇALVES, Juiz de Direito Titular da Comarca de Monte Alegre, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso de suas atribuições legais, etc...FAZ SABER a todos quantos virem o presente Edital de **CITAÇÃO** ou dele tiverem conhecimento, que se processa, por este Juízo, autos nº 0800873-06.2020.814.0032 - PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL, registrada na forma ao norte epigrafada. Diante das normas que norteiam o procedimento em questão e consoante DECISÃO exarada no ID 50943430 dos autos, tem-se que o presente Edital tem prazo de **60 dias, nos termos do art. 257, III, CPC**; o objetivo deste é **CITAR os requeridos MATHEUS DA SILVA PEIXOTO e LUCIANO VIANA PEIXOTO acerca da presente ação, com a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia. E para que não alegue ignorância, mandou o MM. Juiz expedir este Edital que será publicado e afixado nos átrios do Fórum, nos termos da lei, bem como nos demais locais públicos de costume.** Dado e passado nesta cidade e Comarca de Monte Alegre, em 27.07.2022. Eu, Rafael Tolentino, Analista Judiciário, lavrei e assino de ordem do MM. Juiz de Direito Titular desta Comarca, conforme provimento 006/2006 - CJRMB/CJCI e permissivos legais dos arts. 93, XIV da CF, c/c 162, §4º do CPC.

**Rafael Augusto Tolentino da Silva**

Analista Judiciário, assinando de ordem do MM. Juiz de Direito,

Dr. Thiago Tapajós Gonçalves

**COMARCA DE MUANÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE MUANÁ****PODER JUDICIÁRIO****TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ****Vara Única de Muaná****EDITAL DE LEILÃO DE IMÓVEL**

O Dr. Luiz Trindade Júnior, Juiz de Direito Titular da Comarca de Muaná, Estado do Pará, no exercício de suas atribuições legais, torna público o presente EDITAL DE LEILÃO DE IMÓVEL, nos termos abaixo:

**FINALIDADE:** LEILÃO dos bens relacionados nos autos do processo 0000671-40.2012.814.0033, que move ADNA MELO SIDÔNIO em desfavor de SEBASTIÃO COELHO DE ALMEIDA em tramitação neste Juízo de Muaná/PA, com data designada para **17 de agosto de 2022, às 11:00 horas e 13:00 horas, respectivamente**, para a realização de 1º e 2º Leilão, no Fórum local, na modalidade presencial a quem maior lance oferecer, atuando como Leiloeiro o Oficial de Justiça Avaliador Nereu Coelho Martins.

**BENS A SEREM LEILOADOS:**

- 01 (um) prédio construído em alvenaria localizado na Avenida Cap. Antonio da Costa Azevedo, s/nº, com área medindo 11(onze) metros de frente e 17 (dezessete) metros de fundos, totalizando 561 metros quadrados, composto de três andares, destinado para fins comerciais ou residenciais, contendo no 1º andar: salão, corredor, entrada lateral com escada, quarto, banheiro, depósito, escritório e cozinha; no 2º andar: sala social, cozinha americana, sala de jantar, corredor com escada, pátio e 02 suítes; no 3º andar: área com piscina, lavanderia, banheiro e depósito, avaliado em R\$ 841.500,00 (oitocentos e quarenta e um mil e quinhentos reais);

- 01 (um) terreno medindo 19(dezenove) metros de frente e aproximadamente 60 (sessenta) metros de fundos, localizado no Porto Mocajutuba, nesta Cidade de Muaná/PA, avaliado em R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais).

**ANOTAÇÕES:** Ficam os interessados cientes de que, se os bens imóveis acima especificados no alcançarem lance superior ao valor da avaliação, será realizada a venda pelo maior lance em segundo leilão designada para a mesma data, às 13:00 horas, no sendo aceito preço vil (CPC, art. 891, parágrafo único).

Quaisquer informações poderão ser obtidas na Secretaria da Vara Única da Comarca, no Fórum local, através do telefone 3494-1273 ou 98411-5663.

CUMPRASE. Comarca de Muaná(PA), aos vinte e sete dias do mês de julho de dois mil e vinte e dois.

Jailson de Jesus Soares Tavares  
Portaria 4885/2018-GP

Diretor de Secretaria

Lavrado de acordo com o art. 1º, § 2º, III do provimento nº 006/2006-CRMB, provimento nº 006/2009 e Ordem de Serviço nº 001/2009-DF/CM.



**COMARCA DE AFUÁ****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE AFUÁ**

RESENHA: 31/05/2021 A 31/05/2021 - SECRETARIA DA VARA UNICA DE AFUA - VARA: VARA UNICA DE AFUA PROCESSO: 00071284020198140002 PROCESSO ANTIGO: ---- MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTUÁRIO(A): ERICK COSTA FIGUEIRA Tipo: Declaração de Ausência em: 31/05/2021 AUTOR:MINISTERIO PUBLICO DE ESTADO DO PARA REQUERENTE:JOANA VAZ DA SILVA REQUERIDO:RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA. EDITAL Prazo de 1 (um) ano Por ordem do Exmo. Dr. Erick Costa Figueira, Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, etc. Pelo presente Edital, indo devidamente assinado, extraído dos autos do Processo n.º 0007128-40.2019.8.14.0002 - DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA, em que figura como requerido: RAIMUNDO BARBOSA DA SILVA que atualmente encontra-se em lugar incerto e não sabido, vem, em atenção ao Decisão Interlocutória de fl. 13, ANUNCIAR a arrecadação dos bens do ausente supracitado e CHAMAR o mesmo a entrar na posse de seus bens, nos termos do Art. 745 do CPC, referente aos autos do processo em epígrafe, que tramita neste Fórum da Comarca de Afuá, sito na Praça Albertino Barão, s/n, centro, Afuá (PA). Dado e passado nesta cidade e Comarca de Afuá, Estado do Pará, República Federativa do Brasil, ao(s) vinte e oito (28) dia(s) do mês de maio de dois mil e vinte e um (2021). Eu, Elimar de Lima Cardoso, Auxiliar Judiciário, o digitei. ERICK COSTA FIGUEIRA Juiz de Direito Titular da Comarca de Afuá CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO Certifico para os devidos fins, que, nesta data, publiquei o presente edital, referente aos autos em epígrafe, no mural do Fórum desta Comarca de Afuá (PA). Afuá (PA), \_\_\_\_ / \_\_\_\_ / 2021. Assinatura do servidor

**COMARCA DE PRAINHA****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE PRAINHA**

**PROCESSO Nº 0000218-05.2011.8.14.0090, AÇÃO PENAL (ROUBO), AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO, REU: MEDSON DE JESUS DE ALMEIDA, AO DRA. FRANCISCA DAS CHAGAS OLIVEIRA DIAS OAB/PA 14747. Com escritório situado Rua GALDINO VELOZO Nº 132, CENTRO, SANTAREM/PARÁ. INTIMAÇÃO JUDICIAL**, Através do presente, de ordem do Dr. SIDNEY POMAR FALCÃO, MM. Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Prainha, ficam Vossas Senhorias devidamente intimado **para comparecer à audiência de Instrução e Julgamento designada para o dia 20/09/2022, às 08:30hs**. Na sala de audiência no Prédio do Fórum desta Comarca de Prainha-Pá

## COMARCA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE SENADOR JOSE PORFIRIO

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciados(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDSON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDSON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina



própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Ênio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

## EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO: 0002127-37.2018.8.14.0058

Com prazo de 15 dias

O DOUTOR ÊNIO MAIA SARAIVA, JUIZ DE DIREITO TITULAR DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE SENADOR JOSÉ PORFÍRIO, ESTADO DO PARÁ, REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, ETC...FAZ SABER aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento, que pelo(a) Nobre Representante do Ministério Público Estadual foram denunciado(a) CLEIDSON MARTINS SILVA, BRASILEIRO, PARAENSE DE ALTAMIRA, NASCIDO EM 02/04/2000, PORTADOR DO CPF: Nº 064.868.152-13, FILHO DE IVANILDE MARTINS DA SILVA E DIDEÃO DE OLIVEIRA SILVA; ATUALMENTE EM LOCAL ENGUINORADO, com fulcro no art. 129, inciso I da Constituição Federal e nos arts. 24, 40, 41 e 257, inciso I do Código de Processo Penal. E como não foi encontrado(a) para ser citado(a) pessoalmente, expede-se o presente EDITAL, com o prazo de 15 (quinze) dias (art. 361 e 365 todos do CPP), pelo qual CITA-SE **CLEIDSON MARTINS SILVA**, para responderem à acusação por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 396 do CPP; DECISÃO: Vistos, etc... Trata-se de denúncia proposta em face de CLEIDISON MARTINS SILVA e DIEGO MACIEL NOGUEIRA. DIEGO MACIEL foi notificado e apresentou defesa prévia às fls. 66/68. Em análise cuidadosa dos autos, verifico que o indiciado CLEIDISON SILVA não foi pessoalmente notificado para apresentar a sua defesa prévia, conforme preconiza o art. 55 caput da Lei nº 11.343/2006. A jurisprudência do TJ/MT e a do Superior Tribunal de Justiça entende que: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO NAS SANÇÕES DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/06. PRELIMINAR. NULIDADE DE ATOS PROCESSUAIS. NOTIFICAÇÃO PESSOAL. ARTIGO 55 DA LEI N. 11.343/06. ANTERIOR AO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. CITAÇÃO PESSOAL. INEXITOSA. CITAÇÃO POR EDITAL. EXPIRADO PRAZO. NECESSÁRIA SUSPENSÃO DO PROCESSO. ARTIGO 366 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. VIOLAÇÃO DOS DIREITOS DE AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. PRELIMINAR ACOLHIDA. ANÁLISE

MERITÓRIA PREJUDICADA. A notificação para apresentar defesa prévia, na forma do artigo 55 da Lei n. 11.343/06, por ser ato anterior ao recebimento da denúncia, não supre a ausência de citação (artigo 56 da Lei n. 11.343/06), pois este é o ato que garante ao processado o direito ao contraditório e à ampla defesa, uma vez que, somente, por meio da citação, o imputado tem ciência da ação penal e de quando deverá comparecer à audiência de instrução e julgamento, informações necessárias para formulação de sua defesa. Se a citação pessoal da acusada restou inexitosa e, mesmo com a determinação da citação por edital, a imputada não compareceu em juízo, necessária a aplicação do disposto no artigo 366 do Código de Processo Penal, com a devida suspensão do processo e do prazo prescricional. (TJMT; APL 41524/2018; Capital; Rel. Des. Paulo da Cunha; Julg. 28/08/2018; DJMT 10/09/2018; Pág. 183). RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. PROCEDIMENTO ESPECIAL DA LEI N.º 11.343/2006. NOTIFICAÇÃO DOS DENUNCIADOS POR EDITAL E AUSÊNCIA DE OFERECIMENTO DE DEFESA PRELIMINAR. INSTÂNCIA DE ORIGEM QUE DEIXOU DE NOMEAR DEFENSOR E DE RECEBER A PEÇA ACUSATÓRIA. DETERMINAÇÃO DA SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL (ART. 366 DO CPP) EM MOMENTO INADEQUADO. PARECER PELO CONHECIMENTO E PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. (...) Com efeito, o art. 366 do Código de Processo Penal dispõe que "se o acusado, citado por edital, não comparecer, nem constituir advogado, ficarão suspensos o processo e o curso do prazo prescricional". Portanto, para que seja utilizado referido instituto, se faz necessário o prévio recebimento da denúncia e a frustração da citação editalícia. Dessa forma, há um equívoco na utilização do referido instituto na hipótese de ser frustrada a notificação para apresentação de defesa prévia no rito da Lei de Drogas, porquanto a notificação não se confunde com a citação, além de se tratar de diligência prévia ao recebimento da denúncia, não havendo, dessarte, formação do processo. Ademais, a Lei n. 11.343/2006 traz disciplina própria na hipótese de não apresentação da resposta prévia, determinando seja nomeado defensor para oferecê-la, conforme disciplina do art. 55, § 3º, da Lei de Drogas. Em seguida, a denúncia é recebida, ordenando-se a citação pessoal do acusado, nos termos do art. 56 da Lei n. 11.343/2006. Somente após a frustração da citação pessoal do acusado é que deve ser realizada a citação por edital, nos termos do art. 363, § 1º, do Código de Processo Penal, que poderá ensejar a aplicação do art. 366 do mesmo Diploma, caso o acusado não compareça nem constitua advogado. A propósito: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. NÃO LOCALIZAÇÃO DO RÉU. NOTIFICAÇÃO DA DEFENSORIA PARA APRESENTAÇÃO DA DEFESA PRÉVIA. RITO DA LEI N. 11.343/2006. OBSERVÂNCIA. SUSPENSÃO DO PROCESSO E DO PRAZO PRESCRICIONAL SOMENTE APÓS O RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A jurisprudência do Superior Tribunal já teve a oportunidade de afirmar que "o legislador, ao elaborar a Lei n. 11.343/2006, entendeu que a cadeia de atos processuais nela elencados era suficiente para atender aos postulados constitucionais, entre eles, o princípio da ampla defesa" (HC 218.200/PR, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 29/08/2012). Pelo rito da Lei de Drogas há de se notificar o autuado, para fins de apresentação de defesa prévia e, em caso de não apresentação, o magistrado irá nomear defensor dativo para oferecê-la. Após, sendo a denúncia recebida, determina-se a citação pessoal do acusado, que poderá vir a não ser localizado, ocasião em que será realizada a sua citação por edital, com a consequente aplicação do art. 366 do CPP. Por medida de economia processual, considerando que se trata de dois réus, determino a citação por edital de CLEIDISON SILVA. Cumpra-se. Após, conclusos. Senador José Porfírio-PA, 10 de fevereiro de 2022. **Enio Maia Saraiva** juiz de Direito. Assim, para que chegue ao conhecimento do interessado e ninguém possa alegar ignorância, mandou expedir o presente Edital, na forma da Lei. **Senador José Porfírio-PA, 06 de julho de 2022. Enio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.**

EDITAL DE CITAÇÃO

COM PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS

A Excelentíssimo Dr. ENIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Comarca de Senador José Porfírio,

Estado do Pará, República Federativa do Brasil, no uso das atribuições a mim conferidas por Lei, etc...FAZ SABER, aos que este lerem ou dele tomarem conhecimento que por este Juízo e expediente da Secretaria da Vara Única desta Comarca, tramita os autos da Ação de Execução Fiscal sob o nº 0800042-74.2020.8.14.0058, na qual a FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARÁ move em face de M S CANPELO COSTA, no cadastro Geral de Contribuinte sob o nº 29.949.485/0001-46 residente e domiciliado(a) RODOVIA PA 167, s/nº Bairro Rural, CEP: 68.360-000, no município de SENADOR JOSÉ PORFÍRIO-PA, com paradeiro incerto e não sabido, do que, como não há como ser encontrada para ser citado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com prazo de 30 (trinta) dias, pelo qual CITA-SE o executado M S CANPELO COSTA, 2 plenamente capaz do inteiro teor do despacho no id 60365432. Pag-1/2 que deverá ser ser afixado no átrio do Fórum, para que no prazo de 05 (cinco) dias pague o debito exequendo, com os juros e multa de mora, ou no mesmo prazo, nomeei bens a penhora, devendo se observar os requisitos contidos no artigo 8º inciso IV da Lei 6.830/80 Fixo os honorários advocatícios em 5% do valor apurado. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam no futuro alegar ignorância expediu-se este Edital que será publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade de Senador José Porfírio, Estado do Pará, aos vinte seis dias do mês de julho de dois mil e vinte dois. Eu, (Lucineide do Socorro Sales Pena) Atendente Judiciaria PJ/PA Mat. 15156 que digitei e subscrevi.

## E D I T A L I N T I M A Ç Ã O

### 15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional RENATO ALVES DA SILVA, brasileiro, filho de Marlene Alves da Silva e Antonio da Silva, Residente e Domiciliado, no Travessão do Itapoama, Assurini, Município de Senador José Porfírio-PA. VALDENIZA DA SILVA, brasileira, solteira, filha de Maria da Silva Vila Nova, Residente e Domiciliada na Rua Claudio Vitorino Rodrigues, nº 1273, Bairro: Santa Benedita, Altamira-PA, que devidos não ter sidos localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 10/01/2022, nos autos medidas protetivas de urgência (lei Maria da Penha) (1268) nº 0001945-17.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: çProcesso nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0001945-17.2019.8.14.0058 SENTENÇA Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de V. D. S., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor RENATO ALVES DA SILVA, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 18/19). Em seguida, a vítima nçfoi localizada para manifestar-se pela revogaççfo ou manutenççfo das medidas (fls. 28). Igualmente, o requerido nçfoi localizado para fins de intimaççfo do deferimento das medidas de proteççfo (fl. 24). O Ministério Público pugnou pela extingççfo do feito com a consequente revogaççfo de tais medidas (fl. 31/31). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderçfo ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservaççfo, levando em consideraççfo que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra aççfo, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n.

11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima nunca fora localizada para tomar ciência da decisão concedendo as medidas de proteção, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade daquelas. Há nos autos inclusive notícias de que a vítima reatou o vínculo conjugal com o requerido. (fl. 24). Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 10 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 05 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

**PROCESSO Nº 0000901-31.2017.8.14.0058. AÇÃO PENAL. RÉUS: MESSIAS GONCALVES DA SILVA, BENEDITO DA SILVA (ADVOGADAS: SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO - OAB/PA Nº 28662, YASMIN PENA DE SOUSA ESCHRIQUE e OAB/PA Nº 22.791, AYL A EMILIANO TOZETTI-OAB/ ES 26140)** Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional BENEDITO DA SILVA, brasileiro, natural de Breves/PA, nascido em 0804/1961, Filho de Raimunda da Silva, RG, 7752666, com endereço declarado nos autos como sendo Trav. Cel. Tenório, Nº 207, Bairro Piquiá, SENADOR JOSÉ PORFÍRIO - PA - CEP: 68360-000, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 21/01/2022, nos autos da ação penal nº 0000901-31.2017.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Vistos, etc... O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, ofereceu denúncia contra BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA pela prática do delito previsto no artigo 129, § 1º, I do CP. Relata a denúncia: Narra a peça policial anexa que no dia 22.03.2017, os denunciados BENEDITO DA SILVA e MESSIAS GONÇALVES DA SILVA lesionaram a vítima Wagner Cesar Soriano de Araújo. Segundo restou apurado no IPL, a vítima dirigiu-se até a residência dos denunciados para pedir explicações acerca de um problema relacionado a obras que aquela fazia na sua propriedade. Ato contínuo, o réu BENEDITO desferiu um golpe de bainha de facão no rosto da vítima e em seguida, o corréu MESSIAS deu duas pauladas no olho do ofendido, causando-lhes as lesões descritas no laudo de exame de corpo de delito colacionado à fl. 08 dos autos. A denúncia foi recebida em 30.01.2018 (fl. 26). Na audiência preliminar de fl. 33, o denunciado MESSIAS aceitou os termos da proposta de suspensão condicional do processo. Resposta à acusação do réu BENEDITO à fl. 35. Audiência de instrução e julgamento à fl. 47, oportunidade em que foi colhido o depoimento da vítima e declarada a revelia de BENEDITO. Laudo de exame de corpo de delito à fl. 54. Alegações finais do Ministério Público requerendo a condenação do(s) acusado(s) BENEDITO no(s) molde(s) da denúncia (fl. 57/58). A defesa de BENEDITO, às fls. 70/71, sustentou o reconhecimento da lesão corporal privilegiada, nos termos do art. 129, § 4º do CP. Repousa à fl. 80 uma certidão judicial comunicando do cumprimento das condições impostas ao réu MESSIAS. É a síntese dos autos. Trata-se de ação penal proposta em face de MESSIAS e BENEDITO. Durante o curso da demanda, o feito tomou caminhos diversos quanto aos denunciados, pois o primeiro aceitou a proposta de suspensão condicional do processo, ao passo que o segundo não foi localizado para comparecer em juízo, vindo a ser declarado revel. DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DO PROCESSO DEFERIDA AO DENUNCIADO MESSIAS

GONÇALVES DA SILVA O Ministério Público formulou proposta de suspensão condicional do processo ao réu Messias, que prontamente aceitou seus termos (fl. 33). Conforme a certidão de fl. 80, o requerido cumpriu todos os exatos termos do acordo entabulado, inclusive realizando o pagamento integral da prestação pecuniária. A única ressalva informada reside na medida de comparecimento mensal em juízo, que sofreu interrupção durante o período da pandemia. Registre-se, neste particular, que com o advento da pandemia da COVID-19, o fórum de Justiça da Comarca ficou fechado para atendimento externo, o que impediu o concreto comparecimento do requerido para assinatura da caderneta acostada às fls. 72/79. Analisando a dita caderneta, vê-se que o réu cumpria regularmente a medida para justificar as atividades, interrompendo-a abruptamente exatamente no auge da pandemia, quando o Fórum veio a ser fechado. Tenho que o réu foi claramente atingido pelas medidas restritivas impostas para o combate da COVID-19, sendo justificável o descumprimento durante aquele período. Considerando que a interrupção no cumprimento não se deu por culpa do demandado e que o mesmo vinha respeitando o acordo entabulado judicialmente, entendo que as faltas devem ser supridas, com a extinção da sua punibilidade nos termos do art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME DE LESÃO CORPORAL ATRIBUÍDO A BENEDITO DA SILVA Feitas as considerações acima com relação a MESSIAS, passa-se a apreciar a imputação com relação a BENEDITO. No que toca a acusação em face de BENEDITO, tem-se que a materialidade e autoria estão bem delineadas. A materialidade está demonstrada pelos laudos de exame de corpo de delito de fls. 10, 48 e pelo laudo complementar de fl. 54. O primeiro laudo (fl. 10), elaborado no dia dos fatos (22.03.2017), é muito pobre em conteúdo descritivo, se limitando a apontar lesão no olho direito e incapacidade para ocupações habituais por mais de 30 dias. O segundo laudo (fl. 48), datado em 29.05.2017, relatou com detalhes as lesões observadas, descrevendo uma série de lesões em ambos os lados da cabeça, bem como escoriações no ombro. Por fim, o último laudo, lavrado por perito do CPC Renato Chaves e com data de 18.02.2019 (fl. 54), indica que o ofendido desenvolveu catarata traumática no olho esquerdo em razão das lesões sofridas, com indicativo de cirurgia, apontando incapacidade para o trabalho por mais de 30 (trinta) dias. Assim, a prova técnica que aportou aos autos aponta que o réu sofreu diversas lesões na região da cabeça e indicativo de procedimento cirúrgico para correção da visão afetada. O sr. Perito, inclusive, atestou a incapacidade para o trabalho por lapso superior a 30 dias. Quanto à autoria, entendo que também está bem demonstrada, conforme depoimento da vítima. A vítima relatou em juízo (fl. 47) que foi conversar com BENEDITO e MESSIAS a respeito de uma obra, quando foi abruptamente atacado por estes com golpes de bainha de facão e pedaço de madeira, sofrendo golpes na cabeça, olhos e abdome. Afirmou que durante as agressões, veio a desmaiar, não tendo condições de pormenorizar com detalhes a violência. O réu BENEDITO é revel. Desta feita, entendo que o crime de lesão corporal está bem demonstrado, pois o réu BENEDITO efetivamente concorreu para as lesões sofridas pelo ofendido. As lesões foram de tal monta que a vítima, até a data da audiência (fl. 47), ainda carregava sequelas, com prejuízo na visão em razão das agressões e com necessidade de se submeter a futuro procedimento cirúrgico para correção de catarata resultante dos golpes. A prova técnica, ademais, aponta que as lesões causadas resultaram em incapacidade para as ocupações habituais por mais de 30 (trinta) dias, o que importa no reconhecimento da qualificadora do art. 129, § 1º, I do CP. Adentrando na tese defensiva, não entendo que está comprovada a causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP, vez que o requerido empregou extrema violência contra o ofendido, nada indicando que estivesse movido por relevante valor social ou moral ou sob o domínio de violenta emoção. A conduta agressiva se deu sem chance de defesa à vítima e sem motivo aparente, sequer indicando ter havido discussão pretérita entre agressor e ofendido, tratando-se de motivo banal por mero desacordo quanto ao reparo de um imóvel. O ônus da prova quanto à causa de diminuição do art. 129, § 4º do CP recai sobre a defesa, que não se desincumbiu de demonstrar o motivo de relevante valor social ou moral ou o domínio de violenta emoção. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. Pelo exposto e por tudo mais que dos autos consta, julgo procedente a denúncia para CONDENAR BENEDITO DA SILVA nas sanções do art. 129, § 1º, I do CP e faço tudo com resolução do mérito. DECLARO extinta a punibilidade do nacional MESSIAS GONÇALVES DA SILVA, com fulcro no art. 89, § 5º da Lei 9.099/95. Passa-se à dosimetria da pena com relação ao condenado. DA DOSIMETRIA DO CONDENADO BENEDITO DA SILVA Culpabilidade: é reprovável, pois foi usada de extrema violência contra a vítima, que veio a desmaiar durante as agressões, não lhe sendo dada qualquer chance de defesa. O ofendido estava desarmado e as ofensas foram direcionadas a sua cabeça, região sabidamente sensível e com propensão a danos de maior monta, senão irreversíveis ou fatais. Por estas razões, valoro negativamente a circunstância. Antecedentes: nada a ponderar. Conduta social: não

há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: são negativos em razão das agressões terem se desencadeado por força de mero desentendimento resultante da continuação de uma obra em um imóvel. Circunstâncias: nada a ponderar quanto à circunstância. Consequências: a vítima teve sequelas duradouras na visão, desenvolvendo catarata traumática em consequência das agressões, com indicativo de procedimento cirúrgico futuro para sua solução, razão pela qual valoro negativamente a circunstância. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta do réu. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes ou atenuantes. Não se encontram presentes causas de diminuição ou aumento da pena, pelo que torno a reprimenda de 2 (dois) anos e 6 (seis) meses de reclusão definitiva. REGIME CARCERÁRIO Considerando a quantidade de pena aplicada, fixo o regime aberto para cumprimento da pena, com fundamento no artigo 33, § 2º, c, do CPB. DETRAÇÃO Não houve prisão cautelar a ser detraída. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DO SURSIS Considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas, não entendo ser cabível a aplicação dos benefícios da substituição da pena privativa de liberdade (art. 44 do CP), tampouco a suspensão condicional da pena do art. 77 do CP. Defiro ao condenado BENEDITO DA SILVA o direito de recorrer(em) em liberdade, situação esta em que já se encontra em razão da inexistência de fatos novos que determinem seu recolhimento cautelar. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não há margem para seu arbitramento. Sem custas. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 4.084,80 (quatro mil, oitenta e quatro reais e oitenta centavos) a título de honorários advocatícios, divididos nos seguintes termos: i) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à dra. Yasmin Pena de Sousa Eschrique, OAB/PA 22781, que elaborou a resposta à acusação; ii) R\$ 1.212,00 (um mil, duzentos e doze reais) à Dra. Ayla Emiliano Tozetti, OAB/ES 26.140, que acompanhou o condenado na audiência de instrução e julgamento e iii) R\$ 1.660,80 (um mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos) à dra. Sandra Lorrany Pereira Carvalho, OAB/PA 28.662, que produziu as alegações finais do condenado, tudo em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 21 de janeiro de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.ζ. Aos 08 (quinze) dias do mês de junho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional **MOACIR MACHADO**, com endereço não declarado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ζ Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os

requisitos do fumus boni iuris e periculum in mora. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **MARIA MADALENA RODRIGUES DA COSTA**, com endereço na Rua São Francisco, s/n, Bairro Linhares, nesta cidade de Senador José Porfírio, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 17/11/2021 nos autos da ação de Medidas Protetivas De Urgência nº 0002384-28.2019.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ç Trata-se de autos de pedido de Medidas Protetivas de Urgência, encaminhados pelo Ministério Público Estadual em favor de M. M. R. da C., vítima de violência doméstica e familiar, onde consta como agressor MOACIR MACHADO, todos qualificados nos autos. Foram deferidas Medidas Protetivas de Urgência em favor da vítima (fls. 10/11). Em seguida, a vítima não foi localizada para manifestar-se pela revogação ou manutenção das medidas (fls. 21/22). O Ministério Público pugnou pela extinção do feito com a consequente revogação de tais medidas (fl. 25). Citado/intimado por edital, o requerido não apresentou contestação (fls. 28/30), pelo que foi nomeada defesa dativa (fl. 31), que pugnou pela revogação das medidas de proteção (fl. 33). Brevemente relatado. Decido. A Lei nº 11.340, que trata da violência doméstica e familiar contra a mulher, estabeleceu medidas protetivas em face das vítimas dos

delitos previstos, cabendo ao juiz conhecer do pedido e decidir a respeito da necessidade das medidas protetivas de urgência, que poderão ser deferidas de imediato sem oitiva das partes ou do Ministério Público. Para tanto, como medida cautelar, basta que se verifiquem os requisitos do *fumus boni iuris* e *periculum in mora*. A medida foi deferida liminarmente, já que, naquele momento, verificava-se a presença dos requisitos ensejadores, devendo-se, por hora, avaliar a necessidade de sua conservação, levando em consideração que o fato que deu origem ao presente procedimento, já se encontrando superado pelo tempo. Entendo que as medidas protetivas possuem caráter satisfativo e prescindem da existência ou ajuizamento de outra ação, ressalto que, atingindo, de imediato, seu objetivo e exaurindo-se em seu cumprimento, devem as mesmas serem arquivadas. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDAS PROTETIVAS DA LEI N. 11.340/2006 (LEI MARIA DA PENHA). INCIDÊNCIA NO ÂMBITO CÍVEL. NATUREZA JURÍDICA. DESNECESSIDADE DE INQUÉRITO POLICIAL, PROCESSO PENAL OU CIVIL EM CURSO. 1. As medidas protetivas previstas na Lei n. 11.340/2006, observados os requisitos específicos para a concessão de cada uma, podem ser pleiteadas de forma autônoma para fins de cessação ou de acautelamento de violência doméstica contra a mulher, independentemente da existência, presente ou potencial, de processo-crime ou ação principal contra o suposto agressor. 2. Nessa hipótese, as medidas de urgência pleiteadas terão natureza de cautelar cível satisfativa, não se exigindo instrumentalidade a outro processo cível ou criminal, haja vista que não se busca necessariamente garantir a eficácia prática da tutela principal. O fim das medidas protetivas é proteger direitos fundamentais, evitando a continuidade da violência e das situações que a favorecem. Não são, necessariamente, preparatórias de qualquer ação judicial. Não visam processos, mas pessoas (DIAS. Maria Berenice. A Lei Maria da Penha na Justiça. 3 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2012). 3. Recurso Especial não provido. (STJ - Resp: 1419421 GO 2013/0355585-8, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 11/02/2014, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: Dje 07/04/2014) (grifei) Compulsando os autos verifico que a vítima se mudou deste município sem apresentar nos autos novo endereço, nem mesmo demonstrou interesse na continuidade das medidas protetivas de urgência. Entendo, desta forma, que houve expressa desistência. Ante o exposto, homologo a desistência e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil e revogo as medidas protetivas de urgência deferida em decisão liminar. Fixo honorários advocatícios à advogada SANDRA LORRANY PEREIRA CARVALHO, OAB/PA nº 28.662, no importe de R\$ 500,00 (quinhentos reais), considerando que assumiu a defesa do requerido como dativa apresentando resposta à acusação, em razão da ausência da Defensoria Pública nesta comarca. Sem custas processuais. Cientifique-se o Ministério Público. Intimem-se as partes, via edital. Após, certifique o trânsito em julgado e arquivem-se. Senador José Porfírio-PA, 17 de novembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Aos 06 (seis) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### EDITAL DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **RICARDO BATISTA COSTA**, sem endereço indicado nos autos, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/09/2022 nos autos da ação de penal nº 0000095-40.2010.8.14.0058, que, na íntegra, diz: SENTENÇA Compulsando os autos, verifico que há questão prejudicial de mérito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição pretensão executória quanto ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, vez que, considerando a pena em concreto estabelecida na sentença condenatória e o marco inicial para aferição do prazo prescricional após a imposição da condenação, que é o trânsito em julgado para a acusação (fl. 154), não se tendo configurado qualquer das causas interruptivas da prescrição, transcorreu o prazo prescricional. O sentenciado RICARDO BATISTA COSTA não iniciou até a presente data o cumprimento da sua respectiva pena, tendo



perdido a pena concretamente aplicada na sentença a sua força executória, pois não foi exercitada pelos órgãos estatais, nos prazos previstos no artigo 109 do Código Penal. Observo que quando a extinção da punibilidade for decretada após o trânsito em julgado, extingue-se a pretensão executória do Estado - imposição da pena-, remanescendo, no entanto, os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como lançamento do nome no rol dos culpados, incluindo a eventual reincidência, por razões de política criminal, ante a existência de pronunciamento do Estado-juiz, com trânsito em julgado da sentença, infirmo a culpabilidade do réu, se no caso for. Assim sendo, tendo havido a perda do Estado do direito aplicar efetivamente a pena, em decorrência da prescrição executória DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE imposta ao condenado RICARDO BATISTA COSTA, relativamente ao presente processo, consoante artigo art. 107, inciso IV, art. 109, IV, art. 110, § 1º, ambos do CPB e art. 66, II da Lei de Execução Penal, já que transcorridos os prazos previstos no artigo 109 do Código Penal, a contar do trânsito em julgado da sentença para a acusação, sem que o sentenciado iniciasse o cumprimento da sua pena. DECLARO, ainda, que permanecem os efeitos secundários da sentença condenatória, tais como o lançamento do nome do rol dos culpados, uma vez que a causa de extinção ocorreu depois do trânsito em julgado da sentença condenatória. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se o condenado por edital. Façam-se as anotações necessárias. Senador José Porfírio, 02 de setembro de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. 2 Aos 07 (sete) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: 2 SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 2 caput 2 do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 2 caput 2 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. 2. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber ao nacional GILBERTO VENITES GONÇALVES, nascido no ano de 1977 (mil novecentos e setenta e sete), filho de Benta L. Venites Gonçalves e de Seno Gonçalves, com endereço declarado nos autos como sendo Rua 14 de Abril, bairro Centro, Senador José Porfírio-PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, estando o mesmo em lugar incerto e não sabido, que determinou a expedição do presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença extintiva de punibilidade prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do inquérito policial nº 0800132-48.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA. Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 16.01.2000, passando-se mais de 22 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 213 ¿caput¿ do CPB prescreve(m) em 16 (dezesesseis) anos (CP, art. 109, II). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 16 (dezesesseis) anos. Com efeito, em 16.01.2016 houve a perda de pretensão punitiva, razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao delito imputado ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de GILBERTO VENITES GONÇALVES, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 213 ¿caput¿ do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, II do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intime-se o autor do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva. Juiz de Direito. ¿. Aos 04 (quatro) dias do mês de março do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Elder Savio Alves Cavalcanti, Diretor de Secretaria de 1ª entrância, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **CALIVAN MACIEL DA SILVA**, residente e domiciliado na Rua Dinorá Terezinha, s/n, Vila Acrolina, ANAPU/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 07/05/2019 nos autos da ação de investigação de paternidade nº 0001485-35.2016.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿SENTENÇA Cuidam os presentes autos de Ação de Investigação de Paternidade cumulada com Alimentos proposta pelo Ministério Público Estadual como substituto processual. De acordo com certidão de fl. 105, a parte Requerente não foi localizada no endereço que informou nos autos, impossibilitando o curso natural da demanda processual. Em seguida, os autos foram remetidos ao Ministério Público para manifestação, cujo parecer foi pela extinção do feito sem julgamento de mérito (fl. 107). Brevemente relatado. Decido. O Superior Tribunal de Justiça tem adotado o entendimento no sentido da admissibilidade da extinção do processo por abandono da causa, na hipótese de não ser encontrada a parte requerente, para intimação, no endereço fornecido na exordial. PROCESSO CIVIL. EXTINÇÃO DO PROCESSO POR ABANDONO. INTIMAÇÃO POR CARTA. MUDANÇA DE ENDEREÇO. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO AO JUÍZO. VALIDADE. 1. A jurisprudência do STJ reputa possível promover a intimação do autor para dar andamento ao processo por carta registrada, desde que não haja questionamento acerca do efetivo recebimento do comunicado, e que tal providência tenha sido requerida pelo réu. Precedentes. 2. Na hipótese de mudança de endereço pelo autor que abandona a causa, é lícito ao juízo promover a extinção do processo após o

envio de correspondência ao endereço que fora declinado nos autos. 3. O Código de Ética da OAB disciplina, em seu art. 12, que "o advogado não deve deixar ao abandono ou ao desamparo os feitos, sem motivo justo e comprovada ciência do constituinte". Presume-se, portanto, a possibilidade de comunicação do causídico quanto à expedição da Carta de Comunicação ao endereço que ele mesmo se furtara de atualizar no processo. 4. A parte que descumpra sua obrigação de atualização de endereço, consignada no art. 39, II, do CPC, não pode contraditoriamente se furtar das consequências dessa omissão. Se a correspondência enviada não logrou êxito em sua comunicação, tal fato somente pode ser imputado à sua desídia. 5. Recurso especial improvido. (STJ, 3ª Turma, REsp 1299609 / RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe. 28/08/2012). Ante o exposto, configurado o abandono da causa pela parte autora, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Sem custas, em razão da justiça gratuita deferida. Ciência ao Ministério Público. Intime-se o requerido. Senador José Porfírio-PA, 07 de maio de 2019. Kátia Tatiana Amorim de Sousa Juíza de Direito da Comarca de Senador José Porfírio. ç Aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

## EDITAL DE INTIMAÇÃO

### PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor Ênio Maia Saraiva, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber a empresa DARLEIA DA SILVA SOARES ç ME, INSCRIÇÃO ESTADUAL: 15.325.174-3, CNPJ: 13.071.366/0001-01, tendo como sócio pessoa física a nacional Darleia Da Silva Soares, brasileira, empresária, nascida aos 20/05/1978, , portador do CPF nº 768.871.202-59, RG: 3857985 PCPA, filho de IRACI SAMPAIO DA SILVA e de BIANOR SOARES QUARESMA, com endereço: Rua Abel Figueiredo 890 Altos ç Centro, na cidade de Senador José Porfírio, CEP: 68.360-000 que devido não ter sido localizado para ser intimado pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias, a fim de tomar ciência da DECISÃO prolatada por este Juízo em 28/10/2021, nos autos do EXECUÇÃO FISCAL, processo nº 0800046-77.2021.8.14.0058, a qual, na íntegra, diz: DECISÃO Vistos, etc...Trata-se de recurso de apelação face sentença que extinguiu o feito sem resolução do mérito. Nos termos do art. 331 do CPC, em exercício de juízo de retratação e à vistas das alegações postas no apelo, entendo por MANTER a sentença vergasta em seu inteiro teor. Cite-se o réu, na pessoa do seu representante legal, para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias nos termos do art. 331, § 1º do NCP. Após o transcurso do prazo, independente de nova conclusão, remetam-se os autos ao Tribunal. Cumpra-se. Serve a presente decisão de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ç. Senador José Porfírio, 12 de julho de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, \_\_\_\_ (Dennison Duarte Mury), Auxiliar judiciário, digitei, subscrevo e assino.

## E D I T A L INTIMAÇÃO

### 15 (QUINZE) DIA

O Doutor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito do Estado do Pará, Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA, faz saber aos nacionais BENEDITO VILHENA DA SILVA, brasileiro, Residente

na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. FRANCIMAR ALVES DE SOUSA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Rua Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. SILAS GIL DA COSTA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. ELIZEU NASCIMENTO SILVA, brasileiro, Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA. JORGE MORAES FELIX, brasileiro, Residente e Domiciliado na Trav. Abel Figueiredo, Bairro Centro, Município de Senador José Porfírio-PA, que devidos não ter sido localizados para ser intimados pessoalmente, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 15 (quinze) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 02/02/2022, nos autos do Inquérito Policial nº 0800133-33.2021.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿Processo nº PROCESSO Nº PROCESSO Nº 0800133-33.2021.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, etc... Compulsando os autos, reconheço a prescrição da pretensão punitiva. Explico. Verifica-se que há questão prejudicial que impede o seguimento do feito, consistente na extinção da pretensão punitiva estatal pela ocorrência da prescrição da pena em abstrato, vez que os fatos delitivos se deram em 18.03.2001, passando-se mais de 20 anos de sua ocorrência. O(s) crime(s) em apreço, previsto(s) no(s) art. 129, §1º, incisos I e II do CPB prescreve(m) em 12 (doze) anos (CP, art. 109, III) e em 08 (oito) anos o previsto no art. 288 do CPB (CP, art. 109, IV). Não incide(m) circunstância(s) modificadora(s) ou interruptiva(s) do prazo prescricional. Logo, a pretensão punitiva estatal deveria ter sido exercida no lapso temporal máximo de 12 anos e 08 (oito) anos, respectivamente. Com efeito, em 18.03.2013 houve a perda de pretensão punitiva para o suposto crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, §1º, incisos I e II do CPB) e em 18.03.2009 para o crime de associação criminosa (art. 288 do CPB), razão pela qual deve ser declarada a prescrição relativamente ao(s) delito(s) imputado(s) ao(s) autor(es) do fato. Considerando que sequer existe denúncia, entendo dispensável a movimentação da máquina judiciária a fim de que se reconhecer situação claramente vantajosa aos interesses do requerido. Ante o exposto, julgo extinta a punibilidade de FRANCIMAR ALVES DE SOUSA vulgo ¿MARANHÃO¿, MESSIAS MEDEIROS DA COSTA, SILAS GIL DA COSTA, ELIZEU NASCIMENTO SILVA e JORGE MORAES FELIX, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva relativamente ao(s) delito(s) previsto(s) no(s) art(s). art. 129, §1º, incisos I e II e art. 288 do CPB detalhado nos termos do processo, com fundamento nos arts. 107, IV e 109, III e IV do Código Penal. Oficie-se a Corregedoria da Polícia Civil do Pará fins de conhecimento e tomada das providências cabíveis vez que o feito repousou na Delegacia de Polícia local por mais de 20 anos sem qualquer impulso. Dê-se ciência ao Ministério Público. Intimem-se os autores do fato via Edital. Feitas as necessárias comunicações e transitada em julgado, arquivem-se os autos. Serve a presente decisão/despacho/sentença de ofício/mandado/carta precatória, aos fins a que se destina, tudo nos termos dos Provimentos nº 003/2009 CJCI. Senador José Porfírio, datado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. Senador José Porfírio-PA, 12 de julho de 2022. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito Titular pela Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio-PA.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **EROMAR GOMES DO AMARAL**, com endereço na Trav. Abel Figueiredo, s/n, em frente à Câmara dos Vereadores, Centro, nesta cidade de Senador José Porfírio/PA, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 29/06/2022 nos autos da ação de Execução Fiscal nº 0001423-63.2014.8.14.0058, que, na íntegra, diz: ¿ SENTENÇA

Trata-se de execução fiscal ajuizada em 2014. O réu foi citado por edital em 04.03.2015 conforme publicação de id. 39315235, pág. 13. Desde então o feito segue seu curso, sem que o devedor tenha sido localizado para citação pessoal ou sem que nenhum bem apto à garantia do juízo tenha sido constrito. Houve tentativa infrutífera de penhora de ativos financeiros via sistema SISBAJUD (id. 39315236, pág. 7). Houve ainda busca de bens imóveis perante o Cartório de Registro competente, sem sucesso (id. 39315240, pág. 1). Foi realizada consulta ao sistema INFOJUD, igualmente infrutífera (id. 39315240, pág. 12). O nome do devedor está inscrito no sistema SERASAJUD (id. 39315244, pág. 6). Pois bem.

Considerando o entendimento do STJ no REsp 1340553, tem-se que houve a pacificação do rito de suspensão, arquivamento e reconhecimento da prescrição intercorrente na execuções fiscais, oportunidade em que aquela Corte interpretou o art. 40 da LEF em sede de recurso repetitivo. O STJ proferiu a seguinte tese: 4. Teses julgadas para efeito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC/2015 (art. 543-C, do CPC/1973): 4.1.) O prazo de 1 (um) ano de suspensão do processo e do respectivo prazo prescricional previsto no art. 40, §§ 1º e 2º da Lei n. 6.830/80 - LEF tem início automaticamente na data da ciência da Fazenda Pública a respeito da não localização do devedor ou da inexistência de bens penhoráveis no endereço fornecido, havendo, sem prejuízo dessa contagem automática, o dever de o magistrado declarar ter ocorrido a suspensão da execução; 4.1.1.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., nos casos de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido antes da vigência da Lei Complementar n. 118/2005), depois da citação válida, ainda que editalícia, logo após a primeira tentativa infrutífera de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.1.2.) Sem prejuízo do disposto no item 4.1., em se tratando de execução fiscal para cobrança de dívida ativa de natureza tributária (cujo despacho ordenador da citação tenha sido proferido na vigência da Lei Complementar n. 118/2005) e de qualquer dívida ativa de natureza não tributária, logo após a primeira tentativa frustrada de citação do devedor ou de localização de bens penhoráveis, o Juiz declarará suspensa a execução. 4.2.) Havendo ou não petição da Fazenda Pública e havendo ou não pronunciamento judicial nesse sentido, findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/80 - LEF, findo o qual o Juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato; 4.3.) A efetiva constrição patrimonial e a efetiva citação (ainda que por edital) são aptas a interromper o curso da prescrição intercorrente, não bastando para tal o mero peticionamento em juízo, requerendo, v.g., a feitura da penhora sobre ativos financeiros ou sobre outros bens. Os requerimentos feitos pelo exequente, dentro da soma do prazo máximo de 1 (um) ano de suspensão mais o prazo de prescrição aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo) deverão ser processados, ainda que para além da soma desses dois prazos, pois, citados (ainda que por edital) os devedores e penhorados os bens, a qualquer tempo - mesmo depois de escoados os referidos prazos -, considera-se interrompida a prescrição intercorrente, retroativamente, na data do protocolo da petição que requereu a providência frutífera. 4.4.) A Fazenda Pública, em sua primeira oportunidade de falar nos autos (art. 245 do CPC/73, correspondente ao art. 278 do CPC/2015), ao alegar nulidade pela falta de qualquer intimação dentro do procedimento do art. 40 da LEF, deverá demonstrar o prejuízo que sofreu (exceto a falta da intimação que constitui o termo inicial - 4.1., onde o prejuízo é presumido), por exemplo, deverá demonstrar a ocorrência de qualquer causa interruptiva ou suspensiva da prescrição. 4.5.) O magistrado, ao reconhecer a prescrição intercorrente, deverá fundamentar o ato judicial por meio da delimitação dos marcos legais que foram aplicados na contagem do respectivo prazo, inclusive quanto ao período em que a execução ficou suspensa. Em suma, entendeu aquela Corte superior: i) A suspensão prevista no art. 40 da LEF é contada da ciência do credor da ausência de citação ou de não localização de bens a garantirem o juízo; ii) Findo o prazo de 1 (um) ano de suspensão, inicia-se automaticamente o prazo prescricional aplicável (de acordo com a natureza do crédito exequendo), durante o qual o processo deveria estar arquivado sem baixa na distribuição, na forma do art. 40, §§ 2º, 3º e 4º da Lei n. 6.830/1980 - LEF. iii) Superado o prazo prescricional, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato. Analisando detalhadamente os autos, tem-se que o devedor não foi localizado para citação pessoal, conforme certidão de id. 39315235, pág. 4, datada em 01.09.2014. A ciência do credor acerca do ato citatório frustrado se deu em 06.10.2014 (id. 39315235, pág. 6). Assim, amparado no entendimento do STJ, o dia 06.10.2014 deve ser considerado o prazo inicial do período de suspensão do feito, embora a ordem judicial suspensiva tenha sido deferida apenas em 19.01.2016 (id. 39315236, pág. 15). No dia 06.10.2015, exatamente 1 (um) anos após o início da suspensão, tem-se que houve o início automático do prazo prescricional aplicável. Apesar de não constar decisão judicial pelo arquivamento, verifica-se que todas as diligências e pedidos encampados pelo autor na busca do paradeiro do devedor ou por patrimônio a garantir o juízo foram absolutamente infrutíferas para suspender ou interromper o prazo prescricional. Analisando a(s) CDA(ç)s juntada(s) em anexo à inicial executiva, percebe-se que se trata(m) de título(s) executivo(s) oriundo(s) de auto de infração lavrado contra o devedor. Conforme previsto no art. 174 do CTN, débitos desta natureza prescrevem em 5 (cinco) anos. Desta feita, a prescrição se operou em 06.10.2020, sem que nenhuma causa de interrupção ou de suspensão do curso prescricional tenha sido observado. O credor teve ampla ciência dos autos em 12.05.2022, conforme id. 61146723, nada requerendo. Ante o exposto, declaro de ofício a ocorrência da prescrição intercorrente e julgo extinto o

processo nos termos do art. 924, V do Código de Processo Civil c/c art. 40, § 4º da LEF. Revogo a inscrição no SERASAJUD, conforme espelho em anexo. Intime-se o credor via sistema. Intime-se o devedor por EDITAL. Sem custas ou honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos, ficando autorizada a retirada, pelo autor, do título que instrui a inicial, mediante termo nos autos. P.R.I.C. Datado e assinado eletronicamente. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito. ζ Aos 19 (dezenove) dias do mês de julho do ano de 2022 (dois mil e vinte e dois). Eu, Natália Franklin Silva e Carvalho, Analista Judiciária, subscrevi e assino em conformidade com o Provimento 006/2009 da Corregedoria de Justiça das Comarcas do Interior.

#### E D I T A L DE INTIMAÇÃO DE SENTENÇA - PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS

O Excelentíssimo Senhor ÊNIO MAIA SARAIVA, Juiz de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Senador José Porfírio, faz saber à nacional **ROMILDO FURTADO VILA**, com endereço desconhecido, do que não tendo sido possível a intimação pessoal, pois encontrando-se em lugar incerto e não sabido, expede-se o presente EDITAL com o prazo de 20 (vinte) dias a fim de tomar ciência da sentença prolatada por este Juízo em 23/07/2021 nos autos da ação **Penal no processo nº 0001727-23.2018.8.14.0058. Autor: Ministério Público. Réu: Valdeir Ferreira Dos Santos e Romildo Furtado Vila. Advogada Dativa: Rutiléia Emiliano De Freitas Tozetti Oab/Pa 25.676-A). Sentença.** Processo n. 0001727-23.2018.8.14.0058 SENTENÇA Vistos, O Ministério Público do Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais ofereceu denúncia em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. Narra a denúncia em síntese que no dia 11.04.2018, aproximadamente às 02h30min, os denunciados, previamente ajustados, subtraíram para si, mediante arrombamento, 3 litros de bebida alcoólica Natu Noblis e R\$ 400,00 em cosméticos da Marca Avon, consistente em hidratantes, perfumes, sabonetes, protetor solar, batons e outros itens do estabelecimento Comercial Soares, localizado na Travessa São Francisco, Centro, nesta cidade. Consta da acusação que durante o repouso noturno, os requeridos estavam previamente ajustados e decididos a furtar o Comercial, iniciando a ação por meio do arrombamento do cadeado que trancava a porta sanfonada. Romildo cuidou da vigilância da porta, enquanto Valdeir furtava objetos. A denúncia foi recebida em 30.05.2018 (fl. 50). Citados, os réus apresentaram resposta à acusação às fls. 59/65. Não sendo caso de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução e julgamento (fl. 66). Audiência realizada às fls. 85/90, quando foram ouvidas a vítima, testemunha e o acusado Valdeir. Na oportunidade, foi decretada a revelia de Romildo. Ao final do ato, foi deferida liberdade a Valdeir. O defensor dativo renunciou à fl. 99. A nova defensora dativa apresentou as razões finais às fls. 107/110, sustentando a ausência de provas e a irregularidade do ato de reconhecimento do réu Valdeir. Requereu ainda a não fixação de indenização em caso de condenação. É a síntese dos autos. DA MATERIALIDADE E AUTORIA: Trata-se de ação penal proposta em face de VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS e ROMILDO FURTADO VILA pela prática do(s) delito(s) previsto(s) no(s) artigo(s) 155, § 1º c/c § 4º, inciso I e IV do CPB. A materialidade está bem demonstrada através do boletim de ocorrência de fl. 05 e do relato da vítima, proprietária do estabelecimento Comercial Soares, que afirmou em depoimento judicial que a empresa foi arrombada, sendo subtraído dinheiro e produtos, no total aproximado de R\$ 1.500,00 em prejuízos (fl. 88). Quanto à autoria, a mesma surge apenas contra o réu VALDEIR, podendo ser extraída a partir dos depoimentos das testemunhas e da confissão do réu Valdeir. A vítima, na instrução (fl. 88) relatou que seu estabelecimento comercial foi arrobado por 2 pessoas, sendo que um dos agentes subtraía os produtos, enquanto o outro vigiava. As câmeras de vigilância flagraram a ação. Os itens não foram recuperados. A testemunha policial EUNAPIO, por seu turno, na audiência (fl. 87) identificou o réu Valdeir pelas filmagens, sendo requisitada a sua prisão preventiva. Após a detenção, Valdeir confessou o delito e informou que o comparsa seria Romildo, que já estava detido na Delegacia de Polícia em razão de outro ilícito. Romildo igualmente confessou em sede policial. O réu VALDEIR, por seu turno, confessou o crime em interrogatório (fl. 85) e apontou que o praticou com Romildo. Detalhou de Romildo arrombou o estabelecimento, ficando na vigilância. O interrogado subtraiu os bens para fins de pagamento de uma dívida com terceiro, pelo que estava sendo ameaçado. Afirma que auxiliou a polícia, apontando o local onde a res furtiva estava, mas a diligência não

teve sucesso, nada sendo encontrado. No caso concreto, os relatos firmes e seguros da vítima, testemunha e a confissão deixam patente a autoria no crime de furto com relação a VALDEIR, esclarecendo em detalhes os atos praticados para a sua consumação. Por outro lado, as provas carreadas aos autos são insuficientes para a condenação do réu ROMILDO. A presença de ROMILDO no local do crime foi apontada pelo réu VALDEIR e pelo policial EUNÁPIO, que teria ouvido a sua confissão extrajudicial. Entendo que o arcabouço probatório contra ROMILDO é frágil, pois não houve sua identificação visual pela câmera de vigilância e por serem insuficientes os depoimentos de VALDEIR e EUNÁPIO para conclusão da culpa. ROMILDO restou revel e não há provas adicionais a demonstrar sua participação na empreitada criminosa. Com efeito, afastada a responsabilidade de ROMILDO, tem-se que resta bem demonstrado nos autos que durante o período noturno, especialmente na madrugada, o réu VALDEIR e outro indivíduo não identificado, em unidade de desígnios, arrombaram o estabelecimento Comercial Soares e subtraíram para si diversos itens e numerário em dinheiro. A identificação de VALDEIR pela polícia foi facilitada em razão do registro das câmeras de segurança (fls. 17/19 do IPL), fato que possibilitou o pedido de sua prisão. A confissão judicial do réu apenas corrobora as provas dos autos e o registro da filmagem, apontando-o como um dos coautores do delito. Quanto à tese de defesa, entendo que não há espaço para questionar a identificação do réu por meio de filmagem de sistema interno de vigilância, vez que o mesmo confessou o delito, admitindo a prática do crime. Presentes os elementos descritos na denúncia, o fato é típico. Ausente qualquer excludente da ilicitude, pelo que o fato é ilícito. Presentes os elementos da culpabilidade, quais sejam: imputabilidade, potencial conhecimento da ilicitude e exigibilidade de conduta diversa, pelo que o fato também é culpável. Formada a tríade, perfectibilizado está o delito, exigindo, via consequencial, a reprimenda legal. DO AUMENTO DE PENA PELO REPOUSO NOTURNO (ART. 155, § 1º DO CP) A incidência da causa de aumento do art. 155, § 1º do CP se dá em razão de que no período noturno, a vigilância é menos eficaz, facilitando o furto de bens e, assim, o êxito na execução do crime. No caso em apreço, restou bem demonstrado o horário da ocorrência da empreitada criminosa, que se deu na madrugada do dia 11.04.2018, conforme admitiu o réu em seu interrogatório (fl. 88). Ante o exposto, reconheço presente a causa de aumento da pena do art. 155, § 1º do CP, a ser dosada em 1/3 (um terço) na fase da dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DO CONCURSO DE PESSOAS (ART. 155, § 4º, IV DO CP) A ação do réu se deu na companhia de uma pessoa não identificada, conforme bem exposto na fundamentação. Embora o requerido tenha afirmado que seu comparsa era o réu Romildo, carece o feito de provas adicionais para a responsabilização criminal deste, como dito anteriormente. Assim, incide a qualificadora do concurso de pessoas do art. 155, § 4º, IV do CP, a ser dosada na dosimetria da pena. DA QUALIFICADORA DA DESTRUIÇÃO OU DO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO (ART. 155, § 4º, I DO CP) Trata a qualificadora do art. 155, § 4º, I do CP do furto cometido com destruição ou rompimento de obstáculo. Não há laudo pericial do local do crime e não está certo a destruição ou rompimento de obstáculo. Pelo que foi colhido em instrução e de acordo com os depoimentos prestados, o réu e o comparsa teriam arrombado a porta do estabelecimento, contudo sequer existe mídia digital de filmagem indicando tal ação, sendo temerário o reconhecimento da agravante em tais circunstâncias. A mídia existente, na realidade, se consubstancia em prova documental, consistente nas fotografias impressas às fls. 17/19 do IPL, obtidas do sistema de vigilância do estabelecimento que permitiram apenas a identificação de VALDEIR como um dos criminosos, nada esclarecendo quanto ao arrombamento do estabelecimento. O STJ afasta a qualificadora em questão quando inexistente laudo pericial atestando a destruição ou rompimento do obstáculo. Transcrevo: PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO PELO ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. EXAME PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE. VESTÍGIOS DESAPARECIDOS. QUALIFICADORA MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DEFERIDA. 1. O reconhecimento da qualificadora de rompimento de obstáculo exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo. 2. Sendo apontado fundamento capaz de justificar a não realização da perícia, impõe-se a manutenção da qualificadora. 3. Agravo regimental improvido, e deferida a execução provisória da pena, determinando o imediato cumprimento da condenação, delegando-se ao Tribunal local a execução de todos os atos preparatórios. (AgRg no REsp 1705450/RO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 13/03/2018, DJe 26/03/2018) Ante o exposto, ausente a perícia técnica e sendo incerto o rompimento do obstáculo, afasto a causa de aumento do art. 155, § 4, I do CP. DA CONFISSÃO O requerido confessou a conduta, reconhecendo que agiu em conjunto com outro indivíduo para furtar o estabelecimento comercial em questão. Inexistindo outros elementos que afastem a autoria, como já afirmado acima, acolho a manifestação do réu como confissão, passível de atenuar a pena, nos termos do art. 65, III, d do CP. Dispositivo Posto isto, e considerando tudo o que mais dos autos consta, julgo PROCEDENTE A

DENÚNCIA de fls. 02/04 em relação VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS, condenando nas penas do art. 155, § 1º c/c § 4º, IV do Código Penal Brasileiro. Absolvo ROMILDO FURTADO VILA nos termos do art. 386, V do CP. Passo à dosimetria das penas, atento à regra constitucional da individualização da pena, ante as operadoras do artigo 59 do CPB. DOSIMETRIA DO CONDENADO VALDEIR FERREIRA DOS SANTOS Culpabilidade: a ser valorada negativamente, pois o réu justificou o crime como forma de pagar uma dívida com terceiro, desmerecendo o justo e dignificante valor do trabalho como meio de vida. Antecedentes: o requerido ostenta condenação transitada em julgado no processo nº 0000621-60.2017.8.14.0058 (fl. 39), inapta para configurar reincidência, entretanto valorável negativamente como circunstância judicial, por configurar maus antecedentes. Conduta social: não há elementos nos autos. Personalidade: sem possibilidade de avaliação pelo que dos autos consta. Motivos: se constitui pelo desejo de obtenção do lucro fácil, o qual já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito. Circunstâncias: neutra, pois se deu no período noturno e mediante concurso de pessoas, a serem valoradas como causa de aumento e qualificadora o crime, respectivamente. Consequências: a vítima não recuperou a res furtivas, pelo que entendo por valorar a circunstância negativamente. Conduta da vítima: a vítima não contribuiu à conduta dos réus. Não há parâmetro para aferir a capacidade econômica do acusado. Pena-base: fixo a pena-base em 4 (quatro) anos e 3 (três) meses de reclusão. Não concorrem circunstâncias agravantes. Presente a atenuante da confissão, entendo por atenuar a pena para 3 (três) anos, 6 (seis) meses e 15 (quinze) dias meses de reclusão. Não se encontram presentes causas de diminuição. Presente a causa de aumento prevista no art. 155, § 1º do CP, entendo por aumenta a pena em 1/3 (um terço), conforme dito na fundamentação, atingindo a monta de 4 (quatro) anos, 8 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, que torno definitiva. PENA DE MULTA Ante as operações manejadas do artigo 59 do Código Penal e o princípio da proporcionalidade fixo a pena pecuniária em 13 (treze) dias-multa, na razão de um trigésimo do salário-mínimo vigente à época do fato, considerando a situação econômica do réu (artigo 60 do CPB). REGIME CARCERÁRIO Fixo o regime de cumprimento da pena no regime semiaberto, com fundamento no artigo 33, § 2º, b, do CPB. DETRAÇÃO Comprovada a prisão provisória do réu de 26.04.2018 (fl. 30 do IPL) a 18.10.2018 (fl. 91), durante, portanto, 5 (cinco) meses e 22 (vinte e dois) dias (art. 387, § 2º do CPP), resta ao condenado cumprir 4 (quatro) anos, 2 (dois) meses e 28 (vinte e oito) dias de reclusão, sem alteração no regime de pena estipulado. DA SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVA DE DIREITO E DA SUSPENSÃO CONDICIONAL DA PENA (art. 77 do CP) Não é cabível a concessão dos benefícios considerando a presença de circunstâncias judiciais negativas e a quantidade de pena aplicada. Defiro ao condenado que recorra em liberdade, salvo se por outro motivo deva permanecer preso. Deixo de fixar o valor mínimo de indenização à(s) vítima(s) pois não houve a quantificação do prejuízo, sendo insuficiente para o arbitramento a mera versão do ofendido de que o furto lhe trouxe prejuízo de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais). Condeno o(s) réu(s) ao pagamento de custas processuais. Condeno o Estado do Pará ao pagamento de R\$ 3.000,00 (três mil reais) a título de honorários advocatícios à dra. RUTILEIA EMILIANO DE FREITAS TOZETTI, OABPA 25676-A, que patrocinou a defesa dos réus na condição de defensora dativa a partir da audiência de instrução e julgamento em razão da inexistência de órgão da Defensoria Pública nesta Comarca. Com o trânsito em julgado: - Comunique-se o TRE, na forma do artigo 15, inciso III da CF/88. - Expeça-se guia de execução penal. - Inclua o nome dos denunciados no rol dos culpados. - Comunique-se ao setor de estatísticas criminais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Senador José Porfírio/PA, 23 de julho de 2021. Ênio Maia Saraiva Juiz de Direito.



**COMARCA DE VISEU****SECRETARIA DA VARA UNICA DE VISEU****EDITAL DE INTIMAÇÃO**

(Prazo de 90 dias)

A Exma. Sra. Dra. ANGELA GRAZIELA ZOTTIS, Juíza de Direito Titular da Vara Única da Comarca de Augusto Correa, respondendo pela Comarca de Viseu, Estado do Pará (portaria 2461/2022-GP), no uso de suas atribuições legais, etc.

FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem, que por este edital fica INTIMADO o réu **VALCIRCLEY DOS SANTOS TAVARES**, filho de Valdery Tavares e Cristina Souza dos Santos. Brasileiro, pescador, residente e domiciliado em local incerto e não sabido, para que tome ciência da prolação da SENTENÇA exarada nos autos de AÇÃO PENAL sob o n.º 0000775412009.8.14.0064. E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, e de futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente EDITAL que será afixado no local público de costume e publicado na forma da Lei. Dado e passado nesta cidade e Comarca de Viseu, Estado do Pará, HOJE 26/07/2022 com prazo de 90 dias. Eu, \_\_\_\_\_, Diretor de Secretaria, o digitei e assino de Ordem do MM. Juiz de direito.

**Edivaldo Menezes da Silva**

Diretor de Secretaria da Comarca de Viseu

**COMARCA DE ELDORADO DOS CARAJÁS****SECRETARIA DA VARA ÚNICA DE ELDORADO DOS CARAJÁS**

PROCESSO: 00009867920138140018 PROCESSO ANTIGO: ---  
MAGISTRADO(A)/RELATOR(A)/SERVENTE(A): JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO A??:  
Execução Fiscal em: 02/12/2019---EXEQUENTE:A FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO PARA  
Representante(s): OAB 17185 - LIGIA DE BARROS PONTES (PROCURADOR(A))  
EXECUTADO:LATICINIOS FORTALEZA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA Representante(s): OAB 21488  
- HELIO FABIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO (ADVOGADO) OAB 5722-A - LARA CARVALHO  
NAVES (ADVOGADO) OAB 7298 - OSMAR PEREIRA DA SILVA (ADVOGADO) SENTENÇA Trata-se de  
ação de Execução Fiscal movida pela FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL em face de LATICÍNIOS  
FORTALEZA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, devidamente qualificados nos autos em epígrafe. Juntou  
documentos às fls. 06/14. Despacho determinando a citação do Executado (fls. 15). O Executado  
manifestou-se, às fls. 18/19, e requereu a suspensão do feito. Despacho determinando a manifestação da  
parte autora (fls. 80). A Fazenda Pública Estadual, às fls. 82, informou que a executada parcelou a dívida  
junto a SEFA, e requereu a suspensão do processo. Manifestação da Exequente, às fls. 89, pela extinção  
do feito em decorrência da quitação da dívida na esfera administrativa, inclusive com os honorários. É o  
relatório. Decido. O processo de execução fiscal visa satisfazer crédito consistente em quantia líquida,  
certa e exigível. E, da feita que essa obrigação é cumprida na íntegra, na forma do comprovante de fls.  
90/91, a demanda atingiu com proficiência seu escopo. Ante o exposto, tendo havido a satisfação integral  
do débito objeto desta lide e a consequente satisfação da obrigação, EXTINGO A PRESENTE AÇÃO  
EXECUTIVA, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Com base no princípio da  
causalidade, condeno o executado ao pagamento das custas processuais. Não sendo pagas, extraia-se  
certidão para inscrição na dívida ativa estadual. Sem condenação ao pagamento de honorários  
advocatícios, uma vez que foram pagos pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos  
com as providências de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Eldorado do Carajás, 06 de  
dezembro de 2019. JULIANA LIMA SOUTO AUGUSTO Juíza de Direito